



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de março de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 14/03/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5231

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 14/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 19 de março de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001769-2**IMPETRANTE: SANDOVAL MORAES MARQUES****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.10.000912-5****RECORRENTES: GEYSA MARIA BRASIL XAUD e outros****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA - RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES: CERCEAMENTO DE DEFESA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA À SOBERANIA DE DECISÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO: OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SEGURANÇA JURÍDICA, LEGALIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI QUE PREJUDICA. DESPROVIMENTO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE SE APLICA IMEDIATAMENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL ANTERIOR DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO ADMINISTRATIVA MANTIDA.

1. Não há cerceamento de defesa, tampouco ofensa ao contraditório e ampla defesa quando, quando, em atenção ao princípio constitucional da legalidade, que impõe à administração pública a obediência estrita à lei, o Administrador aplica a lei vigente. 2. De igual modo, não se fala em violação à soberania das decisões judiciais, pois, na hipótese não se está descumprindo decisão, mas sim aplicando lei nova vigente à situação em voga. 3. Na hipótese dos autos, os recorrentes obtiveram, através de sentença, o reconhecimento do direito de perceberem o vencimento integral do cargo comissionado que ocupam concomitante ao do cargo efetivo para o qual foram investidos, com fulcro no art. 20-E da Constituição Estadual, com a redação dada pela EC 16/2005. Todavia, com o advento da EC 20/07, a redação do art. 20-E da Constituição Estadual fora alterado para admitir regulamentação, o que foi feito pelo art. 20 da LCE nº142/08, que posteriormente fora alterado pela LCE 159/10. Com a vigência da referida norma, o Administrador a aplicou, em estrita observância ao princípio da legalidade, e não o contrário, como aduzem os recorrentes, não tendo a decisão judicial o condão de eternizar situação jurídica em contrariedade à nova legislação. De mais a mais, toda a argumentação do recurso cai por terra a partir da declaração de inconstitucionalidade do art. 20-E da Constituição Estadual, inserido pela EC 16/05. 4. Por isso, não há que se falar também em irredutibilidade de vencimentos inconstitucionais, irretroatividade da lei que prejudica para manter efeitos de lei inconstitucional, ou segurança jurídica para fins de estabilização de situação também inconstitucional. 5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente em exercício, Ricardo Oliveira, Lupercino Nogueira, Mauro Campello e Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem assim a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0000.14.000034-0

EMBARGANTE: MARIA TERESA SAENZ SURITA

ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: ALMIRO PADILHA

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE INFEDERIU NOVA OITIVA DE TESTEMUNHA VIA CARTA PRETÓRIA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE RELATIVA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA – MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA – AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PREJUÍZO – OMISSÃO NO ACÓRDÃO – NÃO VERIFICAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

1- Inexistindo omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

2. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em NÃO ACOLHER os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Tania Vasconcelos Dias (membro), Lupercino Nogueira (membro), Ricardo Oliveira (membro), Mauro Campello (membro), os juízes convocados Leonardo Cupello (membro) e Elaine Cristina Bianchi (membro), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 12 (doze) março de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (INTERDITO PROIBITÓRIO) N.º 0000.14.000576-0.

AUTOR: MUNICÍPIO DE MUCAJÁ.

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO: JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO.

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUCAJÁ.

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

As fotografias que acompanham a petição de fls. 15/16 não são suficientes para dispensar a realização da audiência de justificação.

Assim, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo de nova apreciação, após o retorno da carta de ordem.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000 14 000627-1

IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

IMPETRADOS: DIRETOR GERAL DO CENTRO SELETIVO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO DO ATO COMBATIDO**

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES interpôs Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face da não aceitação de documentos apresentados à Banca Examinadora, sob fundamento de irregularidade, conforme edital publicado em 21 de fevereiro de 2014.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante relata que se inscreveu no concurso de Outorga de Delegação de Notas e Registros do Estado de Roraima; que prestou todos os exames, primeira etapa - prova objetiva, segunda etapa - prova escrita e prática, entretanto não logrou êxito por ser considerado "não-habilitado" na terceira etapa, como se denota no Edital nº 28, publicado em 20 de fevereiro de 2014.

Afirma que apresentou recurso administrativo contra a decisão de não aceitação dos documentos e que em 21 de fevereiro de 2014 foram disponibilizadas as respostas aos recursos, confirmando o indeferimento da impugnação do Impetrante.

Relata que as respostas da Banca foram: que o currículo não foi aceito, pois faltou o CEP do endereço do candidato, em desacordo com subitem 10.1 a do edital; e, que o candidato possui certidões positivas de execuções fiscais cíveis tanto na Justiça Federal quanto na Estadual.

Assevera que é direito seu permanecer no certame, pois não houve prejuízo à identificação do endereço do Impetrante, bem como que somente certidões positivas criminais poderiam eliminar o mesmo do concurso; invoca que não houve razoabilidade na decisão da Banca.

Fundamenta o perigo na demora devido a entrega de laudos neurológicos e psiquiátrico e as provas psicotécnicas estarem designadas para os dias 07, 08 e 09 de março do corrente ano.

DO PEDIDO

Requer a concessão de liminar para que seja aceita a habilitação do Impetrante nas etapas seguintes do certame, a serem realizadas em 07, 08 e 09 de março de 2014; e, no mérito, requer seja mantida a liminar, concedendo a segurança em definitivo.

É o breve relato. DECIDO.

PERECIMENTO DO PEDIDO LIMINAR

In casu, verifico que o pedido liminar refere-se às datas anteriores à conclusão dos autos a este Relator. Explico.

O pedido mandamental foi protocolado em 08/03/2014 durante plantão judicial, razão por que foi concluso ao Corregedor Geral de Justiça, o qual fundamentou não ser caso de plantão e remeteu à distribuição regimental (fls. 68/70).

Os autos vieram-me conclusos dia 10/03/2014, ou seja, após o dia fatal da entrega de documentos e do exame psicotécnico, não havendo possibilidade de deferimento da liminar para participação do Impetrante nas fases já realizadas.

Bem como, percebo que o Impetrante tomou conhecimento do indeferimento do recurso administrativo feito à Banca dia 21/02/2014, entretanto só interpôs a ação mandamental com o pedido de liminar no dia 08/03/2014, deixando transcorrer 14 (quatorze) dias para só interpôr o presente em um sábado, durante Plantão Judicial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, declaro a perda do objeto do pedido liminar, pelo transcurso do prazo fatal para as etapas descritas (07, 08 e 09.MAR.2014);

Intimem-se as Autoridades Impetradas para prestar as informações no prazo legal;

Após, dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo da lei (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010.14.804348-1

IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MARGARIDO DA SILVA

ADVOGADO: DR. WALDIR DO NASCIMENTO SILVA

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por Luiz Gustavo Margarido da Silva, contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Afirma o impetrante, em resumo, que foi aprovado no Concurso Público da Polícia Militar, sendo selecionado para o Curso de Formação de Soldados que iniciou em 17 de julho de 2013. Ocorre que antes do início do referido curso, sofreu um acidente automobilístico e ficou impossibilitado de participar, momento em que o Comandante da Polícia Militar deferiu seu pedido para que lhe fosse garantida uma vaga no próximo curso de formação.

Entretanto, no mês de fevereiro do corrente ano, foram convocados os alunos para novo curso de formação e, de acordo com as informações da inicial, ao chegar no dia agendado para receber as informações da matrícula e início do curso, o Tenente-Coronel Santana lhe comunicou que não poderia participar.

Irresignado e com receio de não conseguir efetivar sua matrícula, impetrou o presente mandamus preventivo, com pedido liminar, para que lhe seja garantido o direito de participar do Curso de Formação de Soldados.

É o breve relato.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

É condição especial da ação mandamental que a petição inicial esteja acompanhada de prova pré-constituída das alegações do impetrante. Isto porque a natureza excepcional do Mandado de Segurança exige que, no momento da impetração, os fatos narrados na inicial estejam plenamente demonstrados, sem a necessidade de dilação probatória.

No presente caso, dos documentos trazidos aos autos, não consta qualquer informação que demonstre o indeferimento ou a recusa da autoridade indicada como coatora em efetivar a matrícula do impetrante no Curso de Formação de Soldados.

Aliás, às fls. 28/29, consta decisão do próprio Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima garantindo ao impetrante uma vaga no Curso de Formação de Soldados.

A simples afirmação de que o Tenente Coronel Santana, que nem mesmo foi apontado como autoridade coatora, o considerou inapto para participar do curso, não revela a ameaça relatada pelo impetrante na exordial, não existindo, portanto, qualquer indício de ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora.

Determina o artigo 10, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso

de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI 8.878/1994. EMPREGADA PÚBLICA DO EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO-BNCC. CONDUTA OMISSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. (...)

7. Sob o ângulo do interesse de agir, não há nulidade no mandado de segurança aqui enfrentado. A Administração, do que consta dos autos, jamais foi provocada a se manifestar no sentido de segurança ora requerida. Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir.

8. A falta de interesse de agir neste mandado de segurança não subtrai da autora o direito à jurisdição, apenas invalida a tutela pela via do mandado de segurança.

9. Extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito, em decorrência da falta de interesse de agir." (STJ - 1ª Seção, MS 14238/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24.04.2013)

Assim sendo, ante a ausência de comprovação de ato ilegal na iminência de ser praticado pela autoridade coatora, torna-se inviável a realização do controle de legalidade postulado pela via mandamental, já que a concessão da segurança pressupõe, necessariamente, a apresentação de prova pré-constituída pelo impetrante.

Do exposto, com fulcro no artigo 10, da Lei nº 12.016/09 e artigo 267, I e VI, do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Custas ex lege.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 13 de março de 2014

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001597-7.

RECORRENTE: PATRICK RABELO JOSÉ.

ADVOGADOS: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS.

RECORRIDA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.

PROCURADOR DO ESTADO: AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Adotando, como razão de decidir, o parecer ministerial de fls. 161/163, admito o recurso ordinário.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001302-2.

IMPETRANTE: JERSE JAMES ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

ADVOGADOS: BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 121, encaminhe-se cópia das fls. 119 e 121 à Secretaria de Orçamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR, para inscrição na Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 1.º da Portaria CGJ n.º 074/2006.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705963-3

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICIPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: JULIO CHISTOPHER SILVA TELES

ADVOGADO: DR. TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019702-7

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO

AGRAVADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRA. LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/03/2014.

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR INCORREÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.188727-4

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO: DR. CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET

AGRAVADO: JOSÉ DE RIBAMAR SALDANHA TROVÃO

ADVOGADO: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRA

Intime-se o patrono do agravante para assinar a petição de fls. 163/170, no prazo de 48 horas.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921170-3

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

APELADO: PEDRO HAJJI COUTINHO RIBEIRO

DEFENSORA PUBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**DESPACHO**

Intime-se o apelado para se manifestar sobre a petição de fl. 324.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**AGRAVO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703733-2****AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 860/862, em face da decisão que negou seguimento aos recursos extraordinário e especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000891-5****AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 66/71, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**RECURSOS ESPECIAIS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 09 207559-6****1º RECORRENTE: MAXSON GOMES****2º RECORRENTE: JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR****ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO****DESPACHO**

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre os recursos especiais interpostos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.157490-8

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro no art. 102, III, alínea "b" e 105, III, alíneas "a" e "c" ambas do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário (fls. 292/304), alega que houve afronta ao art. 5º, LXIII da constituição Federal.

Já no recurso especial (fls. 306/327) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 305 da Lei 9.503/97.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões, pugnando pelo não provimento dos recursos.

O Douto Procurador-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer de fls. 380/385 e 386/391, manifestou-se pela admissibilidade de ambos os recursos.

É o relatório. Decido.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

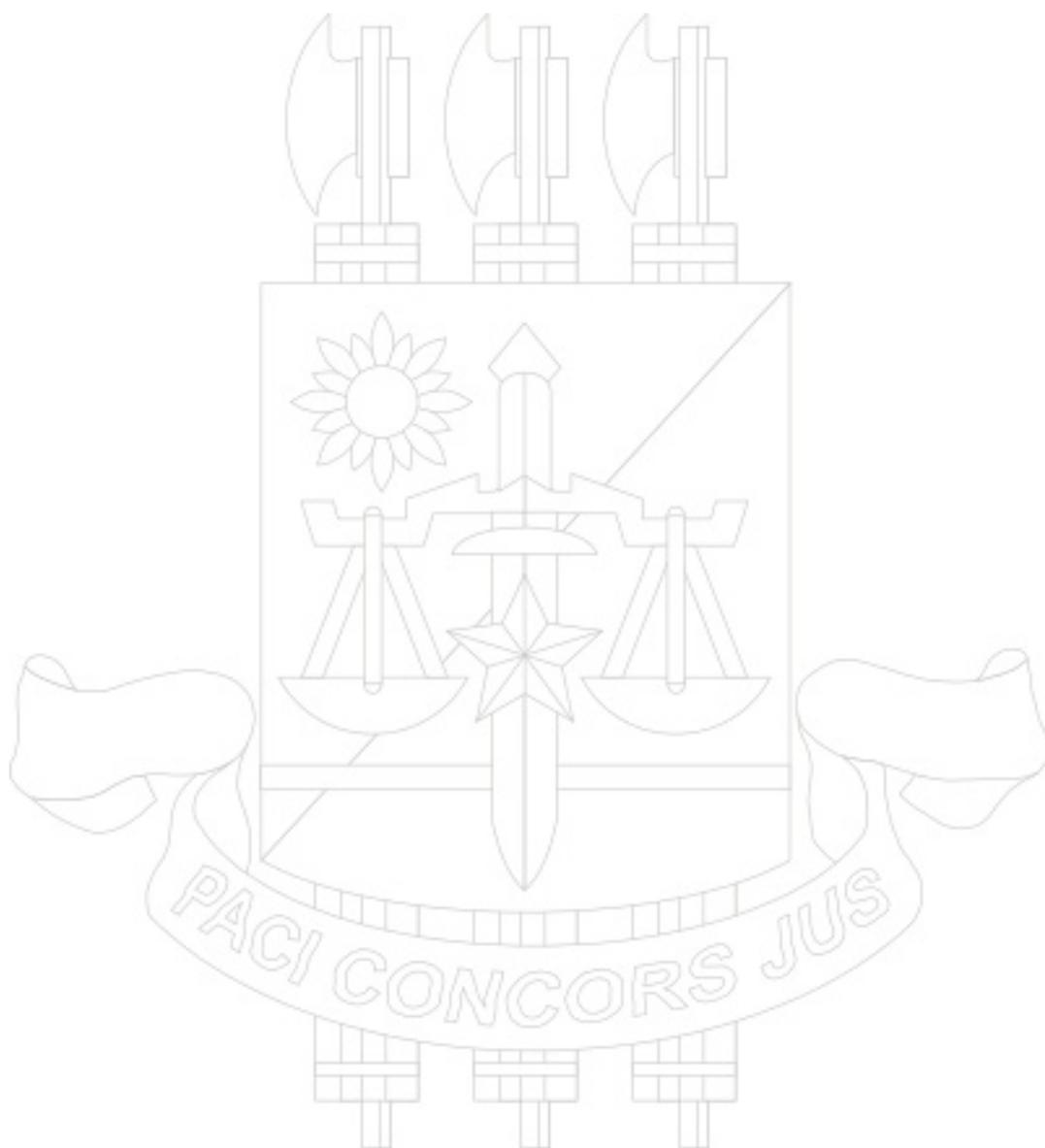
Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 14/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.917753-6

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA

ADVOGADO: DR. CELSON MARCON

EMBARGADO: EDINILSON DA SILVA SAMPAIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A contradição pressupõe a relação de incompatibilidade lógica entre os fundamentos e o dispositivo da decisão judicial.
2. Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
3. É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decism, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do julgado.
4. Sem razão o Embargante quando sustenta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.
5. É dever do Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. O artigo 557, Código de Processo Civil, assevera que o Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Outrossim, o inciso XIV, do artigo 175, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reza que caberá ao Relator julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento ao pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551).
6. Ao analisar os autos esta Relatoria observou ausência do preparo, sendo este um dos requisitos de admissibilidade do recurso.
7. O artigo 511, do Código de Processo Civil é claríssimo ao determinar que no ato de interposição do recurso, o recorrente comprove, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
8. Embora o § 4º no art. 515, do Código de Ritos, reze que ocorrendo nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimando as partes, a ausência do preparo não é nulidade sanável, como compreende o julgado do Superior Tribunal de Justiça datado de 26/11/2013, e publicado em 04/12/2013: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO. De acordo com firme entendimento desta Corte, a regularidade do preparo deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, não constituindo, a sua ausência, nulidade sanável. Precedentes. O comprovante de agendamento, emitido pelo banco, não serve como prova do efetivo recolhimento do preparo, pois demonstra apenas que houve uma programação na conta do cliente para que seja efetuado um pagamento futuro. Não significa certeza de quitação, porquanto depende do saldo da conta no dia agendado. Além disso, o agendamento pode ser cancelado antes do pagamento. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 387851 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0261747-6, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 26/11/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 04/12/2013) (sem grifos no original)
9. Assim, é dever do Apelante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso.
10. Deste modo, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe, mantendo-se a inadmissibilidade do Apelo.

11. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nos termos do voto do relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905007-7 - BOA VISTA/RR

APELANTES: OQUILDER REIS DA SILVA e OUTROS

ADVOGADO: DR. JOAQUIM ESTEVAM DE ARAÚJO NETO

APELADO: CARLOS VICTOR COSTA NERY

ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM PRIMEIRO GRAU - RECURSO INTERPOSTO DESACOMPANHADO DE PREPARO - RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

2) Incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento das custas no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

3) Extinção do feito, sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da deserção do recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para extinguir o Apelo, sem resolução do mérito, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente em exercício), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Impedido de participar do julgamento o Juiz Convocado Euclides Calil Filho.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000192-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: JEAN DE FREITAS RIBEIRO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705334-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JACKSON PEREIRA ARAUJO

ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE RETROATIVOS - REGULAMENTAÇÃO DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES DE TRÂNSITO DE BOA VISTA - FIXAÇÃO DO SALÁRIO INICIAL DA CARREIRA - LEI NÃO PREVIU REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR - PEDIDO PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO.

1. Apelação em face de sentença que julgou improcedente cobrança de valores retroativos dos vencimentos devidos desde a publicação da nova lei. Apelado passou a pagar novos valores após cinco meses da publicação da lei.
2. Lei municipal estabelecendo novo salário para cargo inicial da carreira não previu regulamentação posterior para recebimento do salário estabelecido na carreira inicial aos agentes.
3. A data da publicação da lei estabeleceu sua vigência. Dever de pagamento do novo piso salarial a partir de 13.05.2009. Apelado só passou a pagar em 10.2009. Valores retroativos devidos.
4. Inversão do ônus da sucumbência ao Apelado, mantendo-se o valor fixado na sentença.
5. Sentença reformada. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000249-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: ELIDOMAR SANTO MATHIAS
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000141-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: JOSENIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000261-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: VALTER MARIANO DE MOURA e OUTRO

ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA

AGRAVADO: MEGACLEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS - EXECUÇÃO ORIGINÁRIA JÁ SATISFEITA E TRANSITADA EM JULGADO SEM OPOSIÇÃO DO CREDOR - AGRAVO EXTINTO POR PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.

1. Agravo contra decisão do juízo originário que ao converter o mandado injuntivo em execução, fixou honorários de forma equitativa, muito abaixo do proveito econômico do credor.
2. Execução já satisfeita por penhora de bens do devedor em poder de terceiros. Ação extinta sem qualquer oposição do credor e seu advogado.
3. Perda do objeto do Agravo. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em declarar o recurso prejudicado, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Julgador), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianqui (Julgadora)..

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709080-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONIVALDO RODRIGUES LOPES

ADVOGADA: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELO PROVIDO.

1. Houve equívoco do Magistrado, posto que a causa de pedir descrita nas ações de nº 0709080-47.2013.823.0010 e nº 0010.2010.908.572-9 não são idênticas.

2. A ação de nº 0010.2010.908.572-9 (fl. 83) se refere à indenização pela aquisição do software de folha de pagamento desenvolvido pelo Autor, bem como danos morais a serem arbitrados pelo Magistrado, para recomposição da fissura íntima. Por sua vez, a ação Cautelar de nº 0709080-47.2013.823.0010 (fls. 32/47) se refere à arrecadação de provas para buscar a indenização em função da quebra dos direitos autorais do Autor, uma vez que alega a falsificação do sistema. Desse modo, os pedidos são distintos e, portanto, não há que se falar em litispendência.

3. Recurso conhecido e provido para anular a sentença, impondo-se o retorno dos autos ao Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.118811-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL

APELADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA EXTINGUIU A AÇÃO POR SATISFAÇÃO DO DÉBITO - PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO ALEGADO PELO CREDOR - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença extinguiu execução fiscal por suposta comunicação que o executado adimplira os débitos junto àquela fazenda pública, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

2. Pedido de extinção por satisfação do débito não requerido pelo Apelante. Anulação da sentença para prosseguimento da ação.

3. Expedição de Certidão de crédito em execução fiscal não prevista em lei.

4. Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000310-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADAS: EDICLEUMA CARVALHO DIAS e OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Lupercino Nogueira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.002891-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: FRANCISCO FEIJÓ RODRIGUES

ADVOGADAS: DRA. REJANE ANTONIA RODRIGUES FLORES e OUTRA

EMBARGADA: MARIA HELENA DE SOUZA MENEZES

ADVOGADOS: DR. JOSINALDO BARBOZA BZERRA e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO EXISTENTE - MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos para corrigir vício no acórdão que divergiu da sentença que manteve integralmente.

2. Condenação de pensão mensal equivalente a 2/3 do salário mínimo da data do evento até quando a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos, e, a partir de então, 1/3 do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

3. Embargos conhecidos e acolhidos. Os demais termos do acórdão mantidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, e acolher os embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000158-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: JOAO DE ARAUJO PADILHA NETO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000595-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
EMBARGADO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - ALEGADA OMISSÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000091-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: NACILENE DIAS ASSUNÇÃO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000188-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: ANTONIO CAETANO LUIZ
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000244-5 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****AGRAVADO: ALLEN KEILA PEREIRA DA SILVA****ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000265-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****AGRAVADO: NILSON RICARDO FREITAS DE VASCONCELOS****ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000272-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

AGRAVADO: TAZ IMPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
- 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.
- 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Lupercino Nogueira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724690-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: TELMA DE PAIVA MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. DIREITO ÀS FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O servidor que ocupa cargo em comissão está sob o regime especial da Administração Pública, fazendo jus, quando de sua exoneração, a indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.
2. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000285-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: JOSIMAR HIGINO PEREIRA
ADVOGADOS: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700673-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: WANESKA ROCHA DA FONSECA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI - NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE EVENTUAL SALDO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PAGOS - EXCLUSÃO DO CÁLCULO DOBRADO DAS FÉRIAS VENCIDAS - MULTA DE NATUREZA TRABALHISTA - INAPLICABILIDADE - INDENIZAÇÃO PELA ESTABILIDADE GESTACIONAL MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de verbas rescisórias à Apelada contratada irregularmente.
- 2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário.
- 3) Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal.
- 4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional.
- 5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores.
- 6) Gratificação natalina pelos anos de 2007 e 2011, proporcional, pelos anos de 2008 a 2010, integralmente.
- 8) Apelada contratada trabalhou quatro anos e dois meses sem férias. Sentença reformada apenas quanto ao pagamento das férias com adicional de 1/3, devido, sem a dobra.
- 9) Questão de ordem. Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009).
- 10) Recurso conhecido e provido em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708619-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: LEONARDO THEMOTEO TEIXEIRA
ADVOGADA: DRA. ANGELA DI MANSO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE TRANSLADO. PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009 PREVÊ QUE O RECORRENTE DEVE MATERIALIZAR OS AUTOS, SALVO SE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Provimento/CGJ nº 1/2009, no § 1º do art. 103 impõem o ônus ao Recorrente de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, excetuando quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001238-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TÂNIA MARIA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE SOBRESTOU O ANDAMENTO DO PROCESSO POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA PELA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI NO RESP Nº 1.251.331/RS. A SUSPENSÃO PERDEU O SENTIDO, EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DO REFERIDO RESP. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701521-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEFERSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA
APELADOS: BANCO DO BRASIL S/A e OUTROS
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PESSINI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701521-9

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 17, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000497-9 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO OLIVEIRA BRITO****ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES****AGRAVADO: OSMAR PEREIRA DE MATOS e OUTROS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA BRITO interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara de Competência Residual desta Comarca nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0704330-02.2013.823.0010, que "não atendeu o pedido de revisão da decisão que concedeu a reintegração de posse para o Agravado", bem como indeferiu o pedido de citação da requerida Iramita da Silva Peixoto por edital.

O Recorrente aduz, em síntese, que:

- a) a decisão liminar que determinou a reintegração de posse aos agravados foi prolatada por meio de induzimento a erro, uma vez que a posse dos autores não foi comprovada;
- b) possuía o imóvel de forma mansa, ininterrupta e pacífica desde 20.09.2012, tendo feito o registro no Serviço de Registro de Imóveis;
- c) a ré Iramita da Silva Peixoto, que vendeu o imóvel para o agravante, ainda não fora citada, mesmo decorrido mais de um ano desde o ajuizamento da ação principal, não tendo os agravados nenhum motivo para diligenciar no sentido de efetivar a citação, uma vez já terem conseguido liminarmente a reintegração de posse.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão que concedeu a liminar de reintegração de posse aos agravados, bem como para que seja deferida a citação por edital.

Juntou documentos às fls. 10/100.

É o relatório.

Decido.

1. QUANTO AO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO LIMINAR

O recurso não pode ser admitido, porque intempestivo.

Verifico que, inobstante as alegações do recorrente, na verdade, ele deveria ter agravado da decisão que concedeu liminarmente a reintegração de posse, o que não ocorreu. Entretanto, veio interpor o presente recurso somente após o indeferimento do pedido de reconsideração.

Cediço que o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal.

Este também é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE AFIRMA INTEMPESTIVIDADE. 1.

Ante a notória pretensão de modificação do resultado do julgamento monocrático via embargos de declaração e em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, recebem-se os embargos como agravo regimental. 2. O acórdão recorrido afirmou a intempestividade do agravo do art. 522 do CPC, asseverando sua interposição não da data da recusa da nomeação, mas do indeferimento do pedido de reconsideração. 3. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal. Precedentes: AgRg no AREsp 152.134/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/08/2012; AgRg noAg 1147332/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe25/06/2012; AgRg no AREsp 58.638/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 04/06/2012.4. Agravo regimental não provido.

(STJ - EDcl no AREsp: 96699 SP 2011/0224888-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/10/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2012) Grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Segundo jurisprudência assente neste Superior Tribunal, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp/SP nº 202.568, STJ, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA) Grifei

Vejam o que ensina Theotônio Negrão, in CPC, 41ª Ed., Pág. 719:

"... o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo. Mas pode ser pedida reconsideração da decisão, simultaneamente, com a interposição de agravo retido, em caráter alternativo sucessivo; o mesmo não ocorre com o agravo de instrumento.

...

Não é possível pedir reconsideração e, na mesma petição, agravar de instrumento, porque o pedido de reconsideração é dirigido ao juiz e o agravo, ao relator, em segundo grau de jurisdição."

Assim, considerando que a decisão que concedeu a reintegração de posse aos agravados foi proferida em 15.02.2013 e, ainda, o fato do agravante não ter colacionado aos autos a certidão de sua intimação em relação a ela, a fim de comprovar a tempestividade do recurso, cumpre destacar a evidente intempestividade do presente agravo, pois este fora interposto somente em 21.02.2014.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame quanto a este pedido, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 522 do Código de Processo Civil.

2. QUANTO AO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A CITAÇÃO POR EDITAL

Quanto a este pedido, o recurso não pode ser admitido, por ausência de interesse recursal.

Analisando os autos, verifica-se que o pedido de citação da requerida por edital, foi formulado pelos agravados (fl. 99), sendo este o pedido indeferido na decisão constante à fl. 98.

Desse modo, não se configura a sucumbência do agravante neste ponto, tampouco a necessidade/utilidade da interposição do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, por intempestividade, quanto ao primeiro pedido, e por ausência de interesse recursal, quanto ao segundo pedido.

Publique-se. Comunique-se. Intime-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908683-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ODETE TERESINHA HIRT

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e OUTROS

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs Apelação Cível em face da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível que julgou procedente a demanda indenizatória de danos morais movida por Odete Teresinha Hirt.

Recebidos neste Tribunal, os autos foram devidamente distribuídos e remetidos conclusos para julgamento, ocasião em que a autora, vencedora da lide originária, juntou petição de fls. 135/137, anunciando acordo firmado entre as partes, requerendo, portanto, a extinção do feito.

O acordo fora homologado às fls. 142.

Às fls. 148/149 a autora apresentou embargos de declaração, noticiando que a petição de fls. 135/137 referia-se a outro processo e que, por equívoco, foi juntada nos presentes autos. Por isso, pleiteia a reforma da decisão de fls. 142, a fim de que o processamento do presente recurso seja restabelecido.

Em razão do caráter infringente dos embargos, o embargado foi instado a se manifestar, ocasião em que concordou com a embargante (fls. 157), pleiteando também o restabelecimento do processamento da apelação.

Não obstante o relatório lançado às fls. 159, pedindo revisão para inclusão em pauta de julgamento da apelação, e, considerando a pendência de análise das petições manejadas pelas partes no mesmo sentido, verifico a necessidade de tais requerimentos serem deferidos antes da julgamento do apelo.

Portanto, em atenção às petições de fls. 148/149 e 157, dou provimento aos embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para tornar nula a decisão monocrática de fls. 142, restabelecendo o processamento da apelação cível em epígrafe.

P. R. I.

Após o transcurso do prazo recursal, caso não haja manifestação das partes, reinclua-se o feito em pauta de julgamento e retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 12 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000581-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI

AGRAVADOS: EPTUS SERVICE PACK IMP. EXP. LTDA e OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível, atual 1ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0802756-15.2014.8.23.0010, que, considerando o que dispõe o art. 652-A do CPC, fixou os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quinhentos reais), determinando, ainda, a "citação da parte Executada para pagar o valor apontado na inicial mais R\$ 400,00, referentes aos honorários acima fixados, no prazo de 03 (três) dias" - fl. 51.

O agravante alega que "não é justo e nem condizente com o princípio legal e natureza alimentar dos honorários advocatícios o valor fixado pelo juízo 'a quo', ainda mais, considerando-se a possibilidade real do processo tramitar por longos anos exigindo-se do profissional dedicação e zelo (o que certamente irá ocorrer) e, no final, seja o mesmo remunerado com a ínfima importância de R\$ 400,00" - fl. 07.

Aduz, outrossim, que na fixação da verba honorária não foram sopesadas as particularidades do processo executivo e, tão pouco, a natureza e importância da causa, diante do seu elevado valor.

Requer, por seu turno, o provimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão objurgada, no que tange a fixação dos honorários advocatícios.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Com efeito, por se tratar de Ação de Execução, não há que se falar no percentual mínimo de honorários advocatícios previstos no § 3º do art. 20.

De acordo com o disposto no § 4º do citado dispositivo, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Tais alíneas referem-se ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

No caso sub examine, o agravante propôs uma Ação de Execução de Título Extrajudicial baseada em uma Cédula de Crédito Bancário, apontando como valor da causa o total de R\$ 35.771,51 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), encontrando-se a execução em sua fase inicial, o que impossibilita a análise de todos os critérios elencados nas alíneas supracitadas, notadamente o grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

Por isso, entendo que o valor da causa é o referencial a ser considerado na fixação dos honorários, que deve ser feita de forma equitativa.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, não há como aferir todos os critérios elencados nas alíneas do § 3º do CPC, tais como grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

2. Dessa forma, o valor da causa é o principal referencial a ser utilizado pelo juiz, o qual deve fixar a verba a partir de uma apreciação equitativa.

3. Considerando que o valor da causa é R\$ 275.794,14 (duzentos e setenta e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), o valor dos honorários deve ser majorado de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

4. Recurso conhecido e provido.

(TJRR - AgInst 0000.13.000400-5, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 17/09/2013, DJe 19/09/2013, p. 20)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, não há como aferir todos os critérios elencados nas alíneas do § 3º do CPC, tais como grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

2. Dessa forma, o valor da causa é o principal referencial a ser utilizado pelo juiz, o qual deve fixar a verba a partir de uma apreciação equitativa.

3. Considerando que o valor da causa é R\$ 26.612,16 (vinte e seis mil seiscentos e doze reais e dezesseis centavos), o valor dos honorários deve ser majorado para o patamar equivalente a 10% do valor da causa.

4. Recurso conhecido e provido.

(TJRR - AgInst 0000.13.001042-4, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2013, DJe 06/11/2013, p. 15)

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para reformar a decisão hostilizada, majorando os honorários advocatícios ao patamar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000396-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª. Vara Cível de Boa Vista (fl. 14), na ação civil pública nº. 0804228-85.2013.823.0010, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA em face do ESTADO DE RORAIMA e do MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Consta que o MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA ajuizou a ação civil pública para que, em antecipação dos efeitos da tutela:

a) o ESTADO DE RORAIMA e o MUNICÍPIO DE BOA VISTA sejam obrigados ao fornecimento ininterrupto, no prazo de quinze dias, mediante prescrição médica, enquanto for necessário, dos medicamentos fármaco ácido valpróico, valproato de sódio e divalproato de sódio, para tratamento de epilepsia, às pessoas que menciona;

b) tais substâncias sejam fornecidas, também, aos pacientes que precisarem, por prescrição médica fundamentada e com prévio cadastro;

c) o ESTADO DE RORAIMA e o MUNICÍPIO DE BOA VISTA sejam obrigados à adoção das medidas necessárias à pactuação sobre o fornecimento desses medicamentos, no prazo de doze meses, aos pacientes cadastrados e em uso da medicação, definindo de quem será a responsabilidade para a entrega deles em Roraima;

d) cominação de multa de R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento.

No mérito, pediu o mesmo de forma definitiva, exceto a multa.

A Juíza de Direito da 2ª. Vara Cível de Boa Vista deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 14) e este agravo foi interposto.

A parte agravante alega, em síntese, que (fls. 02-13):

- 1 – o pedido não foi certo e determinado, porque não se indicou a quantidade de pessoas a serem beneficiadas;
- 2 – a falta de critérios objetivos para a aquisição do produto deixa a Administração Pública impossibilitada de atender satisfatoriamente o pleito;
- 3 – o direito à saúde é uma norma programática;
- 4 – a atuação da Administração depende das possibilidades do erário, em atenção à reserva do possível;
- 5 – as garantidas fundamentais encontram limitações de ordem orçamentária;
- 6 – o Executivo pode executar políticas públicas, optando pelas mais urgentes e importantes, por força do princípio da separação dos Poderes;
- 7 – no caso concreto, a ausência de recursos orçamentários impede, nesse momento, o fornecimento de medicamentos de alto valor econômico;
- 8 – não existe previsão orçamentária para o fim pretendido e o cumprimento da liminar lesaria a autonomia político-administrativa;
- 9 – a despesa pública deve obedecer ao princípio da legalidade, o que exige previsão legal para a realização dos gastos;
- 10 – considerando a necessidade de aquisição por licitação, o prazo de quinze dias, ordenado pela Magistrada de 1º. Grau, é desproporcional, até mesmo se houvesse dispensa da licitação;
- 11 – a Secretaria Estadual de Saúde era, até então, a responsável pelo fornecimento do medicamento;
- 12 – o Superior Tribunal de Justiça decidiu como caracterizada a improbidade administrativa pela entrega de produtos médicos sem prévia realização de licitação e sem justificativa de dispensa;
- 13 – a atribuição do efeito suspensivo é necessária.

Pede a atribuição do efeito suspensivo, conhecimento e provimento do agravo.

O feito foi distribuído, primeiramente, à Juíza Convocada ELAINE BIANCHI, que se declarou impedida (fls. 39-40). A relatoria, então, veio a mim (fl. 44).

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, por ter sido interposto contra uma decisão de antecipação dos efeitos da tutela (tutela de urgência).

Não vejo, neste momento, a fumaça do bom direito, em razão do entendimento deste Tribunal, manifestado em diversos precedentes.

Vejam alguns exemplos:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – PRELIMINAR REJEITADA

Ilegitimidade passiva

Os Municípios, Estados e União devem criar condições para que toda e qualquer pessoa tenha acesso aos serviços de saúde.

II – MÉRITO

II.1. O Estado, como garantidor dos direitos sociais, deve assegurar às pessoas com poucos recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas enfermidades, especialmente as mais graves. Precedentes do STF e do TJRR.

II.2. Em sendo responsabilidade do ente estatal garantir o direito à saúde, conforme fundamentado acima, e tendo descumprido com sua obrigação, cede ser também de sua responsabilidade a devolução dos valores gastos pela enferma.

II.3. A multa por descumprimento não é inócua e indevida. Quando o ente federado é condenado ao pagamento de multa, em razão de descumprimento de suas obrigações legais, por ato ilícito de algum de seus agentes, tem a possibilidade de cobrar a despesa daquele que deu causa a ela nos termos da lei.

II.4. Os honorários sucumbenciais não devem ser minorados, uma vez que sua fixação atendeu aos critérios estabelecidos no art. 20 do Código de Processo Civil" (TJRR – AC 0010.12.718363-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, j. 25/02/2014).

"MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - REJEIÇÃO - MÉRITO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE REMÉDIO QUE NÃO FIGURA NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME) E NEM NA RELAÇÃO ESTADUAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RESME) - NECESSIDADE COMPROVADA - DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR FÁRMACO QUE PROPICIE AO PACIENTE TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ - CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA" (TJRR – MS 0000.13.000318-9, Des. RICARDO OLIVEIRA, Tribunal Pleno, j. 18/12/2013).

As questões preliminares serão analisadas no momento do julgamento do mérito.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe as informações necessárias no prazo da lei. Intime-se o Agravado (Ministério Público de 1º. Grau) para que responda ao recurso. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau. Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 06 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000534-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: J. J. C. C.

ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO

AGRAVADO: A. L. C. R.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

JOSÉ JACINTO COSTA CARVALHO interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível, nos autos da ação n.º 0000387-38.2001.8.23.0010, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para fim exonerar o provedor, ora Agravante, da prestação alimentar para com o Agravado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Agravante alega haver ingressado "[...] com Ação de Investigação de Paternidade em desfavor do Agravante, sendo este, a final, condenado a prestar alimentos em favor daquele, na ordem de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos, deles abatidos os descontos legais e compulsórios, mediante desconto em folha de pagamento, tendo a respeitável sentença transitado em julgado. Ocorre que o Agravado, beneficiário dos alimentos, fixado em face, à época, do dever de sustento em decorrência natural do poder familiar, há bastante tempo alcançou a maioria civil. Além disso, conforme se comprovou, ostenta graduação em Direito, podendo por isso sustentar-se a si próprio e, ao mesmo tempo, exonerando o provedor de tal encargo [...]."

Afirma o Agravante que "[...] albergado na franquía consubstanciada no verbete nº 358 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Agravante formulou pedido postulando a exoneração da prestação alimentícia nos próprios autos onde fora arbitrada a prestação alimentícia. Entretanto, em respeitável decisão lacônica e desprovida de fundamentação, o ilustre Juiz de Direito a quo, entendeu por bem de indeferir o pleito, simplesmente por não admitir seja o mesmo feito nos mesmos autos em que proferida a sentença condenatória da prestação alimentar [...]."

Aduz haverem razões jurídicas suficientes a levarem a insubsistência da decisão agravada, qual seja: "[...] Promover o pedido nos próprios autos onde fixados os alimentos, conforme a força que se emana do enunciado sumular do colendo STJ é uma faculdade do provedor dos alimentos, não podendo o Juiz determinar o procedimento que se lhe parece o mais apropriado. Sendo assim, a respeitável decisão agravada padece de vício de nulidade, devendo ser anulada por este colendo Tribunal, para que outra seja proferida pelo douto Juízo a quo com a observância dos ditames legais pertinentes [...]."

Argui que "[...] 1- Conforme respeitável sentença proferida nestes autos restou o ora requerente condenado a prestar alimentos em favor do ora requerido, mediante desconto em folha de pagamento, tudo com fundamento no dever de sustento, porquanto menor de 18 (dezoito) anos, à época; 2.- Atualmente, conforme demonstra a cópia da certidão de nascimento do requerido, que segue em anexo (doe. 02), conta o mesmo com mais de 24 (vinte e quatro) anos de idade, eis que nascido no dia 18 de setembro de 1.989; 3. - Além disso, sobra aqui demonstrado que o requerido possui formação superior em Direito, tendo o mesmo colado Grau no dia 14 de dezembro de 2012, pela Faculdade Cathedral, conforme provam os documentos ora juntados (doe. 03 e 04); 4.- Em assim sendo, o requerido não mais faz jus ao recebimento da prestação alimentícia que lhe vem sendo paga pelo requerente, pelos fundamentos contidos naquela respeitável decisão antes referida; 5.- Se eventualmente tem o requerido necessidade de alguma contribuição por parte do requerido terá que buscar em procedimento comum e pela via ordinária, com espeque na obrigação alimentar, que, como se sabe, é recíproca e não se vincula à idade das partes; 6.- Desnecessário em face da especificidade do tema seja nesta via consignado, mas o requerente faz

questão de deixar asseverado que hoje já supera a casa dos 61 (sessenta e um) anos de idade, enfrenta sérios e dispendiosos problemas de saúde carecendo, com frequência, de realizar exames, tratamentos médicos, inclusive cirurgias, sem contar que tem que sustentar sua esposa, que não auferir nenhum tipo de rendimento, e um filho adolescente com quinze anos; 7.- A jurisprudência sumulada do Colendo Superior Tribunal de Justiça proclama que o pedido de exoneração da prestação alimentícia, em casos que tais, pode perfeitamente ser requerida nos mesmos autos onde foram fixados originariamente os alimentos, desde que a parte beneficiária seja dele cientificada. É conferir: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (verbete nº 358); [...].

Informa as razões que justificam a necessidade do deferimento da antecipação da tutela recursal ou efeito suspensivo ativo, quais sejam, "[...] atualmente, o Agravado conta com mais de vinte e quatro anos de idade, é formado em Direito e não padece de nenhum tipo de enfermidade que o impossibilite de trabalhar e buscar o seu próprio sustento. Em contrapartida, o Agravante é casado, sustenta sua esposa que não auferir nenhum tipo de rendimento e um filho de quinze anos, portanto, em idade escolar. Se isso não bastasse, a verba alimentícia paga, não se repete, o que significa dizer que enquanto se verificar a mora do Poder Judiciário, o Agravante estará arcando com uma despesa pela qual já tem não mais nenhuma responsabilidade ou razão de ser. Desse modo, requer o Agravante digno-se Vossa Excelência de antecipar os efeitos da tutela recursal e, desde já, deferir em caráter liminar, a exoneração alimentícia postulada, mandando oficial ao órgão pagador do Agravante para que faça cessar, incontinenti, os descontos da prestação alimentícia de sua folha de pagamento, por ser esta a medida consentânea com o direito e com a justiça [...]."

Requer ao final "[...] Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência seja o presente recurso recebido e regularmente processado, deferindo-se desde já o efeito suspensivo ativo, conforme acima postulado, oficiando-se ao órgão pagador do Agravante para suspensão imediata dos descontos da prestação alimentícia de sua folha de pagamento, sendo o mesmo, ao final, provido e anulada a respeitável decisão monocrática, para que outra seja prolatada com a observância dos preceitos legais e processuais pertinentes ou que seja a mesma decisão reformada e deferido o pedido de exoneração feito na Instância a qua e, em qualquer hipótese, seja a antecipação da tutela recursal confirmada, fazendo-se desta forma a costumeira e salutar justiça. [...]

É o sucinto relato. DECIDO.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". (sem grifos no original)

Da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido liminar.

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. (CC: art. artigo 1.699)

As ações de exoneração de alimentos, em regra, devem ser processadas nos autos próprios, para que, resguardando o contraditório, fique demonstrado que ocorreu mudança na situação financeira do alimentante e do alimentado.

A legislação confere aos juízos, consoante Lei 5.478/68: art. 17, 1ª parte, art. 19, caput, art. 21, na execução do acordo de alimentos, a adoção de medidas cabíveis para esclarecimento e/ou cumprimento do acordo, notadamente, podendo ordenar desconto em folha e constituição de garantia real ou fidejussória o que denota questão relevante para a interferência estatal no intuito de assegurar o pagamento da pensão alimentícia.

Sobre a matéria colaciono o julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTAR PELA MAIORIDADE. 1. O pedido de exoneração de alimentos nos autos onde foram arbitrados só deve ser admitido quando trouxer a concordância do beneficiário. Fora disso depende de ação própria, porque a exoneração dos alimentos, até mesmo em razão da maioridade, exige demonstrada a desnecessidade da prestação alimentar. 2. Recurso improvido." (TJ-DF- AGI 2006.00.2.007355-4, Relator Desembargador Antoninho Lopes, 1ª Turma Cível, julgado em 09.08.2006, DJ 12.12.2006).

Todavia, é cediço, haver compreensão, que abre exceção à regra acima mencionada, "desde que assegurado às partes o contraditório na ação de exoneração de alimentos, mostra-se despropositada a sua propositura em autos apartados" (TJ-DF- AGI. 20070020108085, Relator Desembargador Otávio Augusto, 6ª Turma Cível, julgado em 28.11.2007, DJ 22.01.2008).

Dessa feita, não esta de toda indevida a decisão ora Agravada, que compreendeu necessidade de ação própria para averiguação possibilidade de findar a prestação alimentícia.

Nesse norte, o julgado:

DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. REQUERIMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO DE ALIMENTOS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. EXIGÊNCIA DO MAGISTRADO PARA ANÁLISE DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. COMO EXCEÇÃO É POSSÍVEL REQUERER A EXONERAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE ALIMENTOS, DESDE QUE ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO. ADEMAIS, EM SE TRATANDO DE PEDIDO COMUM AO ALIMENTANTE E ALIMENTANDO, NADA OBSTA QUE O JUIZ RECEBA O PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA E DETERMINE PROVIDÊNCIA PARA SEU ESCLARECIMENTO, AO CONSIDERAR SITUAÇÃO PARTICULAR. 2. NO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA O JUIZ, PARA DECIDIR, PODE ADOTAR A SOLUÇÃO QUE REPUTAR MAIS CONVENIENTE E OPORTUNA, SENDO COERENTE CONCLUIR QUE, NA FALTA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA REQUERER A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, O ANORMAL DEVE SER PROVADO NA AVERIGUAÇÃO DO ATUAL INTERESSE DO CREDOR DOS ALIMENTOS, SOB PENA DE CAUSAR-LHE PREJUÍZO NA SUBSISTÊNCIA. 3. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20070020135704 DF , Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 02/04/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 07/04/2008 Pág. : 46 DJU 07/04/2008 Pág. : 46)

Reputo, desta feita, como ausente a verossimilhança da alegação, requisito necessário ao deferimento do pleito liminar.

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, nego o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de mais detida análise, no momento do julgamento do mérito processual.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 7ª Vara Cível.

Intime-se as Agravadas para contrarrazoar.

Após, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Mantenham-se os autos em segredo de justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908457-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MICHELE RODRIGUES MORAIS

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**DECISÃO
DO RECURSO**

Embargos de declaração opostos por Michele Rodrigues Moraes, inconformada com decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Embargado, reformando em parte a sentença que julgou ação revisional de contratos (fls. 116/121).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a Embargante que "às fls. 119/verso, Vossa Excelência disse que para os contratos firmados após a edição da MP 2.170/01, e desde que haja expressa previsão no instrumento; é permitida a capitalização mensal de juros. [...] O MM. Julgador de 1º Grau disse a mesma coisa, às fls. 82, quanto a possibilidade de cobrança caso haja expressa previsão; todavia, nem o Juiz a quo, nem a parte Embargante, encontraram tal cláusula no contrato".

Aduz que "reformou parte da sentença que dizia sobre os juros remuneratórios, todavia, como se observa às fls. 16/verso, a parte Embargante não pode assumir o ônus sucumbenciais pelo fato do julgador de 1º Grau ter julgado extra petita, pois o requerimento inicial foi pela manutenção da taxa prevista em contrato. O único ponto de reforma da sentença foi quanto a capitalização mensal de juros, porém, tal matéria, como se verifica [...] esta sendo questionada de modo infringente. Assim sendo, não é justo que o Embargante assumira 70% das verbas sucumbenciais".

DO PEDIDO

Ao final, requer sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para sanar a omissão/contradição apontada.

É o relatório. DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA

Destaco que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil

Neste sentido, convém colacionar decisões do STJ:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso". (STJ, Resp 325.672-AL, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 14/08/2001). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 557 DO CPC - APLICABILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPessoAL, E NÃO COLEGIADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas[...]". (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 860910/SP - Rel. Des. Humberto Martins, j. 24/11/2009). (Sem grifos no original). Superado esse ponto, passo à análise da decisão embargada.

A parte Embargante insiste em utilizar-se dos presentes para afirmar que o contrato não prevê expressamente a capitalização mensal dos juros, e que o STJ só a permite se houver previsão expressa dela no pacto firmado.

Não obstante, a mesma Corte já decidiu que "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827, DJ 24/09/2012).

E ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E TAXAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. DISSÍDIO NOTÓRIO.

1. Esta Corte de Justiça "dispensa a realização do cotejo analítico quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática" (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 14/10/2011).

2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

3. A Segunda Seção desta Corte, com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), julgou os REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, fixando o entendimento segundo o qual as taxas têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.4.2008, a partir da qual entrou em

vigência a Resolução CMN 3.518/2007, que limitou a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária, razão por que a contratação daqueles encargos não mais detém respaldo legal.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 416184 / PR, Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 11/12/2013)

Ocorre que a decisão deixou bem claro que por haver de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permite-se a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

A Embargante, ainda, aduz que no item relativo à restituição dos valores cobrados indevidamente, na forma simples há contradição vez que "não se sabe então, se houve manutenção desse ponto ou não, haja vista que as validações anteriores eram prejudiciais a Embargante".

Compulsando os autos, verifico que na sentença de primeiro grau o magistrado a quo determinou restituição na forma simples, a qual foi mantida conforme fls. 121.

DA REDISCUSSÃO DO MÉRITO

Com efeito, os embargos de declaração não constituem via adequada para questionar a correção do julgado, pois são recursos de integração e não de substituição.

Em que pese o caráter prequestionatório dos presentes embargos, estou convicto que a matéria alegada foi devidamente abordada, conforme se depreende da decisão de fls. 123/125, não restando assim qualquer prejuízo à parte Embargante.

Isto porque, até mesmo para fim de prequestionamento, os embargos de declaração devem ater-se aos limites impostos pelo artigo 535, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, trago decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULAS 05 E 07/STJ). HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado recorrido. Também são admitidos os aclaratórios para corrigir erros materiais do decisum embargado, passíveis de serem conhecidos ex officio pelo órgão julgador. [...] 4. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal. 5. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no REsp 1125011 MG 2009/0033537-2 - Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA - Data do Julgamento: 22/02/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. PERDA DE OBJETO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. (Processo EDcl no REsp 921431/CE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data do Julgamento: 17.09.2009). (Sem grifos no original).

Sendo assim, tenho a compreensão que a matéria foi amplamente debatida e expostas todas as razões de convicção do acórdão, levando a crer que a parte Embargante tem por intento somente a reapreciação da matéria.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, foi desacolhido o pedido sobre capitalização mensal de juros, taxas administrativas sendo mantidas as demais cláusulas contratuais como pactuadas, devendo a Embargante/Apelada suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Embargado/Apelante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista a mudança de parte do texto da decisão de fls. 116/121, conheço do recurso e dou parcial provimento aos Embargos, tão somente em relação aos honorários de sucumbência, sendo necessária sua modificação:

"[...] reformando a sentença quanto aos honorários advocatícios, que deverão ser suportados a razão de 50% para cada parte, reciprocamente".

P.R.I.C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721448-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA – SINDOJERR interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz Substituto da 2ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 368-370), no processo nº. 0721448-25.2012.823.0010.

Constatai que a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º. do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 24 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR.

É o breve relatório. Decido.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" (sublinhei).

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)" (negritei).

Como se vê, todos os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico. Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito digital) pela VARA CÍVEL e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se apenas os andamentos no sistema de informática utilizado. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI.

Essas providências não abrangem os Juizados Especiais, porque a Turma Recursal também utiliza o processo eletrônico.

O ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça.

Pois bem.

No caso em análise, a parte recorrente não materializou o processo eletrônico integralmente, apenas trouxe aquilo que entendeu conveniente (embora tenha afirmado que o fez – fl. 17), descumprindo, assim, sua obrigação, o que inviabiliza o julgamento do apelo.

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 06 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704961-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: POLIANE KELLY FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: DR. FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704961-4

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 88-89, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000071-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

PACIENTES: MARCELO MENDES DA SILVA e JAIDER PEREIRA NOGUEIRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor dos Pacientes MARCELO MENDES DA SILVA e JAIDER PEREIRA NOGUEIRA, presos preventivamente e denunciados pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV e Art. 129, caput, ambos do Código Penal Brasileiro.

Alega o impetrante que os pacientes encontram-se sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo, sem que tenha contribuído para tal retardamento.

Requer a concessão liminar e, ao final, o julgamento favorável do presente habeas corpus para que os pacientes sejam colocados em liberdade, comprometendo-se a comparecer a todos os atos da persecução penal, até a decisão final.

Às fls. 37/37-v, a autoridade indicada como coatora informa que a sessão do Tribunal do Júri marcada para o dia 03.12.2013 foi redesignada para o dia 15.05.2014, em razão da existência de apenas dois Defensores Públicos para quatro possíveis teses de Defesa.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Não bastasse isso, a questão a ser analisada no writ confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se conhece." (STJ - 6ª Turma, RCDESP no HC 56886/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, não conheceram, DJU 17.09.2007, p. 360)

Dessa forma, eventual deferimento do pleito liminar, tal como posto na presente impetração, esgotaria o próprio mérito do habeas corpus, que de certo modo exauriria o objeto da causa e, por consequência, usurparia do órgão competente, a Turma, a apreciação do writ.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao douto Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 11 de março de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000591-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FÁTIMA NUNES PINHEIRO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CFI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

FÁTIMA NUNES PINHEIRO interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Competência Residual nos autos da Ação Revisional nº 0802728-47.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Alegam, sumariamente, que:

- a) possui todos os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça;
 - b) juntou Declaração de Hipossuficiência;
 - c) não é requisito para obtenção do benefício da gratuidade da justiça a interessada estar sendo assistida pela Defensoria Pública;
 - d) o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 exige apenas a afirmação do requerente de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, cabendo à parte adversa provar o contrário;
- Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir o benefício da gratuidade da justiça, e, no mérito, o provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 12-34.

É o relatório.

Decido.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Neste caso, vislumbro, numa primeira análise, a ocorrência da prova inequívoca, verossimilhança das alegações, e fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Senão vejamos.

A prova inequívoca extrai-se dos documentos acostados neste recurso, especialmente a declaração de pobreza e procuração.

A verossimilhança das alegações advém do entendimento pacífico de que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Na hipótese em apreço, a Agravante juntou a declaração de pobreza, bem como a procuração que confere poderes ao Advogado para requerer o benefício.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, dispõe, no art. 4º que:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nota-se, portanto que a afirmação de pobreza pode ser feita na própria petição.

Sobre o tema, discorrem Fredie Didier Jr e Rafael Oliveira:

(...) Basta a simples declaração do requerentes, no sentido de ser carente de recursos financeiros para arcar com as próprias despesas e as da família. É, a nosso ver, uma evolução do sistema, que tornou mais simples e, pois, célere o procedimento para concessão do benefício.

(...) Basta que se faça a afirmativa no próprio corpo mesmo da petição, subscrita pelo advogado ou pelo defensor público, que não necessitam de procuração com poder especial para tanto. (Benefício da Justiça Gratuita, 2ª ed., Juspodivm, 2005, p.33).

In casu, além da declaração de pobreza juntada pela Recorrente, há, também, extrato da conta corrente com saldo de R\$ 9,41 (nove reais e quarenta e um centavos).

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita.

No mesmo sentido, trago alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. - DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELEMENTOS QUE A CORROBORAM. SINAIS DE RIQUEZA AUSENTES. CONCESSÃO. - Não há desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza, consoante teor do art. 4º da Lei n. 1.060/50, quando inexistentes elementos concretos a afastar a alegada hipossuficiência; in casu, ao revés, o autuado conforta o pleito. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077731-1, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 21-03-2013).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. A declaração de pobreza prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50 implica presunção relativa, motivo pelo qual o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido se houver nos autos elementos capazes de afastá-la. No caso concreto, inexistente qualquer elemento capaz de elidir a presunção. A comprovação de rendimentos mensais inferiores a cinco salários mínimos implica o deferimento da AJG sem maiores indagações, conforme Enunciado n. 02 da Coordenadoria Cível da AJURIS de Porto Alegre. PESSOA JURÍDICA. O benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, destina-se a pessoas físicas, conforme o art. 1º da Lei n. 1060/50. A pessoa jurídica pode fazer jus à AJG em casos excepcionais e se comprovada de forma inequívoca que a sua situação financeira autoriza a concessão do benefício. No caso concreto, a parte agravante comprovou situação excepcional justificadora da concessão do benefício.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054804695, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 02/07/2013)
APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

Disciplina a Lei nº 1.060/50 que a simples afirmação de hipossuficiência, desde que não comprovado o contrário, é o quanto basta para a obtenção da assistência judiciária gratuita.

Não logrando o impugnante comprovar que a parte contrária possui situação econômico-financeira que lhe permita arcar com as despesas do processo, mantém-se o benefício.

A impugnação à gratuidade de justiça possui natureza jurídica de incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios.

(TJDFT - Acórdão n.687626, 20120111271447APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 28/06/2013. Pág.: 70)

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reflete-se no fato de que a petição inicial pode ser indeferida, caso a Recorrente não efetue o pagamento das custas.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela recursal para deferir o benefício da gratuidade da justiça, valendo ressaltar que tal medida pode ser revista caso haja prova de que possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo.

Comuniquem-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Considerando que não houve a citação do Recorrido na Ação Revisional, torna-se desnecessária sua intimação neste Agravo.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707142-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA

APELADO: GERALDO J COAN & CIA LTDA

ADVOGADA: DRA. CLARISSA VENCATO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 11 707142-2

1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, expondo a necessidade de interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, constata-se que a apelação (fls. 91/97), não foi subscrita pelos advogados habilitados nos autos;

2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de não ser conhecido o apelo.

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de MARÇO 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724319-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA e OUTROS

APELADO: IDEICE PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Verifico que a advogada subscritora do substabelecimento de fl. 31 não possui procuração nos autos. Assim, intime-se a parte apelante para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de não recebimento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700499-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ANDERLEY FREITAS BEZERRA

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

EMBARGADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando que o Embargante pretende imprimir efeitos modificativos a este recurso, intime-se a Embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 07 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920498-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCONY HOLANDA FARIAS

ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de vista (fl. 130).

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.901414-3 - BOA VISTA/RR

AUTORA: ETELVINA DA SILVA FERREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

DESPACHO

Recurso julgado, conforme fls. 168.

Na sequência, às fls. 172, consta petição do Estado de Roraima em que informa o atendimento do tratamento fora de domicílio da parte autora.

Dessa forma, após as providências necessárias, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem com a devida baixa.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909160-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS REIS

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

EMBARGADO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.11.909160-0

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905002-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

EMBARGADA: VERA REGINA DE OLIVEIRA VIOLI

ADVOGADOS: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO e OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 10 905002-0

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 98;

2. Após, voltem os autos conclusos;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 13 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000071-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
PACIENTES: MARCELO MENDES DA SILVA e JAIDER PEREIRA NOGUEIRA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

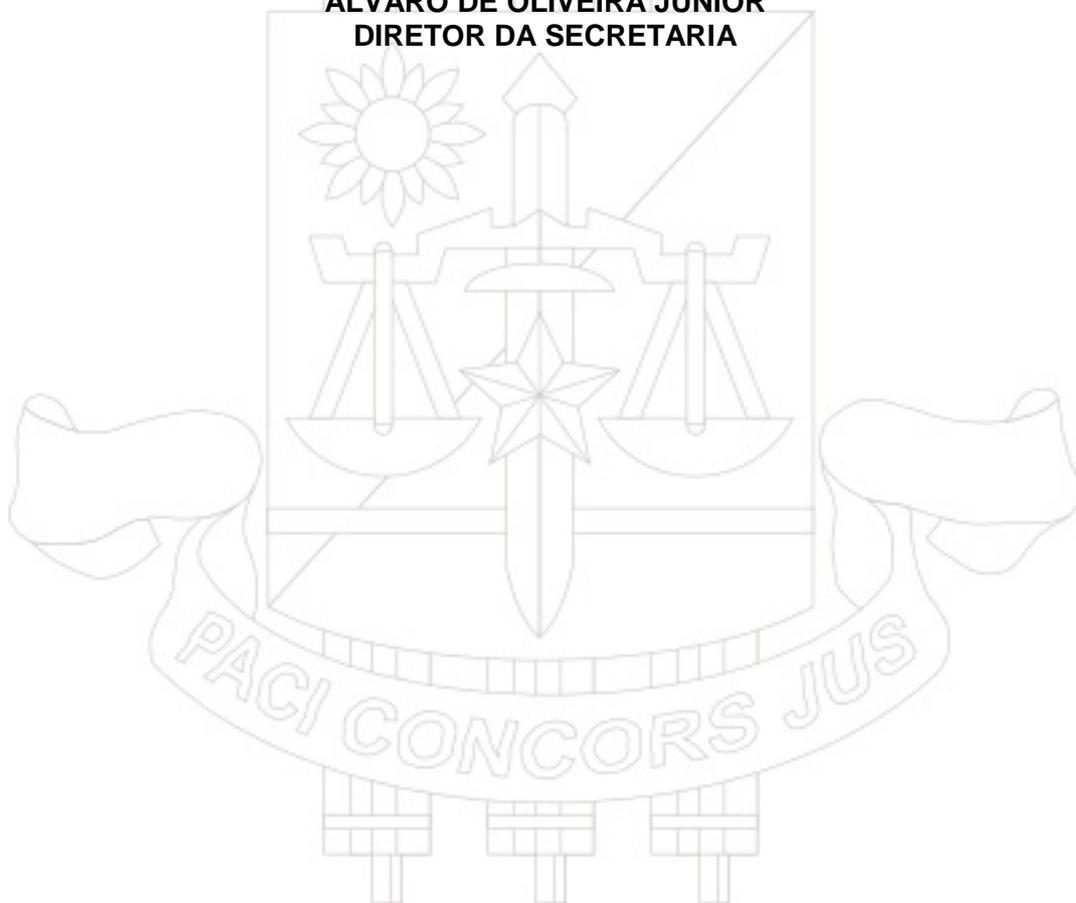
Boa Vista (RR), 29 de janeiro de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE MARÇO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 56/2012****Requerente: Fernando Amandes Neto****Advogado: Marco Antonio Fernandes Neves****Requerido: Governo do Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Fernando Amandes Neto, referente ao processo n.º 010.2011.911.197-8, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/31.

À folha 50, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme certidão da 8.ª Vara Cível à folha 49.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 51, que o feito se encontra devidamente instruído, de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 53/54, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 23.626,11 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e onze centavos), conforme planilha de cálculo, à folha 39, em favor do requerente Fernando Amandes Neto, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 33/2013**Requerente: Marco Aurélio Fernandes representado por Etelvina Ximenes****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Governo do Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Marco Aurélio Fernandes representado por Etelvina Ximenes, referente ao processo n.º 010.2011.904659-6, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/129.

À folha 154, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme certidão da 8.^a Vara Cível à folha 153-verso.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 155, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.^o da Resolução n.^o 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, à folha 156, pugnou pela conversão em RPV, que foi realizada, conforme cumprimento da decisão à folha 157.

Em seguida, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 162/163, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 12.879,69 (doze mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme certidão, à folha 153, em favor do requerente Marco Aurélio Fernandes representado por Etelvina Ximenes, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.^o, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.^o 12.153/2009.

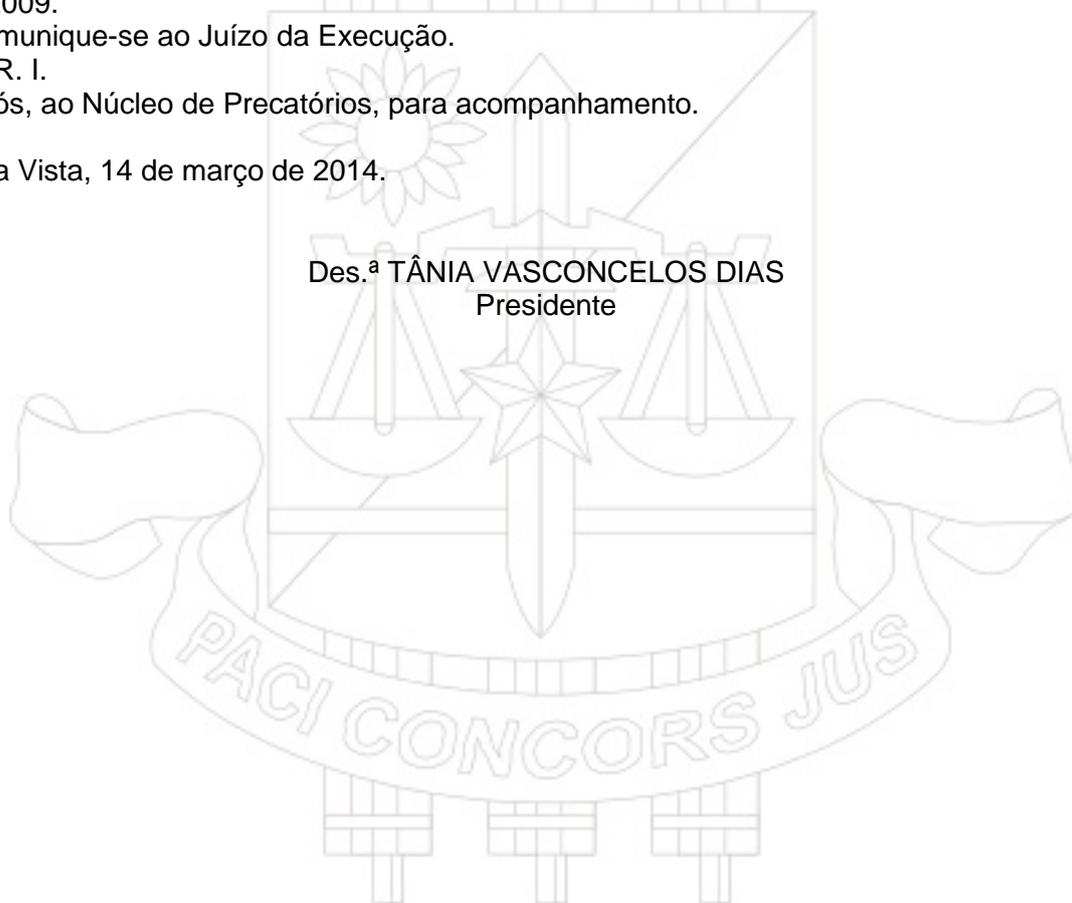
Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 043, DO DIA 14 DE MARÇO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar **LUCÉLIA SOCORRO BRAGA FERREIRA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Divisão de Sistemas, a contar de 17.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 14 DE MARÇO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 343 – Designar a Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, auxiliar na 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, nos processos da Meta ENASP do Conselho Nacional de Justiça, no período de 20 a 21.03.2014.

N.º 344 – Cessar os efeitos, a contar de 17.03.2014, da designação da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 298, de 27.02.2014, publicada no DJE n.º 5223, de 28.02.2014.

N.º 345 – Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pelo Juizado Especial Criminal, no período de 17.03 a 04.04.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

N.º 346 – Designar o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 17 a 20.03.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 347 – Designar o Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 17 a 21.03.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 348 – Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período 22.03 a 15.04.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 349 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 14 a 16.03.2014, do servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II, para participar do Curso de Redes Sociais na Gestão Pública, a realizar-se na cidade São Paulo – SP, no dia 15.03.2014.

N.º 350 – Dispensar a servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 17.03.2014.

N.º 351 – Designar a servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, do Núcleo de Precatórios, a contar de 17.03.2014.

N.º 352 – Dispensar a servidora **LAURA TUPINAMBA CABRAL**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 17.03.2014.

N.º 353 – Designar a servidora **LAURA TUPINAMBA CABRAL**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 17.03.2014.

N.º 354 – Determinar que o servidor **LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ**, Contador, do Núcleo de Precatórios passe a servir na Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 07.04.2014.

N.º 355 – Dispensar a servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 17.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 356, DO DIA 14 DE MARÇO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 006/2014, do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (Protocolo Cruviana n.º 2014/3572),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 12 a 14.03.2014, do servidor **JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES NICACIO**, Técnico Judiciário, para participar do Conselho de Representantes da FENAJUD – Federação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário dos Estados, a realizar-se na cidade Macapá-AP, no período de 12 a 14.03.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

COMISSÃO DO V CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES**V CONCURSO DE REMOÇÃO
EDITAL N.º 02/2014**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO DE REMOÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar pública a relação de inscritos no Concurso de Remoção, bem como a ordem de preferência das opções feitas pelos candidatos no ato da inscrição, nos termos do Edital n.º 001, de 07 de março de 2014, conforme tabela em anexo.

Art. 2.º O candidato que não estiver de acordo com a relação divulgada, terá o prazo de 1 (um) dia útil para se reportar à Comissão do Concurso, solicitando eventual correção, mediante e-mail a ser encaminhado para o endereço eletrônico concursoderemocao@tjrr.jus.br.

Parágrafo único. Caso seja verificada a procedência do pedido, a Comissão fará a devida retificação, expedirá comunicação aos interessados e publicará nova relação.

Art. 3.º Feito o processamento dos dados, o resultado preliminar do Concurso, com a distribuição das vagas, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Presidente da Comissão

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO ATUAL	OPÇÕES			
				1.ª	2.ª	3.ª	4.ª
3011049	Aline Bleich Sander	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal de Competência Residual	2.ª Vara Cível de Competência Residual	-	-	-

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 14/03/2014****Procedimento Administrativo n.º 2013/20708****Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Aquisição de Estabilidade e 1ª Progressão Funcional**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, cuja finalidade é a homologação das avaliações de desempenho dos servidores DARWIN DE PINHO LIMA e THIAGO MARQUES LOPES, ambos Analista Processual, para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, de acordo com os artigos 20, § 1º e 21 da LCE nº 053/2001 e artigo 16, § 1º, da LCE nº 142/08, alterada pela LCE nº. 175/11.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 16) e a manifestação do Secretário-Geral (fl. 18), declarando os servidores acima referidos estáveis no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, com efeitos a partir do dia subsequente ao cumprimento dos 03 (três) anos requeridos.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 13 de março de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 3143/2014****Origem:** Délcio Dias Feu – Juiz de Direito/ VIJ**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 10/11);
2. Defiro o pedido de licença para tratamento de saúde da requerente, no período de 24.02 a 25.03.2014 (30 dias).
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 13 de março de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Faça valer a Lei.

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

Art. 5º, I da Constituição Federal



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 14/03/2014

Verificação Preliminar Juiz n.º 2014/3802

Origem: Sistema OMD n.º 142.012.553.976

Assunto: Demora na tramitação dos autos

DECISÃO

Trata-se de procedimento de Verificação Preliminar de responsabilidade de Juiz de Direito, iniciado em razão de reclamação apresentada à Ouvidoria desta Corregedoria Geral de Justiça, sob a alegação de demora na tramitação dos autos (...).

Às fls. 06/07, o Magistrado escusou-se no significativo acervo existente na Vara, destacando o volume de feitos de alta e média complexidade, com necessidade de realização de instrução processual, perícias, inquirição de testemunhas, realização de audiências, etc., além do reduzido número de servidores.

É o quanto basta relatar. Decido.

Compulsando o Sistema PROJUDI, verifica-se tratar de ação de indenização julgada em 06/11/12, com trânsito certificado em 06/12/12, atualmente em fase de cumprimento de sentença, tendo o Magistrado reclamado despachado a petição de início da execução.

Portanto, confrontando a manifestação do Magistrado e o andamento processual, tem-se como atendido o pedido do reclamante, estando o feito em seu trâmite normal, razão pela qual, determino o arquivamento da presente verificação preliminar.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça.

Notifique-se, via e-mail, o Magistrado.

Dê-se baixa no sistema OMD, cientificando o interessado.

Publique-se com as cautelas de estilo.

Após, archive-se.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo n.º 2013/12342**Origem: Corregedoria-Geral de Justiça****Assunto: Correição Geral Ordinária (...)****D E C I S Ã O**

Realizada a Correição Geral Ordinária (...), verificou-se do relatório de feitos paralisados registro que, à época, já inspirava cuidados em relação à tramitação, havendo cerca de 4.763 processos paralisados há mais de 30 dias sem motivo legal.

Outra preocupação destacada foi o acervo processual (8.077), constatando-se demora no cumprimento das providências após a sentença, na remessa de processos com recursos ao TJ, bem como demora do cartório no cumprimento das determinações constantes de despachos e decisões.

Por fim, o grau de cumprimento da meta 1 do CNJ para aquele ano mostrou-se baixo.

Destarte, solicitou-se, no prazo de 60 (sessenta) dias que a escrivania apresentasse as medidas adotadas para correição das falhas apontadas.

Em dezembro de 2013, sem qualquer resposta por parte do responsável pelo Cartório da Vara inspecionada, perlustrando novo relatório do Sistema de Estatística da Corregedoria, havendo, ainda, mais de 3000 (três) mil processos paralisados sem justificativa legal, solicitou-se informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante da inércia persistente, renovou-se o pedido em fevereiro passado, com o envio de e-mail e efetivação de chamada telefônica ao Magistrado Titular e ao Escrivão, bem como o encaminhamento do despacho pelo Cruviana, deferindo novo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da providência.

Mais uma vez não houve resposta.

É o relato. Decido.

Diante dos fatos acima narrados, de que não houve qualquer manifestação (...), considerando a insistente busca de informações quanto ao cumprimento de determinação desta CGJ, e ainda, o não acompanhamento dos documentos enviados por meio do Sistema Cruviana, havendo indícios suficientes em relação à materialidade e autoria de infração disciplinar, em tese, que impõe sua apuração na forma do art. 137, da LCE nº 053, DETERMINO a instauração de processo administrativo disciplinar em face (...).

Publique-se com as cautelas devidas e expeça-se a portaria.

Dê-se ciência ao Reclamante.

Após, archive-se.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ Nº.18, DE 14 DE MARÇO DE 2014

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº. 006, de 06 de fevereiro de 2011, alterada pela Resolução nº. 46, de 05 de setembro de 2012, e a Resolução nº. 10, de 14 de março de 2014, todas do e. Tribunal Pleno, que disciplinam o plantão judiciário e o expediente Forense, **CONSIDERANDO** os artigos 35 e 95, ambas da Lei Complementar Estadual nº 221, de 09 de janeiro de 2014 – COJERR (DOE de 10.01.2014), que alteram as designações das Varas na Comarca de Boa Vista,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a *escala de plantão* de Juízes, na Comarca de Boa Vista/RR, referente ao período de **07 de janeiro de 2014 a 06 de julho de 2014**, conforme tabela abaixo:

JANEIRO

JUIZ (A)	PERÍODO
1ª Vara Cível	07 a 12
2ª Vara Cível	13 a 19
3ª Vara Cível	20 a 26
4ª Vara Cível	27/01 a 02/02

FEVEREIRO

JUIZ (A)	PERÍODO
5ª Vara Cível	03 a 09
4ª Vara Cível de Competência Residual	10 a 16
2ª Vara de Família e Sucessões	17 a 23
2ª Vara da Fazenda Pública	24/02 a 02/03

MARÇO

JUIZ (A)	PERÍODO
1º Juizado Especial Cível	03 a 09
2º Juizado Especial Cível	10 a 16
3º Juizado Especial Cível	17 a 23
Juizado Especial Criminal	24 A 30

ABRIL

JUIZ (A)	PERÍODO
1ª Vara da Infância e da Juventude	31/03 a 06/04
1º Juizado da Mulher	07 a 13
2ª Vara do Júri	14 a 20
1ª Vara do Júri	21 a 27
Vara de Crimes de Tráfico de Drogas e Org. Crim. e Lav.de Capitais e HC	28/04 a 04/05

MAIO

JUIZ (A)	PERÍODO
Vara Criminal de Execução Penal	05 a 11
1ª Vara Criminal de Competência Residual	12 a 18
2ª Vara Criminal de Competência Residual	19 a 25
3ª Vara Criminal de Competência Residual	26/05 a 01/06

JUNHO

JUIZ (A)	PERÍODO
<i>Vara da Justiça Itinerante</i>	02 a 08
<i>1ª Vara de Família e Sucessões</i>	09 a 15
<i>1ª Vara da Fazenda Pública</i>	16 a 22
<i>1ª Vara Cível de Competência Residual</i>	23 a 29
<i>Juizado Especial da Fazenda Pública</i>	30/06 a 06/07

Art. 2º. Será responsável pelo plantão, preferencialmente, o Juiz titular da unidade jurisdicional escalada para o período, ou o Juiz substituto que estiver designado para atuar na Vara/Juizado, não havendo a necessidade de apresentação de pedido de alteração ou permuta de plantão.

Parágrafo único. Sendo o caso de afastamento, licença, impedimento ou suspeição do Titular do Juízo de plantão, inexistindo Juiz substituto designado para atuar na unidade jurisdicional plantonista, deverá ser observada a substituição automática de que trata a Portaria da Presidência nº 771, de 16 de abril de 2010 (DJe nº 4297, de 17/04/2010).

Art. 3º. A unidade jurisdicional plantonista (Juiz e servidores) deverá atentar para a definição de plantão semanal, de finais de semana, de feriados e de ponto facultativo, bem como para a regra de que somente será deferida folga compensatória ao Juiz em razão do plantão semanal (segunda a sexta-feira), não fazendo jus a tal retribuição os Juízes que atuarem exclusivamente nos plantões de fim de semana, feriado e ponto facultativo (Arts. 12 e 15 da Resolução 46/12 c/c os arts. 3º e 5º da Resolução 10/14).

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de março de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ Nº. 19, DE 14 DE MARÇO DE 2014

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 006, de 06 de fevereiro de 2011, alterada pela Resolução nº. 46, de 05 de setembro de 2012, e a Resolução nº. 10, de 14 de março de 2014, todas do e. Tribunal Pleno, que disciplinam o plantão judiciário e o expediente Forense,

CONSIDERANDO os artigos 35 e 95, ambas da Lei Complementar Estadual nº 221, de 09 de janeiro de 2014 – COJERR (DOE de 10.01.2014), que alteram as designações das Varas na Comarca de Boa Vista,

RESOLVE:

Art. 1.º. Alterar a *escala de plantão* de Juízes, nas Comarcas do interior do Estado de Roraima, referente ao período de **17 de março de 2014 a 30 de junho de 2014**, conforme tabela abaixo:

Comarcas do Interior (Regiões)

Região Norte

Março/2014
<i>Alto Alegre</i>
Abril/2014
<i>Bonfim</i>

Mai/2014
<i>Pacaraima</i>
Junho/2014
<i>Mucajaí</i>

Região Sul

Março/2014
<i>Caracaraí</i>
Abril/2014
<i>São Luiz do Anauá</i>
Mai/2014
<i>Rorainópolis</i>
Junho/2014
<i>Caracaraí</i>

Art. 2º. O plantão nas Comarcas do Interior do Estado deverá ser exercido pelo Juiz Titular ou substituto em exercício na Comarca plantonista, todos os dias do mês do plantão, na forma das Resoluções supra mencionadas, não havendo a necessidade de apresentação de pedido de alteração ou permuta de plantão.

Parágrafo único. Sendo o caso de afastamento, licença, impedimento ou suspeição do Titular do Juízo de plantão, inexistindo Juiz substituto designado para atuar na unidade jurisdicional plantonista, deverá ser observada a substituição automática de que trata a Portaria/GP nº. 771, de 16 de abril de 2010 (DJe nº 4297, de 17/04/2010).

Art. 3º. Os expedientes (comunicados de prisão etc.), oriundos das Delegacias de Polícia do Interior, referentes aos plantões da Comarca de Caracaraí e das Comarcas da Região Norte, poderão ser apresentados diretamente na Comarca de Plantão ou ao Juiz Plantonista na Comarca de Boa Vista/RR, o qual repassará o documento ao Juízo competente, imediatamente, na forma do art. 22, da Resolução 06/2012, do e. Tribunal Pleno.

Art. 4º. A Comarca plantonista (Juiz e servidores) deverá atentar para a definição de plantão semanal, de finais de semana e de feriados e de ponto facultativo, bem como para a regra de que somente será deferida folga compensatória ao Juiz em razão do plantão semanal (segunda a sexta-feira), não fazendo jus a tal retribuição os Juízes que atuarem exclusivamente nos plantões de fim de semana, feriado e ponto facultativo (Arts. 12 e 15 da Resolução 46/12 c/c os arts. 3º e 5º da Resolução 10/14).

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ Nº. 20, DE 14 DE MARÇO DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os documentos digitais nº. 2014/3765, 2014/3764, 2014/3763 e 2014/3762, oriundos da Vara da Justiça da Itinerante, da Comarca de Boa Vista/RR,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito os selos holográficos de autenticidade nº. 17502, 20300, 28988 e 70075, da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 021, DE 14 DE MARÇO DE 2014.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o documento digital n.º 2013/12342.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor (...) Vara Cível de Competência Residual, na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 14 DE MARÇO DE 2014

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 11/03/2014

EDITAL Nº 03/2014-EJURR

A Desembargadora TÂNIA VASCONCELOS, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima respondendo pela Escola do Poder Judiciário de Roraima**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos interessados que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste edital, na Resolução TP nº 56/2013 e na Portaria GP nº 85/2014, o **Processo de Seleção de Pessoal** para atuação como instrutor interno nos cursos elencados no Anexo I, do Plano Anual de Capacitação.

1. DO OBJETIVO

1.1. O Processo de Seleção tem por objetivo selecionar instrutores internos para ministrar Cursos/módulos oriundos do Plano Anual de Capacitação da Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR.

2. DOS REQUISITOS

2.1. Poderá participar do Processo de Seleção de Instrutor Interno o candidato que atender os requisitos e critérios especificados abaixo:

2.1.1. Ser membro ou servidor efetivo do TJ/RR, ativo ou inativo, requisitado ou ocupante exclusivamente de cargo em comissão, além dos membros, servidores e empregados públicos, ativos ou inativos, de qualquer esfera de Poder, previamente habilitados para ministrar cursos e/ou palestras no âmbito da Administração Pública (Art. 3º da Resolução TP nº 56/2013);

2.1.2. Possuir formação acadêmica compatível ou experiência comprovada na área do respectivo curso/módulo para o qual se inscrever;

3. DAS ATRIBUIÇÕES

3.1. Constituem-se atribuições do Instrutor Interno em ações presenciais da EJURR:

3.1.1. Elaborar material didático-pedagógico;

3.1.2. Informar os recursos instrucionais necessários;

3.1.3. Ministrar aulas, preparar, aplicar e corrigir avaliação de aprendizagem;

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1. Os interessados deverão entregar em envelope lacrado o anexo II, devidamente preenchido, acompanhado de *Currículo Lattes*, diploma de graduação, diploma(s) da(s) titulação(ões) e comprovação de experiência, sendo estes dois últimos vinculados às temáticas dos cursos, conforme critérios definidos neste edital.

4.2. Na falta do *Currículo Lattes*, deverá o interessado encaminhar currículo com a cópia da documentação comprobatória dos cursos de formação, capacitação e treinamentos.

4.3. O envelope poderá ser entregue pessoalmente na Escola do Poder Judiciário, situado na Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro (Prédio das Varas de Fazenda Pública), no horário de 8h às 14h, ou via malote, a ser entregue no setor de Protocolo do Tribunal de Justiça, **no período de 17 a 27/03/2014**.

4.4. Não serão aceitas inscrições encaminhadas por correio eletrônico e/ou fax.

4.5. O envelope deverá vir com a indicação do nome, curso(s) pretendido(s) e endereçamento no campo do destinatário.

5. DO PROCESSO DE SELEÇÃO

5.1. A seleção dos instrutores será realizada por meio de análise do currículo do candidato a instrutor. As análises ocorrerão até **28 de março de 2014** e a previsão para divulgação do resultado final será dia **31 de março de 2014**, no Diário da Justiça Eletrônico.

5.2. Serão aceitos recursos contra o resultado, desde que devidamente fundamentados e apresentados no prazo máximo de 1 (um) dia útil, contado após a divulgação do resultado preliminar, na Escola do Poder Judiciário de Roraima.

5.3. Todos os recursos que cumprirem as regras estabelecidas serão analisados e as justificativas dos deferimentos serão divulgadas no DJE/TJRR.

5.4. A análise do currículo será realizada com base nos critérios estabelecidos na tabela a seguir:

Pós-Graduação na área específica ou correlata para qual concorre.	Especialização – 2 pontos Mestrado – 4 pontos Doutorado – 6 pontos	12
---	--	-----------

Experiência profissional técnica na área específica do curso que deseja ministrar.	02 pontos para cada período de 6 meses de experiência profissional comprovada, na temática do curso.	18
Experiência profissional docente na área específica do curso que deseja ministrar.	01 ponto para cada curso e/ou disciplina/módulo ministrado na área específica do projeto de curso que deseja atuar como instrutor.	10
Cursos de aperfeiçoamento correlatos.	02 pontos por curso realizado na área específica para a qual concorre, com carga horária mínima de 20 horas/aula por curso, concluído a partir de 2008.	10
Total máximo possível		50

5.5. Os títulos da tabela acima somente serão pontuados se comprovados mediante apresentação de cópias de declarações ou certificados, com indicação das atividades desempenhadas, carga horária e período.

5.6. A classificação dos instrutores será realizada pela EJURR.

5.7. Os instrutores serão classificados por curso/módulo, com definição de pontuações e classificação numérica. Somente receberão classificações numéricas os 5 (cinco) primeiros projetos/instrutores aprovados em cada curso.

5.8. Para os casos de empate dos candidatos que concorrem para igual curso/módulo, o critério a ser considerado para o desempate na classificação será a maior pontuação alcançada, respectivamente, nos itens abaixo:

5.8.1. Experiência profissional técnica na área específica do curso que deseja ministrar;

5.8.2. Qualificação na área específica do Curso que deseja ministrar;

5.8.3. Experiência profissional docente na área específica do projeto de curso que deseja ministrar.

5.9. Serão desclassificados os instrutores que, após análise do currículo, não comprovarem formação acadêmica e/ou experiência profissional na área com relação ao curso a que concorre.

6. DOS SERVIDORES SELECIONADOS

6.1. Os instrutores selecionados poderão ser convidados a atuar como instrutores nos cursos de capacitação elencados no Anexo I, de acordo com as necessidades da EJURR, obedecendo estritamente a ordem de classificação, não sendo a EJURR obrigada a convocar todos os instrutores selecionados.

7. DO PAGAMENTO

7.1. O pagamento dos instrutores será efetuado pelas horas-aula ministradas nos cursos de capacitação promovidos pela EJURR, por meio de Gratificação por Encargo de Curso nos termos da Lei Complementar Estadual nº 202/2013 e da Resolução-TP nº 56/2013.

7.2. Os valores recebidos pela atuação como instrutor nos cursos de capacitação da EJURR não se incorporam à remuneração do membro ou servidor para qualquer efeito e não poderão ser utilizados como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e de pensões, conforme disposto no art. 8º da Resolução TP nº 56/2013.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Os casos omissos, no que se refere à realização deste Processo de Seleção, serão submetidos à apreciação da EJURR.

Boa Vista/RR, 11 de março de 2014.

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS
Presidente do TJ/RR, respondendo pela EJURR

ANEXO I

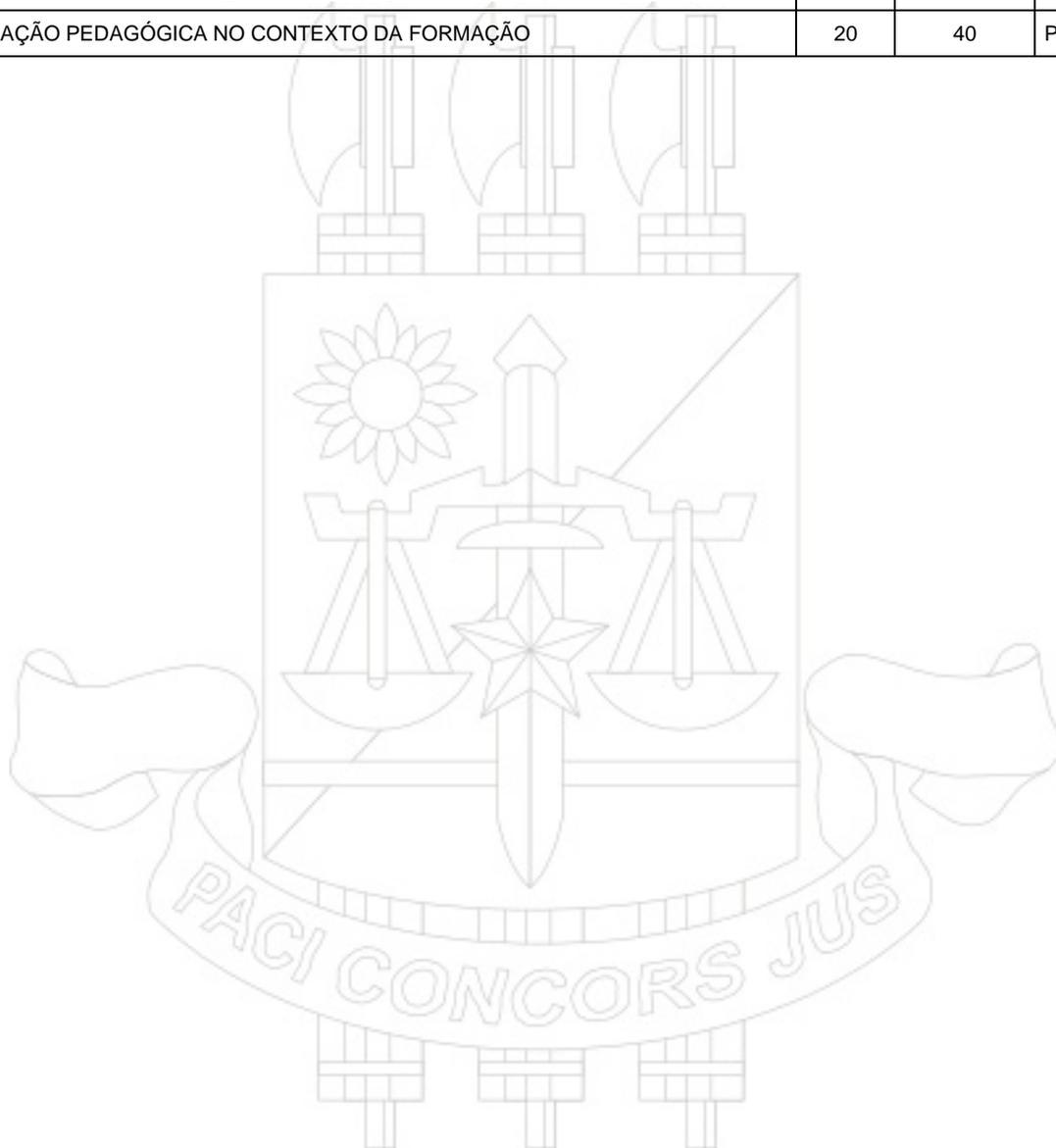
FORMAÇÃO CONTINUADA		H/A	VAGAS	MODALIDADE
FIM	EXECUÇÃO FISCAL, GESTÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR	20	30	PRESENCIAL
FIM	ATUALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL	20	40	PRESENCIAL
FIM	ATUALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL	20	40	PRESENCIAL
FIM	PRÁTICAS CARTORÁRIAS EM PROCESSO PENAL	20	40	PRESENCIAL
FIM	PRÁTICAS CARTORÁRIAS EM PROCESSO CIVIL	20	40	PRESENCIAL
FIM	ESTATUTO DA JUVENTUDE (LEI 12.852, DE 5/8/2013)	12	30	PRESENCIAL
FIM	PRÁTICAS CARTORÁRIAS EM JUIZADOS ESPECIAIS (LEI 9099/95)	12	40	PRESENCIAL
FIM	MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	12	40	PRESENCIAL
FIM	PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO	16	30	PRESENCIAL
MEIO	RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO	16	30	PRESENCIAL
FIM	FUNDAMENTOS TEÓRICOS, METODOLÓGICOS E INSTRUMENTALIDADE TÉCNICA DOS LAUDOS, PERÍCIAS E PARECERES SOCIAIS, PSICOLÓGICOS E PEDAGÓGICOS.	20	20	PRESENCIAL
FIM/MEIO	AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS	16	40	PRESENCIAL
MEIO	AVALIAÇÃO DE RISCOS	16	20	PRESENCIAL
MEIO	BALANCE SCORED CARD (BSC)	16	20	PRESENCIAL
MEIO	CONTABILIDADE PÚBLICA DE ACORDO COM AS NOVAS REGRAS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN	20	15	PRESENCIAL
FIM/MEIO	CURSO COMPLETO DE EXCEL COM PROGRAMAÇÃO	20	30	PRESENCIAL
MEIO	ELABORAÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	20	20	PRESENCIAL
MEIO	GESTÃO DE PROJETOS - ELABORAÇÃO	16	20	PRESENCIAL
MEIO	GESTÃO E MANUTENÇÃO EM EDIFÍCIOS	16	20	PRESENCIAL
MEIO	GESTÃO ORGANIZACIONAL	16	20	PRESENCIAL
MEIO	GESTÃO POR COMPETÊNCIA / MAPEAMENTO	20	20	PRESENCIAL
MEIO	NOÇÕES DE MECÂNICA, INJEÇÃO ELETRÔNICA E CORRELATOS	20	20	PRESENCIAL
MEIO	NR-10 SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	16	20	PRESENCIAL
MEIO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - DA LICITAÇÃO À FISCALIZAÇÃO	20	15	PRESENCIAL
MEIO	PLANEJAMENTO E GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, AS NBCASP E O DESFAZIMENTO DE BENS	16	30	PRESENCIAL
MEIO	PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO - FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE PREGOEIRO	12	30	PRESENCIAL
MEIO	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	12	20	PRESENCIAL
FIM/MEIO	REDAÇÃO FORENSE E OFICIAL	16	40	PRESENCIAL
MEIO/TI	FORMAÇÃO OFICIAL MCITP ENTERPRISE DESKTOP ADMINISTRATOR 7	20	20	PRESENCIAL
MEIO/TI	GOVERNANÇA CORPORATIVA E DE T.I.C.	16	20	PRESENCIAL
MEIO/TI	HARDWARE ARQUITETURA E SUPORTE	20	20	PRESENCIAL
MEIO/TI	INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO) 20000 – GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS	20	30	PRESENCIAL
MEIO/TI	ITIL® INTERMEDIATE EXAMINATION - CAPABILITY: OPERATIONAL SUPPORT AND	20	30	PRESENCIAL
MEIO/TI	KNOWLEDGE CENTER SUPPORT	16	20	PRESENCIAL
MEIO/TI	PLANEJAMENTO E PROJETO DE INFRAESTRUTURA PARA DATACENTER	16	20	PRESENCIAL
MEIO/TI	POSTGREE SQL - ALTA DISPONIBILIDADE	16	20	PRESENCIAL
MEIO/TI	POSTGREE SQL - PERFORMACE TUNING	16	20	PRESENCIAL
MEIO/TI	SUPPORT CENTER MANAGER	16	20	PRESENCIAL
MEIO/TI	WINDOWS SERVER 2008 – ACTIVE DIRECTORY AVANÇADO	16	20	PRESENCIAL

OUTRAS AÇÕES

FIM/MEIO	MOTIVACIONAL	8	LIMITADA AO ESPAÇO FÍSICO	PRESENCIAL
FIM/MEIO	PRODUTIVIDADE E DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO	12	40	PRESENCIAL
FIM/MEIO	ATENDIMENTO AO PÚBLICO	8	40	PRESENCIAL
FIM/MEIO	TERAPIA COMUNITÁRIA	8	30	PRESENCIAL
FIM	TÉCNICAS DE ATENDIMENTO HUMANIZADO À MULHER, AO AUTOR, FILHOS E FAMILIARES ENVOLVIDOS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	12	30	PRESENCIAL

FORMAÇÃO DE FORMADORES

FIM/MEIO	TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO NA FORMAÇÃO	16	40	PRESENCIAL
FIM/MEIO	AÇÃO PEDAGÓGICA NO CONTEXTO DA FORMAÇÃO	20	40	PRESENCIAL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2851/2014****Origem: Assessoria de Comunicação****Assunto: Indicação do servidor Oiran Braga dos Santos para participar do Curso de Redes Sociais na Gestão Pública: Desenvolvimento e atuação governamental nas redes sociais****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a contratação de empresa para ministrar Curso "Redes Sociais na Gestão Pública: Desenvolvimento e Atuação Governamental nas Redes Sociais", a ser realizado no dia 15 de março de 2014, na cidade de São Paulo/SP, conforme justificativa de fl. 02.
2. Considerando que o deslocamento do servidor para participar do curso em questão foi autorizado pela Presidência desta Corte, conforme decisão de fls. 16 e 22, e que empresa a ser contratada encontra-se regular, de acordo com os documentos acostados às fls. 18/19, declaração de antinepotismo à fl. 17, e demonstração de capacidade técnica à fl. 15, bem como as informações de disponibilidade orçamentária às fls. 14 e 23, compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 24/25, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 25-v, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.
3. Conseqüentemente, autorizo a contratação da empresa **COMUNIQUE-SE COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA**, no valor total de R\$ 450,00 (*quatrocentos e cinquenta reais*), referente à inscrição do servidor Oiran Braga dos Santos, no curso especificado no item 1.
4. Publique-se.
5. Ato contínuo, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho e demais providências quanto ao pagamento das diárias calculadas à fl. 13.
6. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e comunicação à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para emissão das passagens aéreas e demais publicações atinentes ao afastamento do servidor.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 3136/2014****Origem: Comissão Permanente de Licitação****Assunto: 9º Congresso Brasileiro de Pregoeiros - Fabiano Talamás de Azevedo e Anderson Ribeiro Gomes****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a participação de dos servidores Fabiano Talamás de Azevedo e Anderson Ribeiro Gomes, os quais compõem a Comissão Permanente de Licitação, no 9º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, a ser realizado no período de 17 a 20 de março de 2014, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, conforme justificativa de fl. 02.
2. De acordo com os documentos acostados às fls. 04/10-v, o evento será realizado pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil - Estudos e Pesquisas na Administração Pública e será o maior evento nacional na área de Compras Públicas, contando com a participação de renomados profissionais.
3. Desse modo, considerando que o pedido para participar do evento em questão foi autorizado pela Presidência desta Corte (fl. 37); que o Instituto a ser contratado encontra-se regular, conforme documentos acostados às fls. 11/15 e 41; que constam nos autos declaração de antinepotismo à fl. 23, demonstração de capacidade técnica (fl. 24), e atestado de exclusividade na promoção, divulgação, comercialização e realização do evento supra (fl. 25); bem como a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 34), compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 39/40, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 40-v, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

4. Conseqüentemente, autorizo a contratação do **Instituto Negócios Públicos do Brasil - Estudos e Pesquisas na Administração Pública**, no valor total de R\$ 7.190,00 (*sete mil cento e noventa reais*), referente à inscrição dos servidores Fabiano Talamás de Azevedo e Anderson Ribeiro Gomes no 9º Congresso Brasileiro de Pregoeiros.
5. Publique-se.
6. Ato contínuo, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho e demais providências quanto ao pagamento das diárias calculadas à fl. 33.
7. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e comunicação à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para emissão das passagens aéreas e demais publicações atinentes ao afastamento dos servidores.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 048/2014

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 004/2011, firmado com a empresa BV ENERGIA S/A, referente à locação da infraestrutura, a título oneroso, de ponto de fixação na faixa de ocupação destinada a terceiros, nos postes da rede de distribuição de energia elétrica.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 56/56-v, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 57.
2. Considerando a informação de disponibilidade orçamentária à fl. 55, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo** o reajuste de que trata o parágrafo segundo da cláusula décima terceira do Contrato nº 004/2011, com base no INPC, em 5,5627%, mediante **Termo de Apostilamento**, conforme minuta apresentada à fl. 57, nos termos do art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93, passando o valor anual do contrato dos atuais R\$ 29.281,79 (*vinte e nove mil e duzentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos*) para R\$ 30.910,65 (*trinta mil e novecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos*).
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir Nota de Empenho.
5. Por fim, à SGA, para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 14 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 26/2014 - SDGP**

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no IV Processo Seletivo para Estágio no TJRR, conforme Edital nº 20/2013 publicado em 04/10/2013, a comparecer no período de **17 a 21/03/2014**, das 08 às 14 horas, na sede desta Secretaria, situada na Av. Cap. Júlio Bezerra, nº 193, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

ADMINISTRAÇÃO

Classif.	Nome do Estudante	Nota
5º	CRISTOFER GONZAGA CASTRO	15

Boa Vista, 14 de março de 2014.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIAS DO DIA 14 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 595 – Alterar as férias da servidora **ALESSANDRA LIMA RESENDE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.03.2014 e de 12.06 a 01.07.2014.

N.º 596 – Designar a servidora **ALINE BLEICH SANDER**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 12 a 19.03.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 597 – Designar a servidora **CÉLIA REGINA BARBOSA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Administrativos, no período de 06 a 15.03.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 598 – Designar o servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Contador, para responder pela Chefia da Divisão de Orçamento, no período de 06 a 10.03.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 599 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 15 a 29.05.2014.

N.º 600 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **CLEBER GONÇALVES FILHO**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19.05 a 02.06.2014.

N.º 601 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DENILDA RODRIGUES SOBRINHO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 17.09 a 06.10.2014.

N.º 602 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 22.04 a 01.05.2014.

N.º 603 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **JOCILENE DE SOUSA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 31.03 a 14.04.2014.

N.º 604 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **FLÁVIA CRISTINA DA COSTA MELO**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.04.2014.

N.º 605 – Conceder à servidora **MAYARA RODRIGUES LIMA**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 24.03 a 02.04.2014, 14 a 23.07.2014 e de 13 a 22.10.2014.

N.º 606 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 04 a 18.06.2014.

N.º 607 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 14 a 25.07.2014.

N.º 608 – Alterar as férias da servidora **VELMA DA SILVA BARROS**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 31.03.2014 e de 02 a 16.06.2014.

N.º 609 – Alterar as férias da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.04.2014 e de 08 a 27.05.2014.

N.º 610 – Conceder à servidora **LIZARB RAQUEL FERNANDES DIAS**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 07 a 15.04.2014 e de 22 a 30.04.2014.

N.º 611 – Conceder ao servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 27.03 a 04.04.2014 e de 07 a 15.04.2014.

N.º 612 – Alterar a 1.ª etapa do recesso forense da servidora **KÁRISSSE NASCIMENTO BLOS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 18 a 28.03.2014, para ser usufruída oportunamente.

N.º 613 – Conceder ao servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 24 a 28.03.2014.

N.º 614 – Conceder à servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Chefe de Gabinete Administrativo, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 22 a 25.04.2014 e de 29.10 a 11.11.2014.

N.º 615 – Conceder ao servidor **CÉLIO CARLOS CARNEIRO**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no período de 10 a 14.03.2014.

N.º 616 – Conceder à servidora **ELAINE MAGALHÃES ARAÚJO**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no período de 10 a 14.03.2014.

N.º 617 – Conceder à servidora **FRANCISCA ANGÉLICA ARAÚJO LINS**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 07.03.2014.

N.º 618 – Conceder à servidora **KÁRISSSE NASCIMENTO BLOS**, Chefe de Gabinete Administrativo, licença para tratamento de saúde no período de 12 a 16.03.2014.

N.º 619 – Conceder ao servidor **MARINELSON BARBOSA DA ROCHA**, Agente de Acompanhamento, licença para tratamento de saúde no período de 06 a 07.03.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 14/03/2014

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 008/2014****PROCESSO Nº 2013/13509 PREGÃO Nº 008/2014**

Aos 10 dias do mês de março de 2014, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, s/n.º, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual serviço de desinsetização, descupinização e desratização, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo fornecedor, as quais passam a INTEGRAR PARA TODOS OS EFEITOS ESTA ATA, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO. O PRESENTE REGISTRO DE PREÇOS TERÁ VIGÊNCIA DE 12 (DOZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

EMPRESA: L. C. F. DA SILVA – ME CNPJ: 14.467.013/0001-80**ENDEREÇO: AV. GENERAL ATAÍDE TEIVE, 1326, MECEJANA, CEP: 69.309-000****REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA****TELEFONE/FAX: (95) 3224-4281 / (95) 9904-2760 E-MAIL: DEDETIZADORALSILVA@YAHOO.COM.BR****PRAZO DE EXECUÇÃO: O SERVIÇO DEVERÁ ESTAR DISPONÍVEL NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.****LOTE Nº 01**

COMARCA	ITEM	PRÉDIOS DO TJRR	ÁREA CONTRATADA	VALOR UNIT. DO M² (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
Boa Vista	1.1	Palácio da Justiça	7.205,10	1,84	13.257,38
	1.2	Fórum Advogado Sobral Pinto	11.095,76	1,84	20.416,19
	1.3	Varas das Fazendas Pública	1.715,20	1,84	3.155,96
	1.4	Anexo do Fórum Sobral Pinto	1.692,80	1,84	3.114,75
	1.5	Prédio Administrativo da Ville Roy	3.292,38	1,84	6.057,97
	1.6	Juizado da Infância e Juventude	1.117,52	1,84	2.056,23
	1.7	Seção de Almoxarifado	852,82	1,84	1.569,18
	1.8	Anexo Faculdade da Cathedral	1.353,10	1,84	2.489,70
	1.9	Casa (Antiga AMARR)	451,00	1,84	829,84
	1.10	Prédio do Sintjurr	475,76	1,84	875,40
	1.11	Depósito do TJ/RR (conj. Desembargadores)	200	1,84	368,00
	1.12	Vara Itinerante	895,74	1,84	1.648,16
	1.13	Depósito de Bens Permanentes TJRR - Localizado no Distrito Industrial	456,00	1,84	839,04
	1.14	Posto de Atendimento no Terminal de Integração do Caimbé	30,75	1,84	56,58
	1.15	Posto de Atendimento no Terminal de Integração do Centro	37,24	1,84	68,52
	1.16	Conjunto dos Desembargadores Casa 01	281,72	1,84	518,36

	1.17	Conjunto dos Desembargadores Casa 04	248,98	1,84	458,12
	1.18	Conjunto dos Desembargadores Casa 06	255,78	1,84	470,64
	1.19	Conjunto dos Desembargadores Casa 07	331,81	1,84	610,53
	1.20	Conjunto dos Desembargadores Casa 08	270,78	1,84	498,24
	1.21	Conjunto dos Desembargadores Casa 09	266,20	1,84	489,81
	1.22	Conjunto dos Desembargadores Casa 10	209,08	1,84	384,71
Alto Alegre	1.23	Fórum de Alto Alegre	2.689,60	2,32	6.239,87
	1.24	Casa do Juiz de Alto Alegre	163,16	2,32	378,53
Caracarái	1.25	Fórum Juiz Paulo Martins de Deus	1.831,50	2,50	4.578,75
	1.26	Casa do Juiz de Caracarái	221,15	2,50	552,88
Rorainópolis	1.27	Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal	1.580,56	2,70	4.267,51
	1.28	Casa Oficial do Juiz	142,31	2,70	384,24
São Luiz do Anauá	1.29	Fórum Juiz Maximiliano de Trindade Filho	1.752,16	2,60	4.555,62
	1.30	Casa Oficial do Juiz	239,09	2,60	621,63
Mucajaí	1.31	Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto	912,72	2,39	2.181,40
Pacaraima	1.32	Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Sousa	694,20	2,45	1.700,79
	1.33	Casa Oficial do Juiz	219,11	2,45	536,82
Bonfim	1.34	Fórum de Bonfim	690,24	2,45	1.691,09
	1.35	Tribunal de Júri da Comarca de Bonfim	1.071,40	2,45	2.624,93
	1.36	Casa Oficial do Juiz	142,31	2,45	348,66

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 009/2014

Processo nº 2013/15630 pregão nº 007/2014

Aos 10 dias do mês de março de 2014, no **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, situado na Praça do Centro Cívico, s/n.º, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **aquisição material de expediente para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 007/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: A. F. P. COSTA - ME**CNPJ: 17.206.992/0001-00****Endereço: Rua Cerejo Cruz, 840-B, Centro – Cep: 69.301-060 – Boa Vista - RR.****REPRESENTANTE: Antonio Ferdinan Palhares Costa****TELEFONE/FAX/CEL: (95) 9163-3131 , E-mail: informaisrr@gmail.com****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.****Lote nº 01**

Item	Especificação	Unid	Quant.	Marca / Modelo	Valor Unit.	Valor Global
1.1	Apagador para quadro branco , e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	20	Carbrink	3,49	69,80
1.2	Borracha branca para grafite , e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	1000	Faber Castel	1,60	1.600,00
1.3	Campainha de mesa , em aço inox, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	10	Concept	8,82	88,20
1.4	Clipes , niquelado, nº 3/0, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Cx	500	Chaparrau	1,92	960,00
1.5	Clipes , niquelado, nº 2/0, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Cx	500	Chaparrau	2,00	1.000,00
1.6	Clipes , niquelado, nº 4/0, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Cx	500	Chaparrau	2,29	1.145,00
1.7	Clipes , niquelado, nº 8/0, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Cx	500	Chaparrau	2,70	1.350,00
1.8	Colchete para papel , nº 10, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Cx	500	Chaparrau	4,00	2.000,00
1.9	Colchete para papel , nº 11, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Cx	500	Chaparrau	4,00	2.000,00
1.10	Colchete para papel , nº 12, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Cx	300	Chaparrau	5,00	1.500,00
1.11	Colchete para papel , nº 14, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Cx	200	Chaparrau	7,61	1.522,00
1.12	Espeto para papel , e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	30	Carbrink	3,87	116,10
1.13	Estilete estreito , e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	400	Brw	2,14	856,00

1.14	Estilete largo profissional , e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	100	Tris	9,22	922,00
1.15	Extrator de grampos , e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	300	Carbrink	3,03	909,00
1.16	Grampeador grande profissional p/papel , na cor preta, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	10	Brw	126,19	1.261,90
1.17	Grampeador pequeno p/papel , na cor preta, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	300	Brw	14,90	4.470,00
1.18	Grampeador grande p/papel , na cor preta, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	300	Brw	20,60	6.180,00
1.19	Grampo 26/6 , e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Cx	350	Brw	3,00	1.050,00
1.20	Caneta para CD/DVD , cor preta, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	200	Vmp	2,00	400,00
1.21	Caneta para CD/DVD , cor azul, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	200	Vmp	2,00	400,00
1.22	Caneta para CD/DVD , cor vermelha, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	50	Vmp	2,00	100,00

Lote nº 02

Item	Especificação	Unid	Quant.	Marca / Modelo	Valor Unit.	Valor Global
2.1	Caneta fixa , e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	100	X.P.T.O	11,10	1.110,00
2.2	Caneta esferográfica de tinta azul , e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	5000	Bic	0,92	4.600,00
2.3	Caneta esferográfica de tinta preta , e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	3000	Bic	0,78	2.340,00
2.4	Caneta esferográfica de tinta vermelha , e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	1000	Bic	0,70	700,00
2.5	Caneta marca texto de tinta amarela , e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	1000	Tris	1,48	1.480,00
2.6	Caneta marca texto de tinta verde , e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	300	Tris	2,21	663,00
2.7	Marcador para retroprojektor , e demais especificações conforme Anexo I Termo de	Jg	10	Faber Castel	22,57	225,70

	Referência n.º 110/2013.					
2.8	Jogo de caneta marca texto , e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Jg	300	Tris	12,04	3.612,00
2.9	Lápis borracha , e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	100	Faber Castel	3,80	380,00
2.10	Lápis Preto n.º 02 , e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	4000	Faber Castel	0,53	2.120,00
2.11	Marcador para quadro branco , tinta cor azul, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	50	Bic	4,68	234,00
2.12	Marcador para quadro branco , tinta cor preta, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	50	Bic	8,11	405,50
2.13	Marcador para quadro branco , tinta cor vermelha, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	30	Bic	4,21	126,30
2.14	Pincel atômico , tinta na cor azul, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	100	Vmp	2,54	254,00
2.15	Pincel atômico , tinta na cor preta, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	100	Vmp	2,23	223,00
2.16	Pincel atômico , tinta na cor vermelha, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	100	Vmp	2,66	266,00
2.17	Percevejo latonado , e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Jg	50	Chaparrau	1,96	98,00
2.18	Perfurador para papel, tamanho grande , e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	150	Brw	53,27	7.990,50
2.19	Perfurador para papel industrial , e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	10	Cavia	129,51	1.295,10
2.20	Perfurador para papel , tamanho pequeno, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	100	Brw	14,74	1.474,00
2.21	Prendedor de papel , medindo 25mm, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	200	Tris	0,27	54,00
2.22	Prendedor de papel , medindo 32mm, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	200	Tris	0,45	90,00
2.23	Prendedor de papel , medindo 41mm, e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º 110/2013.	Unid	200	Tris	0,70	140,00
2.24	Tesoura uso geral , e demais especificações conforme Anexo I Termo de Referência n.º	Unid	150	Brw	4,78	717,00

110/2013.

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 9449/2013

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Contratação do serviço de jardinagem nos prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

1. PA aberto para viabilizar a formação de registro de preços para eventual contratação do serviço de jardinagem.
2. Veio o procedimento a esta SGA para análise do Termo de Referência apresentado às fls. 283-299, após alteração que fez constar os percentuais para cálculo de multa em caso de falha na execução do contrato, estabelecidos na Portaria nº 306/2014.
3. Remetido o feito à Assessoria Jurídica, esta se manifestou pela aprovação do TR.
4. Assim, aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Termo de Referência nº 80/2013 de folhas 283-299, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 300) e demais informações técnicas constantes nos autos.
5. Torno sem efeito a Decisão de fl. 262-v.
6. À Comissão Permanente de Licitação para adequação da minuta de edital.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 19237/2013

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Formação do sistema de registro de preços para aquisição eventual de material gráfico

1. Trata-se de procedimento aberto para viabilizar o registro de preços para aquisição eventual de material impresso (adesivos, blocos, capas para processo, capas para procedimentos, cordão para crachá e envelopes).
2. Veio o procedimento a esta SGA para análise do Termo de Referência apresentado às fls. 64-72, após alteração que fez constar os percentuais para cálculo de multa em caso de falha na execução do contrato, estabelecidos na Portaria nº 306/2014.
3. Remetido o feito à Assessoria Jurídica, esta se manifestou pela aprovação do TR.
4. Assim, aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Termo de Referência nº 10/2014 de folhas 64-72, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 73) e demais informações técnicas constantes nos autos.
5. Torno sem efeito a Decisão de fl. 46.
6. À Comissão Permanente de Licitação para adequação da minuta de edital..

Boa Vista/RR, 12 de março de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 19068/2013****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Estudo visando registro de preços para aquisição de “scanners”**

1. Cuida-se de PA formalizado na modalidade de sistema de registro de preços, para eventual aquisição de 300 (trezentos) scanners com assistência técnica e garantia “on site” por 12 (doze) meses para atender demanda do TJRR.
2. Aprovo o Termo de Referência nº 18/2014 de fls. 242 a 28v, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, com fundamento nos Estudos Preliminares do presente PA (fls.09 a 23) e no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 35/35v).
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 13 de março de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	2851/14
ASSUNTO:	Indicação do servidor Oiran Braga dos Santos para participar do Curso de Redes Sociais na Gestão Pública: Desenvolvimento e atuação governamental nas redes sociais
FUND. LEGAL:	Art. 25, caput, da lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 450,00
CONTRATADA:	Comunique-se Comunicação Corporativa Ltda
DATA:	Boa Vista, 14 de março de 2014.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	Assinatura do Jornal Folha de Boa Vista.
ASSUNTO:	Assinatura de exemplares do Jornal Folha de Boa Vista.
FUND. LEGAL:	Art. 25, caput, da lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 7.800,00
CONTRATADA:	Empresa Editora Boa Vista Ltda.
DATA:	Boa Vista, 07 de março de 2014.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	3136/2014
ASSUNTO:	9º Congresso Brasileiro de Pregoeiros -
FUND. LEGAL:	Art. 25, caput, da lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 7.190,00
CONTRATADA:	Instituto negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública
DATA:	Boa Vista, 14 de março de 2014.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Nº DO ACORDO:	02/2014
OBJETO:	Integrar o sistema informatizado de processamento de feitos utilizados pelo TJRR e pelas respectivas Turmas Recursais dos Juizados Especiais ao sistema informatizado de processo eletrônico (eSTF processamento Eletrônico) do Supremo Tribunal Federal, por meio da solução simplificada de integração Smart Client/Web Service.
PARTES:	Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça de Roraima.
VALORES:	Sem ônus.
PRAZO:	60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura
DATA:	Boa Vista, 13 de março de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003351-AM-N: 162	000172-RR-B: 161
004115-AM-N: 149	000172-RR-N: 167
004868-AM-N: 189	000178-RR-N: 161
004873-AM-N: 189	000179-RR-B: 136, 139
018844-BA-N: 238	000181-RR-A: 172
118961-MG-N: 206	000185-RR-A: 169
120863-MG-N: 206	000187-RR-B: 130
121874-MG-N: 206	000188-RR-E: 132, 134, 141, 156
137085-MG-N: 206	000189-RR-N: 149
012005-MS-N: 143	000196-RR-E: 155
003056-MT-N: 157	000201-RR-A: 133
008254-MT-N: 135	000203-RR-N: 131, 161
014440-PB-N: 215	000205-RR-B: 151
151056-RJ-N: 162	000213-RR-E: 156
001302-RO-N: 141	000215-RR-B: 150, 152, 168, 245
000005-RR-B: 132, 148	000215-RR-E: 163
000021-RR-N: 167	000215-RR-N: 161
000042-RR-B: 129, 138	000218-RR-B: 175
000042-RR-N: 161	000223-RR-A: 134, 136, 137, 139, 144
000056-RR-A: 205	000225-RR-E: 155, 159
000058-RR-B: 163	000227-RR-B: 191
000074-RR-B: 128	000227-RR-N: 134
000077-RR-A: 198	000229-RR-A: 158
000077-RR-E: 132, 156	000235-RR-N: 154
000078-RR-A: 133	000238-RR-E: 132, 156
000079-RR-A: 132	000238-RR-N: 199
000087-RR-E: 160	000240-RR-E: 132
000094-RR-E: 161	000240-RR-N: 157
000105-RR-B: 155, 159	000247-RR-B: 143, 154
000107-RR-A: 164	000248-RR-B: 148
000110-RR-B: 134	000250-RR-N: 134
000114-RR-A: 141, 160	000253-RR-N: 154
000114-RR-B: 147	000254-RR-A: 177
000118-RR-A: 161	000258-RR-N: 149
000118-RR-N: 154	000261-RR-E: 141, 156
000121-RR-N: 154	000262-RR-N: 154, 164
000125-RR-E: 134, 141	000263-RR-N: 138, 146, 147, 160
000131-RR-N: 158	000264-RR-N: 134, 141, 156, 160
000136-RR-E: 134, 141, 156	000269-RR-B: 153
000136-RR-N: 172	000269-RR-N: 132, 141
000144-RR-A: 167	000270-RR-B: 134, 160
000149-RR-N: 132, 141, 156	000271-RR-B: 246
000152-RR-N: 198	000278-RR-A: 153
000155-RR-B: 184	000282-RR-N: 134, 140
000160-RR-B: 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127	000287-RR-E: 141, 156
000165-RR-A: 222	000288-RR-E: 132, 141, 156
000168-RR-E: 165	000289-RR-A: 142, 159
000169-RR-N: 165	000291-RR-A: 142, 159
000171-RR-B: 133, 163, 166	000292-RR-N: 129
	000297-RR-A: 198
	000298-RR-B: 165
	000298-RR-N: 245
	000299-RR-N: 183
	000310-RR-B: 144
	000314-RR-B: 258

000315-RR-B: 143	000594-RR-N: 156
000315-RR-N: 161	000609-RR-N: 156
000317-RR-N: 149	000612-RR-N: 146
000319-RR-B: 164	000624-RR-N: 233
000320-RR-N: 258	000633-RR-N: 259
000323-RR-A: 141, 156	000647-RR-N: 145, 239
000323-RR-E: 238	000681-RR-N: 237
000327-RR-B: 192	000682-RR-N: 142
000329-RR-E: 133, 163	000686-RR-N: 192, 195, 198
000332-RR-B: 154, 156	000687-RR-N: 166
000333-RR-A: 130	000715-RR-N: 005, 009
000334-RR-B: 236	000716-RR-N: 213, 217
000336-RR-N: 135	000721-RR-N: 135
000337-RR-N: 167	000722-RR-N: 246
000340-RR-B: 130	000727-RR-N: 183
000342-RR-N: 239, 242	000750-RR-N: 130
000344-RR-N: 132, 141	000762-RR-N: 135
000345-RR-N: 129	000768-RR-N: 160
000348-RR-E: 132, 141	000782-RR-N: 148
000354-RR-A: 155	000791-RR-N: 201
000356-RR-A: 156	000799-RR-N: 241
000356-RR-N: 144	000809-RR-N: 156
000357-RR-A: 192	000826-RR-N: 242
000368-RR-A: 197	000829-RR-N: 214
000377-RR-N: 138	000830-RR-N: 236, 244
000394-RR-N: 160	000839-RR-N: 167, 192
000410-RR-N: 192	000847-RR-N: 218
000411-RR-A: 166	000862-RR-N: 184
000420-RR-N: 160	000907-RR-N: 161
000421-RR-N: 142	000937-RR-N: 132
000424-RR-N: 161	000938-RR-N: 141
000429-RR-N: 241	000986-RR-N: 204
000447-RR-N: 155, 206	000988-RR-N: 149
000468-RR-N: 134, 136, 137, 138	001008-RR-N: 194
000481-RR-N: 171	001045-RR-N: 144
000482-RR-N: 236, 244	081309-SP-N: 154
000483-RR-N: 010	100183-SP-N: 154
000497-RR-N: 134, 140, 217	197527-SP-N: 162
000504-RR-N: 133, 163	002523-TO-N: 135
000505-RR-N: 203	002542-TO-N: 135
000509-RR-N: 165	
000510-RR-N: 164	
000512-RR-N: 164	
000539-RR-A: 135	
000542-RR-N: 135, 191	
000550-RR-N: 141	
000551-RR-N: 203	
000552-RR-N: 011	
000555-RR-N: 188	
000556-RR-N: 144	
000557-RR-N: 219	
000561-RR-N: 132, 141	
000565-RR-N: 177	
000573-RR-N: 144	
000591-RR-N: 075, 076, 077, 078, 079, 240, 242, 244, 259	

Cartório Distribuidor**1ª Vara do Júri**

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Pedido Prisão Temporária

001 - 0003955-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003955-2

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0002516-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002516-3

Indiciado: J.B.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0004080-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004080-8

Indiciado: A.C. e outros.

Distribuição por Dependência em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0004081-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004081-6

Indiciado: J.C.D.

Distribuição por Dependência em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0004071-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004071-7

Réu: Adeonio Carvalho

Distribuição por Dependência em: 13/03/2014.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

Petição

006 - 0004082-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004082-4

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0002378-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002378-8

Réu: Jeferson Barreto dos Santos

Transferência Realizada em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0003996-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003996-6

Réu: Marcio Leandro de Oliveira Magalhães

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

009 - 0004077-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004077-4

Autor: Leidiane Severiano de Souza

Distribuição por Dependência em: 13/03/2014.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

Vara Execução Penal

Execução da Pena

010 - 0154479-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154479-4

Sentenciado: Edinaldo Bezerra dos Santos

Inclusão Automática no SISCOM em: 13/03/2014.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

011 - 0070053-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070053-7

Sentenciado: Enoque Correa Lira Filho

Processo Cadastrado no SISCOM em: 13/03/2014.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

012 - 0004086-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004086-5

Sentenciado: Valdinei de Oliveira Santos

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

013 - 0004084-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004084-0

Autor: Oab/rr

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

014 - 0004085-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004085-7

Réu: Valderci Pereira Aquino

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

015 - 0004038-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004038-6

Réu: Leoni Eustaquio Leal e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0004039-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004039-4

Réu: Gilvan Costa Santos

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004067-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004067-5

Réu: Vones Ferreira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0004069-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004069-1

Réu: Adriano Rodrigues Pereira

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

019 - 0003989-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003989-1

Réu: Ana Lia Farias Vale

Distribuição por Dependência em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

020 - 0004068-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004068-3

Réu: Mauricio Martins Santos

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0004070-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004070-9

Réu: Ariclendes Costa Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004073-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004073-3

Réu: Paulo Sérgio Souza da Costa

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004074-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004074-1

Réu: Antonio Jose dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0004075-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004075-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0004083-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004083-2

Indiciado: V.B.S.

Distribuição por Dependência em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0003998-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003998-2
 Réu: Antônio Alexandre da Silva Ferreira
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

027 - 0004066-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004066-7
 Réu: Daniel Marques Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0004076-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004076-6
 Indiciado: D.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

029 - 0004072-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004072-5
 Réu: Roberto da Rocha Silva
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0004078-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004078-2
 Réu: Joel Bezerra da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

031 - 0006078-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006078-0
 Réu: Carlos Correa Lopes
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

032 - 0002345-39.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002345-9
 Indiciado: R.S.M.
 Transferência Realizada em: 13/03/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0006080-46.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006080-6
 Indiciado: A.F.M.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0006081-31.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006081-4
 Indiciado: D.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0006082-16.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006082-2
 Indiciado: M.M.M.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0006094-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006094-7
 Indiciado: F.C.M.F.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0006095-15.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006095-4
 Indiciado: S.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0006096-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006096-2
 Indiciado: S.C.N.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0006097-82.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006097-0
 Indiciado: E.S.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0006098-67.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006098-8
 Indiciado: A.F.M.F.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0006099-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006099-6
 Indiciado: P.A.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0006100-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006100-2
 Indiciado: J.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0006101-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006101-0
 Indiciado: F.J.S.O.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0006102-07.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006102-8
 Indiciado: A.R.V.S.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0006103-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006103-6
 Indiciado: D.F.L.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0006104-74.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006104-4
 Indiciado: M.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0006105-59.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006105-1
 Indiciado: O.O.S.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0006106-44.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006106-9
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0006107-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006107-7
 Indiciado: J.B.L.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0006108-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006108-5
 Indiciado: D.C.F.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0006109-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006109-3

Indiciado: E.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0006110-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006110-1
Indiciado: H.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0006111-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006111-9
Indiciado: J.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0006112-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006112-7
Indiciado: R.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0006113-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006113-5
Indiciado: S.R.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0006114-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006114-3
Indiciado: W.J.B.O.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0006115-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006115-0
Indiciado: J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0006116-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006116-8
Indiciado: C.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0006117-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006117-6
Indiciado: J.H.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0006118-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006118-4
Indiciado: J.E.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0006144-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006144-0
Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0006145-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006145-7
Indiciado: L.J.P.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0006146-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006146-5
Indiciado: L.J.P.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0006147-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006147-3
Indiciado: J.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0006148-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006148-1
Indiciado: V.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0006149-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006149-9
Indiciado: A.P.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0006157-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006157-2

Indiciado: O.G.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

068 - 0003999-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003999-0

Réu: Francisco Barbosa Camelo

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/03/2014.

Transferência Realizada em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0006079-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006079-8

Réu: Francisco Neudson Nogueira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0006155-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006155-6

Réu: Diego Melo de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0006156-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006156-4

Réu: Cleuton Pereira Abreu

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

072 - 0003997-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003997-4

Réu: Jerry Silva Pereira

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014. Transferência Realizada em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0006077-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006077-2

Réu: Harlon Santos Correa

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

074 - 0013113-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013113-8

Réu: Clemilton Cantanhede Silva

Transferência Realizada em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Mandado de Segurança

075 - 0002738-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002738-3

Autor: o Município de Boa Vista

Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Publica

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

076 - 0002739-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002739-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

077 - 0002740-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002740-9

Autor: o Município de Boa Vista

Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Publica

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

078 - 0002737-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002737-5
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Juiz Titular do Juizado da Fazenda Pública
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

079 - 0002741-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002741-7
Autor: o Município de Boa Vista
Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Exec. Medida Socio-educa**

080 - 0006171-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006171-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0006172-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006172-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0006173-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006173-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0006174-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006174-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0006175-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006175-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0006176-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006176-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0006177-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006177-0
Executado: D.J.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0006178-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006178-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0006179-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006179-6
Executado: E.D.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0006180-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006180-4
Executado: L.D.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0006181-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006181-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0006182-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006182-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0006183-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006183-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

093 - 0006170-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006170-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Habilitação P/ Casamento**

094 - 0001638-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001638-6
Autor: E.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

095 - 0003702-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003702-8
Autor: R.R.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

096 - 0003703-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003703-6
Autor: V.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

097 - 0003704-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003704-4
Autor: D.B.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

098 - 0003705-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003705-1
Autor: A.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

099 - 0003706-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003706-9
Autor: A.H.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

100 - 0003707-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003707-7
Autor: A.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

101 - 0003708-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003708-5
Autor: L.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

102 - 0003710-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003710-1
Autor: B.M.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

103 - 0003712-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003712-7
Autor: F.Q.Ó. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

104 - 0003713-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003713-5
Autor: J.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

105 - 0003715-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003715-0
Autor: A.D.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

106 - 0003716-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003716-8
Autor: E.C.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

107 - 0003717-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003717-6
Autor: M.M.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

108 - 0003718-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003718-4
Autor: J.F.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

109 - 0003723-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003723-4
Autor: F.D.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

110 - 0003724-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003724-2
Autor: R.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

111 - 0003725-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003725-9
Autor: C.A.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

112 - 0003727-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003727-5
Autor: L.C.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

113 - 0003728-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003728-3
Autor: F.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

114 - 0003729-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003729-1
Autor: A.S.V.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

115 - 0003731-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003731-7
Autor: N.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

116 - 0003732-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003732-5
Autor: D.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

117 - 0003735-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003735-8
Autor: R.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

118 - 0003736-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003736-6
Autor: P.N.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

119 - 0003738-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003738-2
Autor: J.Z.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

120 - 0003740-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003740-8
Autor: V.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

121 - 0003747-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003747-3
Autor: F.B.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

122 - 0003748-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003748-1
Autor: J.F.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

123 - 0003749-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003749-9
Autor: F.C.P.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

124 - 0003761-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003761-4
Autor: V.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

125 - 0003764-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003764-8
Autor: A.C.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

126 - 0003765-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003765-5
Autor: L.L.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

127 - 0003766-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003766-3
Autor: E.V.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

1ª Vara de Família

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

128 - 0010972-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010972-2

Autor: Aldeides Vidal França e outros.

Réu: Espólio de Manoel Remi Batista Ribeiro
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Arrolamento Sumário

129 - 0184884-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184884-7

Reconvinte: S.P.X.A.S. e outros.

Réu: J.C.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RRB, Dr(a). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Andréia Margarida André, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Marco Aurélio Carvalhaes Peres

130 - 0016508-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016508-8

Autor: Marcos Antonio Chaves Cavalcanti de Albuquerque e outros.

Réu: Espólio de Marilurdes Barbosa Cavalcanti de Albuquerque

DESPACHO 01 Manifeste-se o inventariante, em 10 dias, acerca de fls.134 e seguintes. 02 Após, conclusos. Boa Vista RR, 13 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza

Convers. Separa/divorcio

131 - 0085752-55.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085752-5

Autor: M.F.F. e outros.

DESPACHO 01 Defiro a Justiça Gratuita e o pedido de fls. 77. Expeça-se mandado de averbação, com urgência, fazendo constar que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita. 02 Intime-se e cumpra-se. Boa Vista RR, 13 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Cumprimento de Sentença

132 - 0000243-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000243-3

Executado: Paulo César Mucci

Executado: Maria Margarida Bezerra

DECISÃO Analisando minuciosamente os autos, verifico que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 507/514) respaldou-se na Lei Municipal n.º 244, acatando a tese da indivisibilidade do imóvel. Ressalto, também, que o recurso especial manejado contra tal decisum não chegou a ser analisado no mérito, esbarrando em juízo de admissibilidade, conforme se verifica das cópias juntadas aos autos. Não se pode deixar de observar que a lei que serviu de base à decisão de segundo grau foi revogada pelas Leis n.º 925 e 926, ambas de 2006 e que o atual entendimento jurisprudencial é pela plena possibilidade de penhora de parte comercial de bem de família. Ademais, do cotejo dos autos verifica-se que a parte residencial do imóvel é bem destacada da comercial, tendo entrada por vias diversas e quadro de energia próprio sendo, em última análise, até mesmo possível um condomínio. Assim, tenho que não deve prevalecer a tese da impenhorabilidade da parte comercial do imóvel em questão, mormente porque a decisão proferida em sede de agravo de instrumento teve fundamento em lei hoje já revogada e entendimentos jurisprudenciais já superados, não tendo, hoje, força persuasiva e, portanto, como se manter. Caso típico de ocorrência de overruling, conforme se infere da lição de Bustamante: O overruling é uma espécie do gênero das denominadas judicial

departures, ou seja, dos casos de afastamento de uma regra jurisprudencial. Uma hipótese de afastamento se dá quando o tribunal resolve um problema jurídico solucionável por um precedente judicial (já estabelecido), mas de forma diferente. O juiz apela, nesses casos, para uma nova regra que conduz a um resultado diverso do previsto pelo precedente... O que diferencia o overruling e o torna especialmente relevante é que ele não se refere a um simples problema de aplicação do precedente judicial - não se contenta com a não ocorrência de suas consequências no caso concreto -, mas vai bem além disso, já que representa uma ab-rogação da própria norma adscrita como precedente. O overruling apresenta-se como o resultado de um discurso de justificação em que resulta infirmada a própria validade da regra antes visualizada como correta (BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do precedente judicial, p. 387-388)À luz da legislação vigente e novos entendimentos jurisprudenciais, não é razoável que se considere o bem impenhorável. Ora, não se pode esquecer que a jurisprudência Superior Tribunal Pacífica é pacífica no sentido de possibilitar a penhora de parte do bem de família quando não houver prejuízo para a área residencial do imóvel, ainda que sob a mesma matrícula. Desse modo, não há impedimento quanto à manutenção da penhora da parte comercial do imóvel, até porque a proteção dada pela Lei n. 8.009/90 é apenas quanto à habitação familiar devendo, ademais, haver prova contundente a este respeito. É o que se infere dos seguintes precedentes: Civil e processo civil. Recurso especial. Bem de família. Impenhorabilidade. Andar inferior da residência ocupado por estabelecimento comercial e garagem. Desmembramento. Possibilidade. Súmula 7/STJ. Embargos declaratórios. Objeto de prequestionamento. Caráter protelatório. Ausência. Súmula 98/STJ. Multa. Afastamento. - A jurisprudência desta Corte admite o desmembramento do imóvel protegido pela Lei 8.009/90, desde que tal providência não acarrete a descaracterização daquele e que não haja prejuízo para a área residencial. - Na presente hipótese, demonstrou-se que o andar inferior do imóvel é ocupado por estabelecimento comercial e por garagem, enquanto a moradia dos recorrentes fica restrita ao andar superior. - Os recorrentes não demonstraram que o desmembramento seria inviável ou implicaria em alteração na substância do imóvel. Súmula 7/STJ. - (...). Recurso especial parcialmente provido. (REsp 968.907/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 1.4.09); PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DE PARTE COMERCIAL DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. I - Segundo a jurisprudência desta Corte, "o indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC." (REsp 812.323/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 2.10.08). II - É possível a penhora de parte do bem que não se caracteriza como bem de família quando, levando-se em conta as peculiaridades do caso, não houver prejuízo para a área residencial do imóvel também utilizado para o exercício de comércio. III - Hipótese em que o andar inferior do imóvel é ocupado por duas lojas, ficando restrita a moradia dos recorridos ao andar superior. Recurso Especial provido. (REsp 1018102/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - ÔNUS DA PROVA. À míngua de provas contundentes no sentido de que o bem objeto de penhora se presta a abrigar o recorrente e sua família, não há falar em aplicação in casu do dispositivo da Lei 8.009/90, afastando desta forma o acolhimento da pretensão inaugural. (TAMG Ap. 378681-4, Quinta Câmara Cível, Rel. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.12.02). Desta forma, rejeito a tese da impenhorabilidade do imóvel em comento, mantendo a constrição no que se refere à parte comercial do bem. Ademais, diante do teor das manifestações de fls. 468/477 e 501/505, determino a realização de nova avaliação do imóvel, a ser cumprida por oficial de justiça diverso do anterior. Com a juntada do auto de avaliação, vista às partes. Boa Vista-RR, 11 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Substituto legal Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alci da Rocha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Fernanda Larissa Soares Braga, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

133 - 0029010-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029010-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.E.L.T.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000329RRE, Dr(a). ZORA FERNANDES DOS PASSOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Helder Figueiredo Pereira, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Zora Fernandes dos Passos

134 - 0063110-25.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063110-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: G.V.Q.

DESPACHO 01 O Cartório atenda ao requerido às fls. 281, expedindo-se a certidão observando-se as fls. 136, 170 e 186 dos autos de execução de número (04 078743-3) fazendo menção, também, ao contido na decisão de fls. 192 do mesmo processo. Boa Vista RR, 13 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Elias Augusto de Lima Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, José Lurene Nunes Avelino Junior, Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Valter Mariano de Moura

135 - 0085238-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085238-5

Executado: L.L.A.G. e outros.

Executado: J.H.V.G.

DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se a parte credora, em 05 dias, a fim de dar andamento ao feito. Boa Vista RR, 13 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Adão Cavez Larréa, Caroline Sampaio Radin, Fabio Aparecido Julio, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, José Ivan Fonseca Filho, Jose Marcos Batista Alabarces, Marize de Freitas Araújo Morais, Walla Adairalba Bisneto

136 - 0136848-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136848-5

Executado: S.R.A. e outros.

Executado: R.L.V.

DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 05 dias, acerca de seu interesse em prosseguir com o feito. Boa Vista RR, 13 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

137 - 0166383-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166383-4

Executado: L.S.F.

Executado: E.S.F.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 13 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mamede Abrão Netto

138 - 0179299-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179299-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.S.S.

Ao Contador Judicial, na forma do art. 475-b, do CPC, para dizer sobre a planilha de fls. 401 lastreada na petição que a antecede. Prazo de 05 dias. Boa Vista-RR, 13 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Substituto legal

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto, Rárisson Tataira da Silva

139 - 0186843-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186843-1

Executado: M.A.N.

Executado: R.L.V.

DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 05 dias, acerca de seu interesse em prosseguir com o feito. Boa Vista RR, 13 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

140 - 0015460-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015460-5

Executado: V.M.M.

Executado: G.V.Q.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000497RR, Dr(a). ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Valter Mariano de Moura

Dissol/liquid. Sociedade

141 - 0015124-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015124-8

Autor: P.C.M.

Réu: M.M.B.

DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença nos autos de ação declaratória de união estável envolvendo as partes em epígrafe, no qual requereu o exequente o pagamento do valor relativo a sua meação nos bens partilhados em sentença, alegando que a executada ficou inerte, tendo sido penhorado um imóvel comercial de um imóvel, conforme fls. 414 e 422/423. A executada apresentou impugnação à penhora alegando indivisibilidade e impenhorabilidade advinda do fato de ser o bem de família (fls. 428/436). Juntos documentos. O exequente rechaçou as afirmações da executada (fls. 452/456), afirmando haver plena possibilidade da constrição. Manifestação da executada às fls. 472/480, reiterando a tese da indivisibilidade. Parecer ministerial às fls. 481/482, pela rejeição da impugnação. Vieram-me conclusos em razão da suspeição do juiz titular (fl. 483). É o breve relato. DECIDO. No caso em apreço, a executada sustenta a impenhorabilidade alegando que o imóvel não comporta divisão cômoda. Todavia, esta mesma afirma (fl. 430), o imóvel em questão é formado por uma parte comercial e outra residencial, localizada na parte de trás do imóvel. Consta também de outra execução em trâmite perante este juízo, que o imóvel tem entrada por ruas diferentes: a parte residencial pela Rua Sete de Setembro, com lixeira e quadro elétricos separados da parte comercial, que tem entrada com frente para a Av. Ville Roy e quadro de energia elétrica próprio. O imóvel, apesar de ter única matrícula, tem destinação mista, sendo possível, desta forma, inclusive a formação de um condomínio sem nada prejudicar a área residencial, protegida pela Lei 8.009/90. Assim, entendo não haver impedimento para a penhora da parte comercial do imóvel em questão, até porque a Lei n. 8.009/90 protege apenas a habitação familiar. É o que se infere dos seguintes precedentes do C. STJ, senão vejamos: Civil e processo civil. Recurso especial. Bem de família. Impenhorabilidade. Andar inferior da residência ocupado por estabelecimento comercial e garagem. Desmembramento. Possibilidade. Súmula 7/STJ. Embargos declaratórios. Objetivo de prequestionamento. Caráter protelatório. Ausência. Súmula 98/STJ. Multa. Afastamento. - A jurisprudência desta Corte admite o desmembramento do imóvel protegido pela Lei 8.009/90, desde que tal providência não acarrete a descaracterização daquele e que não haja prejuízo para a área residencial. - Na presente hipótese, demonstrou-se que o andar inferior do imóvel é ocupado por estabelecimento comercial e por garagem, enquanto a moradia dos recorrentes fica restrita ao andar superior. - Os recorrentes não demonstraram que o desmembramento seria inviável ou implicaria em alteração na substância do imóvel. Súmula 7/STJ. - (...). Recurso especial parcialmente provido. (REsp 968.907/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 1.4.09); PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DE PARTE COMERCIAL DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. I - Segundo a jurisprudência desta Corte, "o indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC." (REsp 812.323/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 2.10.08). II - É possível a penhora de parte do bem que não se caracteriza como bem de família quando, levando-se em conta as peculiaridades do caso, não houver prejuízo para a área residencial do imóvel também utilizado para o exercício de comércio. III - Hipótese em que o andar inferior do imóvel é ocupado por duas lojas, ficando restrita a moradia dos recorridos ao andar superior. Recurso Especial provido. (REsp 1018102/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010). Desta forma, rejeito a tese da impenhorabilidade da parte comercial do imóvel, cuja penhora já foi operada, mantendo incólume a constrição judicial. Ademais, diante do teor das manifestações questionando a avaliação do imóvel quanto à área deste, determino a realização de nova avaliação, a ser cumprida por oficial de justiça diverso do anterior. Com a juntada do auto de avaliação, vista às partes. Boa Vista-RR, 13 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Substituto legal

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo

Divórcio Consensual

142 - 0104834-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104834-5

Autor: A.O.C.D. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000682RR, Dr(a). EDILAINÉ DEON E SILNA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Edilaine Deon e Silna, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

Execução de Alimentos

143 - 0001838-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001838-0

Executado: K.S.S.S.

Executado: I.C.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000315RRB, Dr(a). CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza

Inventário

144 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Ana Martins Pires e outros.

Réu: Antonio Rodrigues Martins e outros.

DESPACHO 01 A parte requerente esclareça o pedido de fls. 441 posto que não é herdeira nos presentes autos. 02 Int. Boa Vista RR, 13 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Ivanir Adilson Stulp, Mamede Abrão Netto, Natalino Araújo Paiva, Peter Reynold Robinson Júnior, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

145 - 0015416-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015416-7

Autor: F.V.C.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000647RR, Dr(a). CLOVIS MELO DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

146 - 0000828-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000828-8

Autor: L.C.S. e outros.

Réu: E.F.A.J.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

147 - 0009032-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009032-6

Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.

Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade

DESPACHO 01 Defiro fls. 154. Dê-se vista à inventariante, por 10 dias. Boa Vista RR, 13 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Antônio O.f.cid, Rárisson Tataira da Silva

Procedimento Ordinário

148 - 0188332-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Separação Litigiosa

149 - 0155177-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155177-3

Autor: R.F.B.

Réu: L.B.A.B.

Ato ordinatório Port 008/2010 Vista ao causidico OAB/RR 988.Boa Vista - RR, 13.03.2014 Belª Liduina Ricarte Beserra Amancio Escrivã Judicial

Mat:3010493 ** AVERBADO **

Advogados: Eden Albuquerque da Silva, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Vanessa Barbosa Guimarães

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Elaine Cristina Bianchi****PROMOTOR(A):****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(A):****Wallison Larieu Vieira****Execução Fiscal**

150 - 0003387-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003387-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Marcio José Accioly Xavier

Execução fiscal nº 010 01 003387-5

Exequente: Estado de Roraima

Executado: Luis Reis Cristo

SENTENÇA**I. Relatório**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2001, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2000. O executado foi citado por edital em 2004. Em 2001 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório. Novo arquivamento foi deferido em 2009.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaramos nos presentes autos. Mesmo que assim não se entendesse, a nova decisão proferida em 2009, que determinou o arquivamento nos moldes do art. 40, § 2º, é nula porque esse arquivamento já havia sido deferido em 2001.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração

razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arglnc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei
Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 06/03/2014.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

151 - 0051957-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051957-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: a Paulino da Silva e outros.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2002, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no mesmo ano. A empresa executada foi citada por edital em 2004. A sócia foi citada via postal em 2013.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação da empresa executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito. Quanto à sócia, quando ocorreu a sua citação, já havia se verificado a prescrição.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Suustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do

crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que ordena a interrupção da prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não

pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuca, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 07/03/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

152 - 0101827-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101827-2

Executado: E.R.

Executado: C.R. e outros.

Exequente: Estado de Roraima

Executado: A da Conceição Rosas

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. O executado foi citado por edital em 2005. Em 2009 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado. É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a

sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal

não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO

DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR,06/03/2014.

Euardo Messaggi Dias

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

153 - 0101948-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101948-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dilva Fernandes Borer e outros.

Execução fiscal nº 010 05 101948-6

Exequente: Estado de Roraima

Executado: Dilva Fernandes Borer

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no mesmo ano. O executado foi citado por edital em 2005. Em 2012 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida.

(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC:

126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 06/03/2014.

Eduardo Messagi Dias

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Venusto da Silva Carneiro

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

154 - 0064577-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064577-3

Executado: Giorgio Dal Ben

Executado: Wilson Alves Bezerra

Ato Ordinatório: Ao requerido para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista/RR, 13/03/2014.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Aton Fon Filho, Helaine Maise de Moraes França, Joênia Batista de Carvalho, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira, Michael Mary Nolan, Sandra Marisa Coelho

155 - 0075550-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075550-7

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Ailton Braga Ferreira

Ato Ordinatório: Ao autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 13/03/2014.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniela da Silva Noal, Fabiana Rodrigues Martins, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira

156 - 0102976-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102976-6

Executado: Comercial Jvs Ltda

Executado: Maria Margarida Bezerra

Ato Ordinatório: Ao autor para que se manifeste a respeito da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 13/03/2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

157 - 0157478-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157478-3

Executado: Banco Bradesco S/a

Executado: Petronorte Transporte Navegação e Comercio Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor para que se manifeste a respeito da penhora infrutífera, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 13/03/2014.

Advogados: Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Mauro Paulo Galera Mari

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyenne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

158 - 0138087-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138087-8

Executado: Oceanum Empreedimentos

Executado: Tabela Veículos

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Telma Maria de Souza Costa

Petição

159 - 0165575-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165575-6

Autor: Antonia de Oliveira Vieira

Réu: Banco do Brasil S.a

Autos devolvidos do TJ.Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Jaques Sonntag, Johnson Araújo Pereira, Paula Cristiane Araldi

Procedimento Ordinário

160 - 0132389-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132389-4

Autor: Jefferson Gohl

Réu: Imobiliária Potiguar

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Rárisson Tataira da Silva

Reinteg/manut de Posse

161 - 0006784-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006784-0

Autor: Arthur Gomes Barradas e outros.

Réu: Pedro José de Lima Reis e outros.

Despacho:

Tendo em vista a decisão proferida no processo nº 0805792-65.2014.823.0010, em que houve concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Cartório de Registro de Imóveis faça constar a existência da ação anulatória acima indicada na matrícula do imóvel em questão, suspendo os efeitos do despacho proferido na fl.1089, por cautela, até o julgamento daquela ação.

Como foi proposta ação objetivando anular o acordo de fls. 1.074-verso/1.075, a pretensão de cumprimento do acordo somente poderá ser apreciada após a decisão da pretensão anulatória, que constitui questão prejudicial externa.

Por isso, indefiro, por enquanto, o requerimento de fls. 1113/1115.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Boa Vista, 13/03/2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geraldo João da Silva, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, José Duarte Simões Moura, Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Suely Almeida

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

162 - 0007700-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007700-5

Executado: Banco Itaú S/a

Executado: José Eduardo de Figueiredo e outros.

INTIMO a parte exequente sobre o resultado positivo junto ao sistema RENAJUD, cabendo adotar providências que lhe cabe para comprovação de que eventuais veículos ainda encontram-se na posse do executado.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Vilma Oliveira dos Santos

2ª Vara de Família

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

163 - 0157949-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157949-3

Executado: S.A.C.N.

Executado: M.M.N.

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito. BV-RR, 10/03/2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Zora Fernandes dos Passos

Inventário

164 - 0107291-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107291-5

Autor: Vanja Maria Xaud Lucena

Réu: Espólio de Airtton Rocha de Souza

Intime-se a inventariante para, pela derradeira vez, para comprovar o recolhimento das custas relativas à diligência. BV-RR, 10/03/2014. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Rogério Ferreira de Carvalho, Walker Sales Silva Jacinto

165 - 0165225-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165225-8

Autor: Euládia Gonçalves de Araujo e outros.

Despacho: Reitero o despacho de fl. 560. Intime-se a inventariante. Boa Vista-RR, 10 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Aparecido Correia, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

166 - 0007991-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007991-7

Autor: Cátia Cilene Pereira Leite Casadio

Réu: Espólio de Celso Antonio Lima Casadio

DESPACHO

Com efeito, como destacou o i. Ministério Público, este juízo não tem competência para determinar a suspensão dos descontos inerentes aos empréstimos contraídos pelo de cujus e inventariante. Aliás nem permissivo legal há para tanto, considerando que não foi garantido o contraditório e ampla defesa por parte dos credores. Desta forma, indefiro o pedido em comento (fls. 116/120).

Intime-se a inventariante para apresentar planilha especificada de todos os créditos e débitos do falecido, devendo relacionar, inclusive, eventuais bens da empresa (fundo de comércio), promovendo o devido balanço em conformidade com as disposições legais aplicáveis (art. 993 do CPC).

Concedo, para tanto, prazo de 20 dias. Boa Vista-RR, 12 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Vivian Santos Witt

Procedimento Ordinário

167 - 0000387-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000387-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.J.C.C.

Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se posicionamento do Eg. TJ/RR, em cartório. BV-RR, 10/03/2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Elceni Diogo da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rogenilton Ferreira Gomes

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

168 - 0112008-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112008-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Empresa Gráfica Uailan Ltda

Despacho: Prazo de 030 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

169 - 0010748-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010748-9

Réu: Francisco Alves Freire

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

170 - 0087939-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087939-6

Réu: Luciano Jacinto

"Em obediência ao veredicto dos Jurados, CONDENO LUCIANO JACINTO às penas do artigo 121, parágrafo 2o, IV e artigo 211 ambos do CP...Com base no artigo 69 do CP restou a pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos de reclusão e 30 dias multa, que fixo individualmente em trinta avos do salário mínimo...Sala do Egrégio Tribunal do Júri Popular, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às 17 horas. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri - 1a Vara Criminal do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

171 - 0013250-06.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013250-8
 Indiciado: M.F.F. e outros.
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/05/2014 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

172 - 0022351-53.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.022351-6
 Réu: Richardson de Souza Pereira
 Despacho: 1. Considerando a informação de que a testemunha Jucineide de Souza Araújo faleceu (ver fl. 720-v), intime-se o advogado do acusado, para que se manifeste acerca de eventual substituição da testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 408, I, do CPC. Boa Vista/RR, 11 de março de 2014 - Juiz Substituto Evaldo Jorge Leite.
 Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, José João Pereira dos Santos

173 - 0112137-06.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.112137-3
 Réu: Raimundo Celestino da Silva e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0146403-82.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.146403-7
 Réu: Gilberto Gomes da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0203377-37.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.203377-7
 Réu: Eris Carlos Monteiro de Figueiredo
 Despacho: 1. Intime-se o Defensor Constituído, com URGÊNCIA, para que apresente o atual endereço do acusado e ds testemunhas de defesa (Vanessa e Rogério), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, haja vista a proximidade da data prevista para a audiência, certificando o advogado que o silêncio no prazo mencionado será interpretado como desistência de oitiva das testemunhas. Boa Vista/RR, 07 de março de 2014. Juiz Substituto - Evaldo Jorge Leite.
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

176 - 0203387-81.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.203387-6
 Réu: Daniel Silva Sousa
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0004370-30.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.004370-1
 Réu: Rudson Benchay de Souza e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2014 às 09:00 horas.
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Laudi Mendes de Almeida Júnior

178 - 0006664-55.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.006664-5
 Réu: Lourival Daniel
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0014560-52.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014560-5
 Réu: José Ribamar Caxias de Oliveira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/08/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0017987-57.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017987-7
 Réu: A.S.R. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0007287-85.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007287-2
 Réu: Alberto Ferreira de Souza
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0000305-21.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000305-7
 Réu: Antonio Jose Vieira da Costa
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0000298-92.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000298-2
 Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima e outros.
 Despacho: 1. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado Lauro Patrício tem defensor constituído (ver fls. 109/112). Assim, intime-se o advogado Wenston Berto Raposo para apresentar resposta à acusação, no prazo legal, bem como juntar procuração aos autos. 2. Quanto ao pedido de fls. 229/232, também é objeto de autos apartados, razão pela qual deixo de analisar o presente pedido neste feito. 3. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de março de 2014. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Tráfico Ilícito de Drogas e outros.
 Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Wenston Paulino Berto Raposo

184 - 0000563-94.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000563-9
 Réu: Oderlan da Silva Costa e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2014 às 10:00 horas.
 Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal

185 - 0008394-96.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008394-1
 Réu: Joel Santos de Menezes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0020257-49.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020257-4
 Réu: Roni Duarte Queiroz
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

187 - 0020203-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020203-8
 Autor. Coatora: Aginaldo Alves dos Santos
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

188 - 0155729-32.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.155729-1
 Réu: Edmilson Laurindo de Oliveira e outros.
 Despacho: "Intime-se a defesa dos acusados para apresentar Memoriais Finais escritos no prazo legal."
 Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

189 - 0195064-24.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.195064-3
 Indiciado: O.D. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2014 às 09:30 horas.
 Advogados: Roseli Piszter, Sônia Maria Fernandes Pacheco

190 - 0219547-84.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.219547-7
 Réu: Deybed Paiva da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/08/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0003460-32.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.003460-7
 Réu: Roselino Ribeiro Ramos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2014 às 08:30 horas.
 Advogados: Eduardo Bezerra Vieira, Walla Adairalba Bisneto

192 - 0013869-67.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013869-7
 Réu: Leandro Marques Pereira e outros.
 Intime-se os advogados dos sentenciados para que apresentem os atuais endereços de Leandro Marques Pereira e Vagner Silva dos Santos.
 Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, João Alberto Sousa Freitas, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

193 - 0018475-07.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018475-6
 Réu: Ruthyane Felix da Silva e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0020356-19.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020356-4
 Réu: George Castelo Branco
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2014 às 09:00 horas. Audiência ADIADA para o dia 25/03/2014 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Vara Execução Penal

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

195 - 0183962-05.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.183962-2
 Sentenciado: Fabiola Leão do Nascimento
 Posto isso, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO para MODIFICAR a decisão de fl. 451, por consequência, declaro a perda de 1/3 (um terço) dos 74 (setenta e quatro) dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.
 Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda.
 Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena, em apenso.
 Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
 Certificadas todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).Boa Vista/RR, 12 de março de 2014.
 Boa Vista/RR, 12 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

196 - 0207690-41.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.207690-9
 Sentenciado: Sidney Souza de Lima
 Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando SIDNEY SOUZA DE LIMA, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010 07 166434-5, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR (antiga 2ª Vara Criminal) desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.
 Julgo prejudicado o pedido de fl. 365.
 Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
 Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
 Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
 Certifique-se acerca da pena de multa e das custas processuais, se houver.
 Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
 Cancele-se a audiência designada à fl. 375v.
 Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.
 Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
 Boa Vista/RR, 13 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0213251-46.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.213251-2
 Sentenciado: Arcelino Rufino
 Posto isso, MANTENHO a Decisão combatida, fl. 702, em todos os seus termos.
 Junte-se a cópia da fl. 350.
 Por fim, remetam-se estes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).
 Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 12 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Polyana Silva Ferreira

198 - 0001118-82.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001118-5
 Sentenciado: Vagner Silva dos Santos
 Vistos, etc.
 Trata-se de pedido, em favor do reeducando, acima indicado, fls. 197/196, quanto à possibilidade de cumprimento da pena na Comarca de Manaus/AM, eis que lá se encontra recolhido e responde a processo criminal naquela Comarca.
 Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável à transferência da presente execução, fl. 197.
 Vieram os autos conclusos.
 É o breve relatório. DECIDO.
 Assiste razão ao "Parquet".
 Considerando que o reeducando já se encontra recolhido naquela Comarca, bem como o artigo 10 da Lei de Execução Penal determina que o Estado oriente o preso ao retorno à convivência em sociedade. Ademais, a assistência da família ao preso é assegurada por força constitucional, conforme dispõe o art. 5º, LXIII, da CF/88.
 Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, DETERMINO a remessa dos presentes autos a Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM.
 Cumpra-se com urgência.
 Ciência desta decisão ao DESIPE.
 Intimem-se.
 Boa Vista/RR, 12 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
 Advogados: Alysson Batalha Franco, João Alberto Sousa Freitas, Marcus Vinicius de Oliveira, Roberto Guedes Amorim

199 - 0009622-77.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009622-8
 Sentenciado: Jose Flavio Sampaio Lopes
 Posto isso, DECLARO remidos 17 (dezessete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jose Flavio Sampaio Lopes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
 Elabore-se cálculo de benefícios.
 Publique-se.
 Intimem-se.
 Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 12.3.2014 11:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

200 - 0011797-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011797-4

Sentenciado: Ivanilson Evaristo da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 31 (trinta e um) dias pelo trabalho da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) IVANILSON EVARISTO DA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo a PAMC apresentá-lo na unidade prisional.

Retifique-se a guia de recolhimento. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Proceda, no sistema, a atualização do regime de pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0007980-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007980-0

Sentenciado: Elias Maciel do Nascimento

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando já qualificado nos autos, fls. 132/135.

Certidão carcerária, fls. 137/140.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento dos pedidos, fl. 143.

Cálculo de penas, fls. 144/145.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Em que pese a argumentação da Defesa, verifico que o reeducando não faz jus aos benefícios pleiteados, pois embora conte com boa conduta carcerária, não alcançou o lapso temporal. Logo, diante do não preenchimento do requisito objetivo os benefícios devem ser indeferidos, por se mostrarem incompatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de progressão de regime e de saída temporária, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Revogo os cálculos de fls. 88/89, 91/92, 108/109 e 141/142.

homologo os cálculos de fls. 144/145.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Angelo Peccini Neto

202 - 0019922-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019922-8

Sentenciado: Jadson Tabosa de Oliveira

Posto isso, MANTENHO a Decisão combatida, fl. 108, em todos os seus termos.

Junte-se a cópia das fls. 99/111.

Por fim, remetam-se estes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

203 - 0155909-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155909-9

Réu: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Considerando que o presente feito integra a lista de autos da Meta 02 do CNJ, os quais necessitam celeridade para o julgamento, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2014 às 9h.

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas Thereza Bernadete Persaud e Cassiano Flauzino nos termos da cota ministerial de fls. 655v.

As testemunhas arroladas às fls. 128, Clóvis Moreira Pinto e Maria Helena deverão ser trazidos pelo réu, haja vista que são seus genitores e serão ouvidos na qualidade de informantes.

Oficie-se a Delegacia Geral de Polícia Civil para apresentar os policiais civis - Cristiano Dantas Melo e José Eudson Santos de Souza para a referida audiência.

Intime-se o Ministério Público e a defesa, patrocinada em causa própria pelo acusado, via DJE.

Boa Vista, 12/03/2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza de Direito Substituta

respondendo por este juízo

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Claybson César Baia Alcântara

204 - 0195362-16.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195362-1

Réu: Herivaldo Rufino Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

205 - 0220819-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220819-7

Réu: Roberson de Almeida Ribas

Defiro o pedido de fls. 149.

Intime-se o advogado de defesa.

Boa Vista, 12/03/2014.

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

3ª Criminal Residual

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Aline Bleich Sander

Ação Penal

206 - 0155234-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155234-2

Réu: Nilson Marques de Oliveira

Às partes, na fase do artigo 402, CPP, 28 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Bruno Antonio Damasceno Gonçalves, Daniela da Silva Noal, Francisco Pereira Campos Junior, Henrique Samuel de Oliveira, Julia de Freitas Maciel

207 - 0004646-56.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004646-8
 Réu: Wanderson da Silva Amorim
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 10:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0004861-32.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004861-3
 Réu: Ale Silva de Menezes
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/05/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0013686-62.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013686-3
 Réu: Jocelino Américo da Silva
 Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0016876-33.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016876-7
 Réu: Jackson Gomes Parente
 Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0017305-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017305-6
 Réu: Isais Lima da Luz
 Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 08:40 horas.
 130173114
 Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0017311-07.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017311-4
 Réu: Joel Eloy Nascimento de Souza Cruz
 Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 08:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

213 - 0000564-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000564-5
 Réu: Cicero Alex Lima e Silva
 (...) "Dessa forma, concedo liberdade provisória sem fiança, ao flagranteado Cícero Alex Lima e Silva, nos termos do artigo 325, §1º, I, do Código de , ficando desde já advertido de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado, não podendo ausentar-se da presente Comarca sem comunicar à Justiça, BM como deverá manter sempre seu endereço atualizado perante esta vara...".
 Boa Vista, 22 de janeiro de 2014, BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 6ª Vara Criminal. **
 AVERBADO **
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

3ª Criminal Residual

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Bleich Sander

Carta Precatória

214 - 0016990-69.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016990-6
 Réu: Raimundo Vieira de Souza Filho e outros.
 I- Cumpra-se fls. 02.
 II- Designo o dia 26/05/2014, às 9:55, para oitiva das Testemunhas comuns JOSIVAN e LUIZ.
 III- Requistem-se e intemem-se as testemunhas.
 IV- Cadastre-se o subscritor de fls. 12 e 30 junto ao siscom desta Comarca.
 V- Notifique-se o MP
 VI- Intemem-se os Réus através de sua Advogada, via DJE.
 VII- Oficie-se o r, Juízo deprecante informando a data da audiência designada para as diligências necessárias.
 VIII- DJE.

09/03/2014

Juiz MARCELO MAZUR
 Advogado(a): Eumaria dos Santos Aguiar

2ª Vara do Júri

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

215 - 0130747-85.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.130747-5
 Indiciado: ".C." e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/08/2014 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa

216 - 0000312-13.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000312-3
 Réu: Ana Paula Rodrigues de Carvalho
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0006482-98.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006482-8
 Réu: Domingos Vieira da Silva
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/08/2014 às 08:00 horas.
 Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

2ª Vara Militar

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

218 - 0016722-20.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016722-9
 Réu: M.D.O.C. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2014 às 08:30 horas.
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

219 - 0018139-37.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018139-0
 Réu: Antonio Holanda da Silva
 Intimação da defesa nos termos do art. 427, do CPPM.
 Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

220 - 0001347-71.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001347-6
 Réu: Bruno Stefano Veras Coelho
 Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a

serem apreciadas, designe-se para data audiência. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Em, 12/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0016356-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016356-0

Réu: Epaminondas Silva Araujo

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se para data audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais civis e militares/testemunha. Em, 12/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

222 - 0222181-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222181-0

Réu: Francisco Aguiar dos Santos

INTIME-SE o Ilustre Advogado Constituído pelo réu para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 25/03/14 às 10h 00min. nesta secretaria judiciária.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

223 - 0004121-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004121-2

Réu: Francisco Gomes Andrade

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se para data audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Em, 12/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0021224-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021224-3

Réu: Raimundo Nonato Pereira dos Santos

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se para data audiência. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais/testemunha. Em, 12/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

225 - 0002428-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002428-1

Réu: Liberne de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

09/04/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0003982-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003982-6

Réu: Carlos Pereira do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

08/04/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0003983-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003983-4

Réu: Cassiano Moraes dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

08/04/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

228 - 0014889-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014889-2

Indiciado: G.A.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 31/03/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

229 - 0015273-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015273-8

Réu: D.S.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 31/03/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0016412-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016412-1

Réu: V.R.V.G.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 31/03/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

231 - 0006978-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006978-3

Autor: Jeane Magalhaes Xaud (defensora Publica)

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/04/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

232 - 0011881-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011881-2

Réu: J.W.M.C.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/04/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

233 - 0009216-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009216-5

Réu: Leonardo Nicolau Pires

Audiência Preliminar designada para o dia 31/03/2014 às 11:15 horas.

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

Juizado Esp.criminal

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal

234 - 0020369-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020369-9

Réu: Felipe de Oliveira Angelo

Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registros de comparecimentos em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a FELIPE DE OLIVEIRA ÂNGELO, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 42 e do parecer da DPE à fl. 44, com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95.

Publique-se e registre-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 6ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 6 de março de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

235 - 0012308-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012308-9

Réu: Ronaldo Francisco da Silva Alves

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO FRANCISCO DA SILVA ALVES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Oficie-se à Fazenda Esperança, nos termos da cota Ministerial de fl. 46. Boa Vista, RR, 11 de março de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**César Henrique Alves****JUIZ(A) MEMBRO:****Ângelo Augusto Graça Mendes****Antônio Augusto Martins Neto****Cristovão José Suter Correia da Silva****Elvo Pigari Junior****Erick Cavalcanti Linhares Lima****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(A):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz****Agravo de Instrumento**

236 - 0013210-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013210-2

Agravado: o Município de Boa Vista

Agravado: Adria Loredana Ribeiro da Silva

ATO ORDINATÓRIO

(...)

"Inclua-se o feito na pauta de Julgamento"

MM. Juíza Lana Leitão Martins

Relatora

Em pauta para o Dia: 21/03/2014 AS 09:00 HS

TURMA RECUSAL

Advogados: Renata Borici Nardi, Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior

237 - 0013239-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013239-1

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Domingos Sávio Matos Dantas

ATO ORDINATÓRIO

(...)

"Inclua-se o feito na pauta de Julgamento"

MM. Juíza Lana Leitão Martins

Relatora

Em pauta para o Dia: 21/03/2014 AS 09:00 HS

TURMA RECUSAL

Advogado(a): Lucyana Barbosa de Souza França Ávila

238 - 0018251-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018251-1

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Lucivania da Silva Lima

ATO ORDINATÓRIO

(...)

"Inclua-se o feito na pauta de Julgamento"

MM. Juíza Lana Leitão Martins

Relatora

Em pauta para o Dia: 21/03/2014 AS 09:00 HS

TURMA RECUSAL

Advogados: Edson Félix Santana, Jerbison Trajano Sales

239 - 0018254-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018254-5

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Daniel Norberto

ATO ORDINATÓRIO

(...)

"Inclua-se o feito na pauta de Julgamento"

MM. Juíza Lana Leitão Martins

Relatora

Em pauta para o Dia: 21/03/2014 AS 09:00 HS

TURMA RECUSAL

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Mandado de Segurança

240 - 0002748-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002748-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Pública

ATO ORDINATÓRIO

(...)

"Inclua-se o feito na pauta de Julgamento"

MM. Juíza Lana Leitão Martins

Relatora

Em pauta para o Dia: 21/03/2014 AS 09:00 HS

TURMA RECUSAL

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Inominado

241 - 0000343-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000343-4

Recorrido: o Município do Cantá

Recorrido: Danielle Pereira Ferreira

ATO ORDINATÓRIO

(...)

"Inclua-se o feito na pauta de Julgamento"

MM. Juíza Lana Leitão Martins

Relatora

Em pauta para o Dia: 21/03/2014 AS 09:00 HS

TURMA RECUSAL

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

242 - 0000354-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000354-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Paula Yandara Benedeth Torreyas

ATO ORDINATÓRIO

(...)

"Inclua-se o feito na pauta de Julgamento"

MM. Juíza Lana Leitão Martins

Relatora

Em pauta para o Dia: 21/03/2014 AS 09:00 HS

TURMA RECUSAL

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

243 - 0000363-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000363-2

Recorrido: Estado de Roraima

Recorrido: Lenita de Andrade Lira

ATO ORDINATÓRIO

(...)

"Inclua-se o feito na pauta de Julgamento"

MM. Juíza Lana Leitão Martins

Relatora

Em pauta para o Dia: 21/03/2014 AS 09:00 HS

TURMA RECUSAL

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0000367-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000367-3

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Lucia Maria Pereira Carvalho

ATO ORDINATÓRIO

(...)

"Inclua-se o feito na pauta de Julgamento"

MM. Juíza Lana Leitão Martins

Relatora

Em pauta para o Dia: 21/03/2014 AS 09:00 HS

TURMA RECUSAL

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

245 - 0000375-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000375-6

Recorrido: Ivanilde de Oliveira Costa

Recorrido: Estado de Roraima

ATO ORDINATÓRIO

(...)

"Inclua-se o feito na pauta de Julgamento"

MM. Juíza Lana Leitão Martins

Relatora

Em pauta para o Dia: 21/03/2014 AS 09:00 HS

TURMA RECUSAL

Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Daniella Torres de Melo Bezerra

246 - 0002734-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002734-2

Recorrido: Maria Nélia Araújo
 Recorrido: Município de São João da Baliza
 ATO ORDINATÓRIO
 (...)
 "Inclua-se o feito na pauta de Julgamento"

MM. Juíza Lana Leitão Martins
 Relatora
 Em pauta para o Dia: 21/03/2014 AS 09:00 HS
 TURMA RECUSAL
 Advogados: Raphael Ruiz Quara, Tadeu Peixoto Duarte

1ª Vara da Infância

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

247 - 0013395-96.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013395-3
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/05/2014 às 12:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0016041-79.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016041-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/05/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0012358-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012358-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/06/2014 às 09:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0012396-12.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012396-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/06/2014 às 09:05 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0012411-78.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012411-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/06/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0012475-88.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012475-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/06/2014 às 09:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0017531-05.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017531-7
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/05/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0017601-22.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017601-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/06/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0017602-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017602-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/05/2014 às 12:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

256 - 0017575-24.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017575-4
 Autor: S.I.-R.P.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/04/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

257 - 0019971-71.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.019971-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

258 - 0007855-33.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007855-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: E.R.
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Francisco Francelino de Souza

259 - 0017619-43.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017619-0
 Autor: C.S.S.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Despacho: Ao autor quanto a contestação. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Boa Vista-RR, 13 de março de 2014.
 Advogados: Claudio Souza da Silva Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000210-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000009-95.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000009-0
 Autor: Justiça Publica
 Réu: Arley dos Santos de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000064-46.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000064-5
 Autor: Justiça Publica
 Réu: Alisson Pereira Gomes
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000083-52.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000083-5
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Pedro Santana da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000122-49.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000122-1
 Autor: Justiça Publica
 Réu: Fransmile Ferreira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000123-34.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000123-9
Réu: Raimundo Feitosa de Souza
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000125-04.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000125-4
Réu: Eduardo Cardoso Vieira
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000126-86.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000126-2
Réu: Rildo Serafim de Jesus Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

008 - 0001183-47.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001183-8
Réu: Anderson de Oliveira Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2014 às 14:31 horas.(...)A defesa do acusado Jorge Sebastião deve manifestar se ainda tem interesse na oitiva de suas testemunhas ainda não ouvidas, devendo indicar o endereço atualizado da testemunha Jucileide da Silva Costa(...) Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Prisão em Flagrante

009 - 0000121-64.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000121-3
Réu: Denner de Jesus da Cunha
DECISÃO

Neste inquérito, o Ministério Público, após análise, requer a desclassificação da conduta e, por consequência, a soltura do acusado e a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal.

Razão lhe assiste.

Pelo que constato, ao menos neste momento, o Ministério Público, autor da ação penal, após diligenciar na oitiva dos envolvidos no delito, não requer a continuidade da segregação cautelar advinda do flagrante, já que os elementos da prisão preventiva não foram suficientemente demonstrados.

De fato, não observo a concorrência dos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal.

O crime supostamente praticado possui classificação diversa da que foi concedida anteriormente, fazendo com que a prisão seja de todo desproporcional neste momento.

Garanto ao acusado a liberdade.

Expeça-se alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver preso).

Distribua-se os autos ao Juizado Especial Criminal.

Junte-se FAC.

Int. Cumpra-se, imediatamente.

Caracarái (RR), 13 de março de 2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajaí

Índice por Advogado

000739-RR-N: 016

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

001 - 0000087-59.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000087-5
Indiciado: M.P.D.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Relaxamento de Prisão

002 - 0000082-37.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000082-6
Indiciado: W.O.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0001155-83.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001155-7
Réu: Rafael da Silva Bandeira
Despacho: Remetam-se os autos à Defensoria Pública para manifestação quanto às testemunhas arroladas, visto que comuns à acusação.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000811-68.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000811-4
Réu: Antonio Barros e outros.
Despacho: Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Elizangela Barros de Andrade.
Após, ao Ministério Público para ciência da audiência redesignada, bem como para manifestar se insiste na oitiva das testemunhas Alexandro Prado da Silva e Orlando Silva Almeida, haja vista certidões de fls.80 e 81v.
Ciência à DPE acerca da audiência redesignada.

Mucajaí, 26 de fevereiro de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000542-92.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000542-3
Réu: Carla Tainara Rabelo Pinheiro
Despacho: Expeça-se carta precatória à comarca de Caracarái para fins de proposta de suspensão condicional do processo à denunciada.
Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Após 30 (trinta) dias, solicitem-se informações acerca da anuência da ré à proposta. Caso positiva, aguarde-se o cumprimento da medida.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000249-88.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000249-3
Réu: Itamar Pereira dos Santos
Decisão: Conforme atual entendimento da Corte Suprema, tratam-se os autos de ação penal pública incondicionada, resultando ineficaz eventual renúncia à representação por parte da vítima.
Portanto, a denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso,

bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito sumário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se aos institutos de identificação.

Expedientes de praxe.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000621-37.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000621-3

Réu: Marcio Cleiton Ferreira de Paiva

Despacho: Muito embora o réu tenha apresentado resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública, faz-se imprescindível a comprovação de sua citação pessoal nos autos.

Destarte, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto à localização do réu (fls. 25).

Junte-se o mandado de intimação do réu acerca da decisão de fls. 48/49, exarada nos autos nº 13 000594-2.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000054-69.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000054-5

Réu: Welliton de Oliveira Machado

Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se aos institutos de identificação.

Expedientes de praxe.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0001200-53.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001200-9

Réu: Mailson Fonseca da Silva e outros.

Despacho: Solicitem-se informações por meio telefônico (fls. 20) ou através do e-mail informado às fls. 09.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000416-08.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000416-8

Réu: Paulo Ronaldo de Oliveira Lopes

Despacho: Devolva-se a presente missiva com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000565-04.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000565-2

Réu: Oretiano Ribeiro da Silva

Despacho: Ante as informações de fls. 12, renove-se a diligência de fls. 11.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000567-71.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000567-8

Réu: Daniele Rodrigues Mota

Despacho: Verifica-se que o mandado expedido às fls. 06 não consignou a informação de que a acusada é domiciliada no Mercantil Açougue Ricas (fls. 02).

Reexpeça-se o mandado de citação.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000728-67.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000728-9

Indiciado: M.G.S.

Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em relação ao suposto crime de direção de veículo automotor sem permissão (art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, CPB) neste caderno apurado, determinando, por consequência, seu arquivamento. P.R.I. Mucajaí, 12 de março de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000529-30.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000529-2

Indiciado: H.S.M.

Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em relação ao suposto crime de direção de veículo automotor sem permissão (art. 309, CTB) neste caderno apurado, determinando, por consequência, seu arquivamento. P.R.I. Mucajaí, 12 de março de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000479-33.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000479-6

Indiciado: P.C.M.F.

Despacho: O acusado já fora localizado (fls. 22).

Reitere-se a diligência de fls. 23, inclusive na Prefeitura de Mucajaí.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000524-37.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000524-9

Indiciado: T.M.B.

Despacho: Chamo o feito à ordem.

Infere-se às fls. 02/03 que se trata de autos em há solicitação de

medidas protetivas de urgência, provenientes da Lei Maria da Penha.

Ocorre que, às fls. 05/07, a decisão que concedeu tais medidas informa que os autos foram recebidos no plantão do dia 05/10/2013 (data diversa do protocolo de fls. 02), versando acerca de uma comunicação de flagrante, através do ofício n. 269/13, a qual relata que a Sra. Emiliane Gomes foi supostamente agredida pelo Sr. Tenaks Bastos por meio de arma branca.

Pois bem. Não há nos autos documentos referentes a esta prisão em flagrante, nem mesmo destes fatos. Entretanto, a supracitada decisão homologa a prisão do investigado e a converte em preventiva.

O despacho de fls. 13 ordena que seja oficiado à autoridade policial para fins de informações quanto à conclusão das investigações. Porém, não foi cumprido até a presente data pelo cartório.

Há juntada de procuração de defensor pelo investigado, recebido neste juízo em 23.10.2013, mas, injustificadamente e de forma inconcebível, os autos sobem conclusos após mais de quatro meses.

Destarte, determino ao cartório que justifique o excessivo prazo com os autos paralisados.

Outrossim, certifique-se, com extrema urgência, acerca da prisão do réu, sobre quais fatos ela se deu, e se já inquérito concluído ou ação penal em curso.

Disponibilize-se os autos para vista/carga ao advogado peticionante às fls. 18/19.

Mucajaí, 13/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Prisão em Flagrante

017 - 0000605-83.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000605-6

Réu: Antonio Geraldo do Nascimento

Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, revogo as medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei n. 11.340/06. P.R.I. Solicitem-se informações acerca da conclusão do inquérito policial relativo aos fatos aqui apurados. Mucajaí, 12 de março de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000079-82.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000079-2

Indiciado: J.W.S.L.

Decisão:

Final da Decisão: (...) Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante, mantendo a liberdade provisória ao acusado, com fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP. Aguarde-se a chegada dos autos principais, arquivando-se este procedimento, com as devidas baixas, inserindo-se cópia desta decisão naqueles.

Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Mucajaí, 12 de março de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

019 - 0002771-06.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.002771-3

Autor: Edmilson Barbosa de Lima

Réu: Ilmar da Silva Mesquita

Despacho: Em que pese a certidão negativa de fls. 207, constata-se que a missiva não atingiria sua finalidade, caso o executado fosse encontrado, visto que o mandado expedido pelo juízo deprecado foi de citação para contestação (?), e não de avaliação de bens penhorados (fls. 205v).

Destarte, reexpeça-se a carta precatória de fls. 202, anexando-se, também, cópia deste despacho.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000861-31.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000861-1

Autor: Elisangela Marques

Réu: Lorandi Gonçalves de Oliveira

Despacho: Intime-se a exequente, via postal, para se manifestar quanto os documentos de fls. 43/45, no prazo de 30 (trinta) dias.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal - Sumaríssimo

021 - 0000366-16.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000366-7

Indiciado: E.C.S.

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0000390-10.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000390-5

Réu: Gilson Silva Assis

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Med. Prot. Criança Adoles

023 - 0000062-80.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000062-0

Terceiro: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Ante os documentos de fls. 136/141 há probabilidade da

audiência designada às fls. 115 não ocorrer.

Vista ao Ministério Público para ciência e manifestação (fls. 121/141)

Mucajaí, 13/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

024 - 0000319-08.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000319-4

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Designo o dia 30/05/2014, às 11H00, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações e expedientes necessários..

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000326-97.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000326-9

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Designo o dia 30/05/2014, às 11H30, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações e expedientes necessários..

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000330-RR-B: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

001 - 0000328-79.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000328-7

Réu: Josildo Santos Araújo

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000341-78.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000341-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

003 - 0000900-69.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000900-5

Réu: Josildo Santos Araújo

Decisão

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, através de Advogado Particular, apresentou resposta às fls. 44/45, reservando as alegações de defesa para a ocasião dos memoriais. A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 01 de ABRIL de 2014, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se o réu.

Intime-se a vítima.

Intimem-se as testemunhas JOSÉ PEREIRA (fl. 09), ONOFRE ANTONIO e SILVIO QUEIROZ (fl. 45).

Requisite-se a testemunha CB/PM LEONARD LIMA.

Notifiquem-se o Ministério Público, assim como a Defesa, via DJE.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 13 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular da Comarca de Rorainópolis Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Inquérito Policial

004 - 0000135-64.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000135-6

Indiciado: A.T.S. e outros.

AUTOS: nº: 0047.14.000135-6

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de

dez dias.

Defiro os requerimentos nº 01 e 02, que acompanham a denúncia.

Rlis/RR, 13 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000320-05.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000320-4

Réu: Ozias Brito da Silva

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Notifique-se o ofensor para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Adverta-se ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua no Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Cientifique-se o Ministério Público.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor. O Oficial de Justiça resta autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.
Rorainópolis/RR, 13 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0001927-92.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001927-3

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 10/04/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000570-72.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000570-6

Autor: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

008 - 0000120-95.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000120-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000136-10.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000136-7

Réu: Alex de Souza da Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000135-25.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000135-9

Réu: Robson Gomes Belo

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000138-77.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000138-3

Réu: Luis Antonio Machado

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

004 - 0000137-92.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000137-5

Réu: Itamar de Souza Pena

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Execução da Pena

005 - 0000145-69.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000145-8

Sentenciado: Wagno Silva de Andrade

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Carta Precatória

006 - 0000046-02.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000046-8

Réu: Daniel Barbosa Santos

Tendo em vista as certidões de fls. 16 e 17, devolva-se a deprecata à comarca de origem com as nossas homenagens.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000133-55.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000133-4

Réu: Rarisson dos Santos de Andrade e outros.

Cumpra-se.

Informe-se ao juízo deprecante sobre o estado da Carta Precatória;
 Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens,
 dando-se baixa na distribuição.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000118-RR-N: 001

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Petição

001 - 0000050-10.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000050-5

Réu: Messias da Silva Duarte

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000617-RR-N: 001

000725-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

001 - 0001172-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001172-4

Réu: Alberto Simplicio Batista e outros.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista o requerimento do ilustre Advogado, devidamente habilitado nos autos, a audiência deve ser redesignada;

II. Designo o dia 26/03/2014 às 11h00 para audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes devidamente intimados;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 11 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago

Comarca de Bonfim**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Inquérito Policial**

001 - 0000094-65.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000094-5

Indiciado: M.A.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000093-80.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000093-7

Indiciado: I.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000092-95.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000092-9

Indiciado: J.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000081-66.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000081-2

Indiciado: C.C.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

005 - 0000080-81.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000080-4

Indiciado: M.J.A.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000082-51.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000082-0

Indiciado: D.G.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000089-43.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000089-5

Indiciado: W.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000090-28.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000090-3
Indiciado: G.F.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0810062-86.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.810062-2
Indiciado: C.C.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

013 - 0000174-63.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000174-7
Indiciado: Criança/adolescente
Decisão: Decretação de internação provisória.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000034-92.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000034-1
Infrator: Criança/adolescente
Decisão: Decretação de internação provisória.
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

010 - 0000579-07.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000579-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: Espólio de Kennedy do Nascimento
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000482-36.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000482-6
Autor: D.O.S. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

012 - 0000199-13.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000199-6
Réu: O.R.T.

Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Cumpra-se.

BONFIM/RR, 06/03/2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI,
JUÍZA DE DIREITO.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

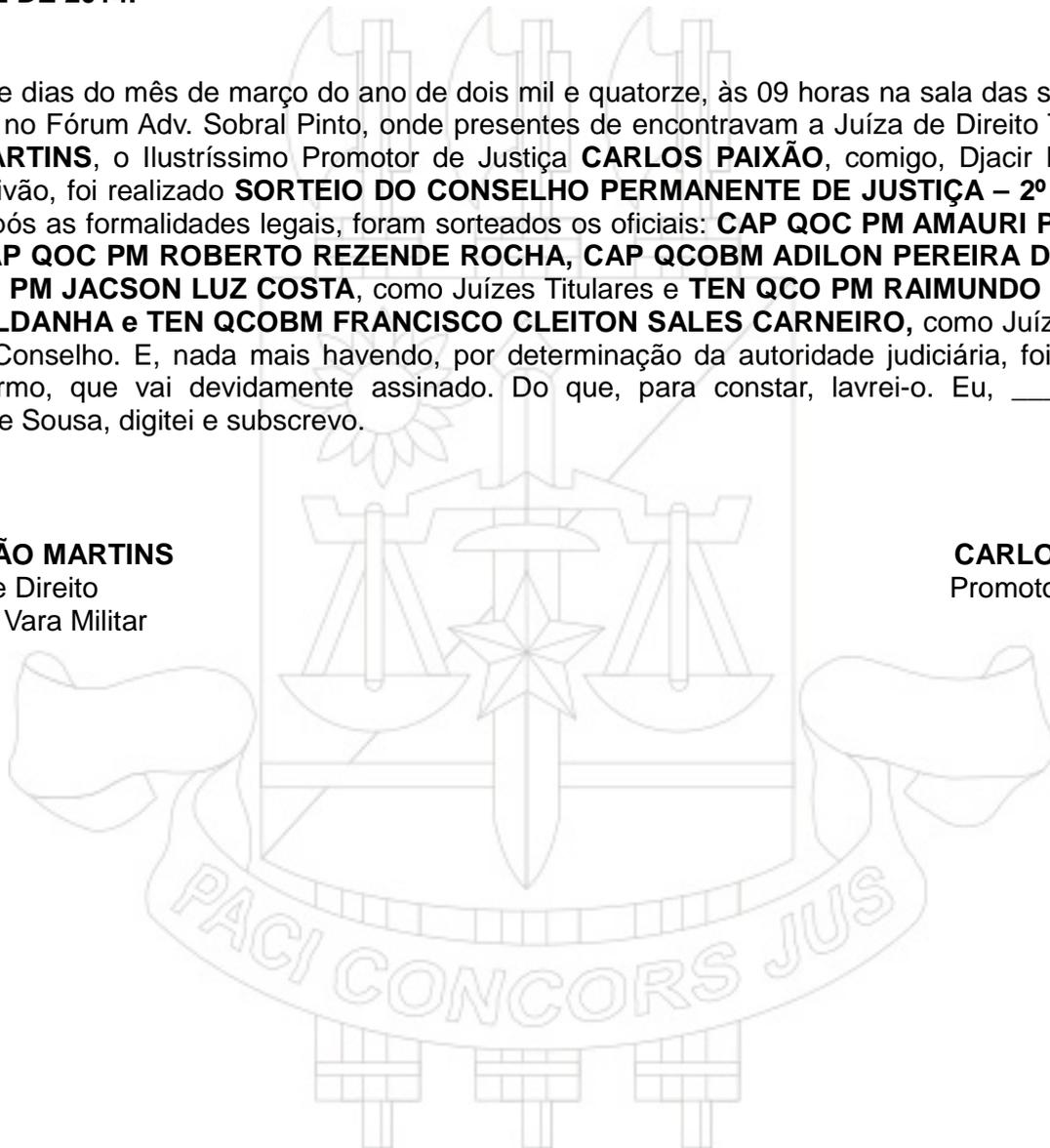
Expediente de 13/03/2014

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 14/03/2014

**MM. Juíza de Direito
LANA LEITÃO MARTINS****TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 2º TRIMESTRE DE 2014.**

Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às 09 horas na sala das sessões desta Vara Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presentes de encontravam a Juíza de Direito Titular, **LANA LEITÃO MARTINS**, o Ilustríssimo Promotor de Justiça **CARLOS PAIXÃO**, comigo, Djacir Raimundo de Sousa, escrivão, foi realizado **SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 2º TRIMESTRE DE 2014**. Após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais: **CAP QOC PM AMAURI PORTELA DE SOUZA, CAP QOC PM ROBERTO REZENDE ROCHA, CAP QCOBM ADILON PEREIRA DE ANDRADE e TEN QCO PM JACSON LUZ COSTA**, como Juízes Titulares e **TEN QCO PM RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SALDANHA e TEN QCOBM FRANCISCO CLEITON SALES CARNEIRO**, como Juízes Suplentes do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Djacir Raimundo de Sousa, digitei e subscrevo.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Militar**CARLOS PAIXÃO**
Promotor de Justiça

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 28/02/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010.10.002949-4
Vítima: ROSA MARIA DA COSTA
Réu: ANDRE DOS REIS SANTIAGO SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ROSA MARIA DA COSTA e ANDRE DOS REIS SANTIAGO SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 110 c/c arts. 109, inciso VI, e 112, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado ANDRÉ DOS REIS SANTIAGO SILVA, em face da prescrição da pretensão executaria estatal, pelo decurso do prazo prescricional. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem custas. P. R. I.C. Boa Vista, 19 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020496-0

Vítima: PAULA VITÓRIA ISI LIMA FARIAS

Réu: ISRAEL HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ISRAEL HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 18.11.2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006833-0

Vítima: BRUNA GABRIELA DOS REIS PIRES

Réu: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13.09.2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.006969-4

Vítima: SONIA MARIA COSTA GOMES

Réu: GILMAR DA SILVA SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GILMAR DA SILVA SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do ofensor via edital, à vista de não ter sido localizado a partir do endereço nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006170-7

Vítima: DALILA SILVA BRAGA

Réu: DIMITRI TAUMATURGO DE NEGREIROS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DIMITRI TAUMATURGO DE NEGREIROS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006453-7**Vítima: MARIA GEANIA DE LIMA****Réu: LUCIANO DA SILVA VILELA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUCIANO DA SILVA VILELA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida à Defensoria Pública em sua assistência, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e do Termo de fl. 24, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria, com as baixas e comunicações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda dos autos do IP. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.009925-3

Vítima: CÍCERA TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Réu: GERALDO SANTANA JÚNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GERALDO SANTANA JÚNIOR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, com base no art. 269,1, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAÜTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida suspensiva de visitação à filha menor, que a REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser Instaurado. Ressalte-se, todavia, que *em* razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores comuns, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, e demais questões patrimoniais, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante). em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.016684-9

Vítima: IRANEUDE DE SOUZA MARQUES

Réu: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269,1, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.000434-7

Vítima: IVANILDA RODRIGUES DE SOUZA

Réu: RAUL MORAIS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAUL MORAIS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida suspensiva de visitação a filha menor, que a revogo, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filho menor comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, e demais questões patrimoniais, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os, em arquivo eletrônico, em Secretaria, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.001889-9

Vítima: KEILIANE SOARES BEZERRA

Réu: MAYCON NUNES DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MAYCON NUNES DE SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida suspensiva de visitação ao filho menor, que a revogo, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente. As medidas protetivas perdurarão até final decisão no inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filho menor comum, deverão estas buscar regulamentar situação alusiva à guarda e visitação do filho no juízo de família, em ação apropriada, onde poderão, também, decidir sobre alimentos e questões patrimoniais, se o caso, de modo as tratativas nesse aspecto não interferirem na efetividade das medidas protetivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, bem como da declaração de fl. 33, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.013444-9

Vítima: CRISTIANE LOPES DE ARAUJO

Réu: ELISVALDO FONSECA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELISVALDO FONSECA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida suspensiva de visitação à filha menor, que a torno restritiva, condicionando-a a intermediação de entes familiares ou de pessoas conhecidas das partes, à vista de relatório de estudo de caso, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, de forma definitiva, situação alusiva à guarda e visitação da filha comum, no juízo de família, em ação apropriada, onde poderão, também, decidir sobre alimentos e questões patrimoniais, se o caso, de modo as tratativas nesse aspecto não interferirem na efetividade das medidas protetivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, o relatório do estudo de caso, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020639-5

Vítima: ELEVANGELA SOARES LIMA

Réu: VALDECIR RODRIGUES BARROS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VALDECIR RODRIGUES BARROS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento Inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.001514-7

Vítima: LUCRETIA DE LIMA RAMOS

Réu: GLEYDISON SAMPAIO DE CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GLEYDISON SAMPAIO DE CARVALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se às custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do ofensor via edital, à vista de não ter sido localizado a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001377-3

Vítima: MARIA ZILMA GOMES DA CUNHA

Réu: RAIMUINDO DAS CHAGAS LOPES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAIMUINDO DAS CHAGAS LOPES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269,1, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos comuns, deverão estas buscar regulamentar situação alusiva à guarda e visitação dos filhos no juízo de família, em ação apropriada, onde poderão, também, decidir sobre alimentos e questões patrimoniais, se o caso, de modo as tratativas nesse aspecto não interferirem na efetividade das medidas protetivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, bem como da declaração de fl. 33, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.12.020560-3

Vítima: VANESSA RODRIGUES SANTANA

Réu: JHONY BENEVIDES UCHÔA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JHONY BENEVIDES UCHÔA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JHONY BENEVIDES UCHÔA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. P.R.I. Junte-se cópia desta decisão nos autos de medida protetiva neste ato referidos. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006191-3

Vítima: TAYSSA MARA COSTA MALQUIOR

Réu: JOSE MARIA DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **TAYSSA MARA COSTA MALQUIOR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filho menor comum, deverá a ofendida buscar regulamentar situação alusiva à guarda e visitação do filho, se o caso, no juízo de família, em ação apropriada, onde poderá, também, requerer a regularização de alimentos e questões patrimoniais, se o caso, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações não interfiram na efetividade das medidas protetivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se a DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida da sentença e decisão liminar, via Edital, visto que esta não foi localizada para a sua intimação pessoal. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, o relatório do estudo de caso, a decisão liminar, esta sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 29 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006191-3

Vítima: TAYSSA MARA COSTA MALQUIOR

Réu: JOSE MARIA DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **TAYSSA MARA COSTA MALQUIOR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Dessa forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S): a) Afastamento do requerido/agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida TAYSSA MARA COSTA MELQUIOR; b) Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar do requerido/agressor à determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima; Por outro lado, quanto ao pedido no sentido de que este juízo determine que o suposto agressor devolva seu filho, entendo o instrumento das medidas protetivas de urgência não é o meio adequado para tanto, mormente a falta de elementos a justificar tal medida. A referida medida deverá ser requerida pela mãe mediante ação própria, em sendo o caso. Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, a presente decisão tem força de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo consta a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, ao Juizado Especializado de Violência Domestica e Familiar contra a Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar. Intimem-se o requerido/agressor, bem como a ofendida dando-lhes ciência desta decisão. As referidas medidas protetivas têm um prazo de duração de 60 (sessenta) dias. Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA – Juiz Substituto Plantonista."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001095-1

Vítima: LILIANE OLIVEIRA COSTA

Réu: ANDERSON DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LILIANE OLIVEIRA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.005754-9

Vítima: ELISÂNGELA VERUSCA GONÇALVES DA SILVA

Réu: FABRICIO SANTOS DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELISÂNGELA VERUSCA GONÇALVES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente, reconheço o abandono de causa, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso III, e § 1º, do CPC. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de IP, que deverão ter as investigações concluídas, e ser remetidos ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos, com anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.015635-8

Vítima: GESSI DA ROCHA

Réu: ANDRÉ AILTON VORPAGEL

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GESSI DA ROCHA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas profefivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em Julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Boa Vista, 04 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.016891-8

Vítima: FRANCIENE DE SOUZA VERAS

Réu: CLEILSON DA SILVA RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCIENE DE SOUZA VERAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Boa Vista, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.08.188623-5

Vítima: POLIANA DE SOUSA LIMA

Réu: RICARDO ALVES DE MELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **POLIANA DE SOUSA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Desta forma, ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade e autoria delitiva, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito policial, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJn.º 112/2010. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

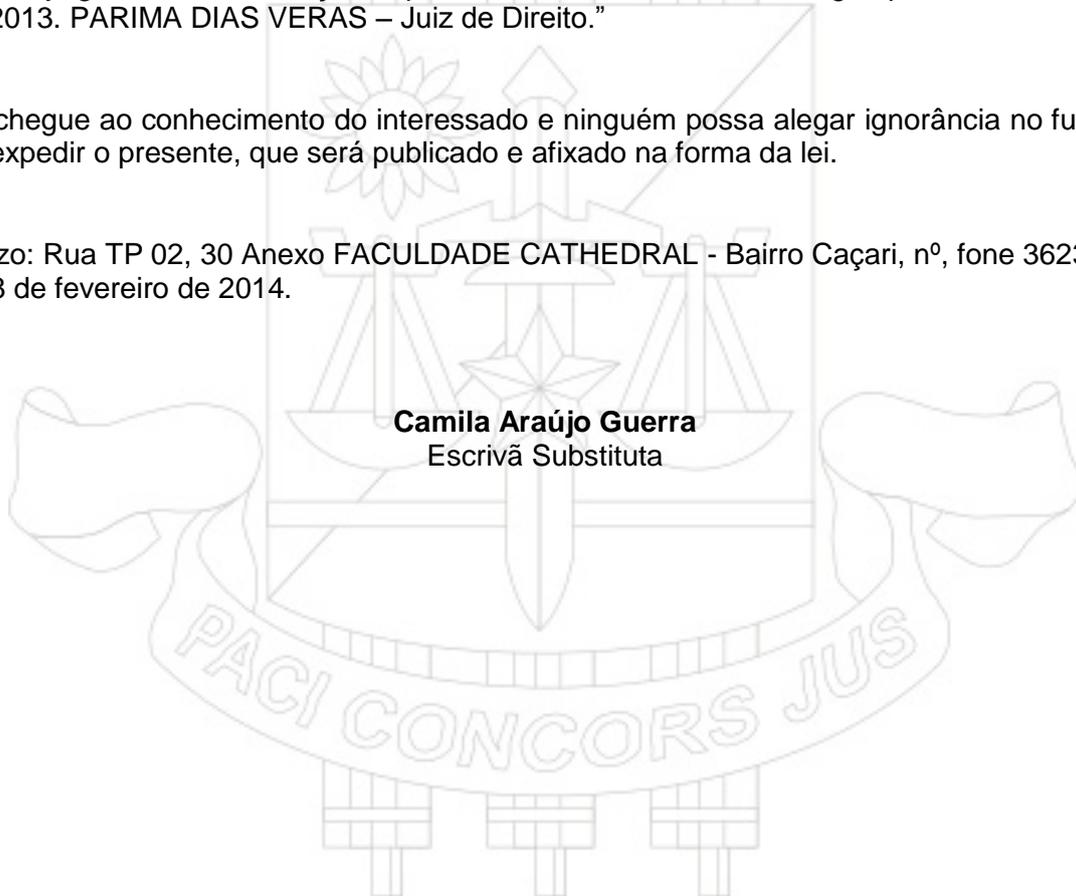
Autos de Inquérito Policial n.º 010.13.006894-2
Vítima: ANTONIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Réu: ANTONIO PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIA MARIA FERREIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado ANTÔNIO PEREIRA, em razão da morte do agente, com fundamento no art. 107,1, do CP. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. I. De Alto Alegre para Boa Vista, em 09 de outubro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006224-2

Vítima: FLAVIA CAROLINE CAETANO

Réu: GABRIEL OLIVEIRA VASCONCELOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GABRIEL OLIVEIRA VASCONCELOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.000097-0

Vítima: ROSA ALBERTO DA SILVA

Réu: DELCIMAR DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DELCIMAR DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 07.10.2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009987-1

Vítima: CAMILA DE SOUZA ALMEIDA

Réu: GONÇALO SALVADOR LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GONÇALO SALVADOR LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto os presentes procedimentos de MPU, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento da ação penal e do Inquérito Policial. Remetam-se cópia desta Sentença à Autoridade Policial para juntada nos autos de IP relativos aos fatos referentes ao BO n° 17702E/2013 registrado em 11/07/2013 e conclusão das investigações. Junte-se também cópia desta ata na ação penal n° 13010042-2. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, da DPE e do MP. Intime-se o agressor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os dois autos. Proceda a Secretaria às comunicações e baixas necessárias. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.015158-1

Vítima: GESSICA DE SOUSA

Réu: ROSELI DE SOUSA ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GESSICA DE SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo improcedente o pedido de medidas protetivas em favor da vítima. Remeta-se cópia desta sentença à DEAM. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Alto Alegre/RR, 16 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.003909-1
Vítima: FRANCISCA DO ROSARIO SOUSA
Réu: JOSE ALVES DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSE ALVES DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269,I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feito em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.013443-1

Vítima: MARIA CONSOLATA NASCIMENTO COSTA

Réu: NERIOSTENE DA SILVA MACEDO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **NERIOSTENE DA SILVA MACEDO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Diante da manifestação da vítima, revogo a medida protetiva deferida liminarmente, pela perda de seu objeto, julgando extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa dos Inquéritos Policiais, relativos aos BOs 1021/2011, de 19.11.2011 e 1464/12, de 26.07.2012 no estado em que se encontram. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.015666-5

Vítima: DILA MELO DE MENDONÇA

Réu: ELMO MELO FURTADO DE MENDONÇA e OUTROS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **EDER MELO FURTADO DE MENDONÇA e EDMAR MELO FURTADO DE MENDONÇA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não tendo sido trazidos aos autos elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas às medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelos ofensores (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em trâmite no juízo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001381-5

Vítima: THATYANNE ARISTON DA SILVA

Réu: EDEONE CASTRO GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDEONE CASTRO GOMES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Considerando a manifestação da vítima, julgo procedente o pedido de medidas protetivas, mantendo integralmente as medidas deferidas liminarmente na decisão de fls. 8/8v., referentes ao BO n.º 141/13/DEAM, e declaro extinto o presente procedimento com resolução de mérito, com fundamento nos arts. 269,1, e 269, III, ambos do CPC. Remeta-se cópia desta sentença à DEAM, para que seja juntado aos autos de Inquérito Policial, solicitando a sua remessa do Inquérito Policial devidamente relatado. Sentença publicada em audiência, com intimação da requerente, da DPE e do MP. Intime-se o requerido por edital. Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia da decisão, do BO, do estudo de caso, desta sentença e das intimações do requerido, mantendo-se em Secretaria, até a finalização do procedimento criminal, arquivando-se os autos definitivamente, fazendo as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009018-5

Vítima: ANGELA XIRIANA

Réu: BARRADA XIRIANA e OUTROS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **BARRADA XIRIXANA e EDSON XIRIXANA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida em juízo, na forma acima escondida, **DECLARO A PERDA DO OBJETO** do presente procedimento, **DECLARANDO**, ainda, **EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, enviando cópias desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito e remessa desses ao juízo devidamente concluído e relatado, por trata-se, em tese, de delito de lesão corporal, sujeito a ação penal pública incondicionada. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO e desta sentença, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Sem custas.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.008458-4
Vítima: EDILMA DE CASSIA DUARTE COELHO
Réu: SERGIO DA SILVA OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SERGIO DA SILVA OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.005652-7

Vítima: LUIZA LIRA MENDES

Réu: JOBMS SANTILLANA LIRA MENDES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOBMS SANTILLANA LIRA MENDES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, do relatório técnico-social, desta sentença e intimação do ofensor mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.011819-2

Vítima: JESSICA ALINE SABINO ARAUJO DE AQUINO

Réu: GENESES TAVARES DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GENESES TAVARES DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,1, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e remessas desses ao juízo, no prazo de lei. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017618-4

Vítima: MARTA ALMEIDA DE MEDEIROS

Réu: EDMO DO NASCIMENTO COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDMO DO NASCIMENTO COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista, 09 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014299-4

Vítima: MARIA COSME DE SOUZA

Réu: MARCOS ANTONIO DA SILVA SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCOS ANTONIO DA SILVA SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser Instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida desta sentença e da decisão liminar. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de outubro de 2013. EDUARDO MESSAGGI DIAS – Juiz de Direito Substituto."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004115-4

Vítima: ANTONIA ROJAS DE CUSTODIO

Réu: IRONE CUSTODIO PINTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **IRONE CUSTODIO PINTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.015486-8

Vítima: ANGELICA ALVES DE SOUZA

Réu: ELIAS GENTIL DO NASCIMENTO FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELIAS GENTIL DO NASCIMENTO FILHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Dessarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final, no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Intime-se o ofensor por seu patrono constituído. Intime-se a ofendida (art. 21, LVD), e a DPE em sua assistência junto ao juízo. Intime-se o MP. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e para conclusão das investigações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de março de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006990-8

Vítima: MARY ELEN PEREIRA

Réu: JUAREZ DE SOUZA MOURA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JUAREZ DE SOUZA MOURA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escondida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, pelo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, e DECLARO, ainda, EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, enviando cópias desta sentença e da manifestação de fl. 19 para juntada aos correspondentes autos de Inquérito e remessa desses ao juízo, no estado. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos em Secretaria, com as baixas e comunicações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de outubro de 2013. EDUARDO MESSAGGI DIAS – Juiz de Direito Substituto."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.004984-9

Vítima: ERIKA KELLY FARIAS IRIARTE

Réu: RONGÉLIO SILVA SOUZA

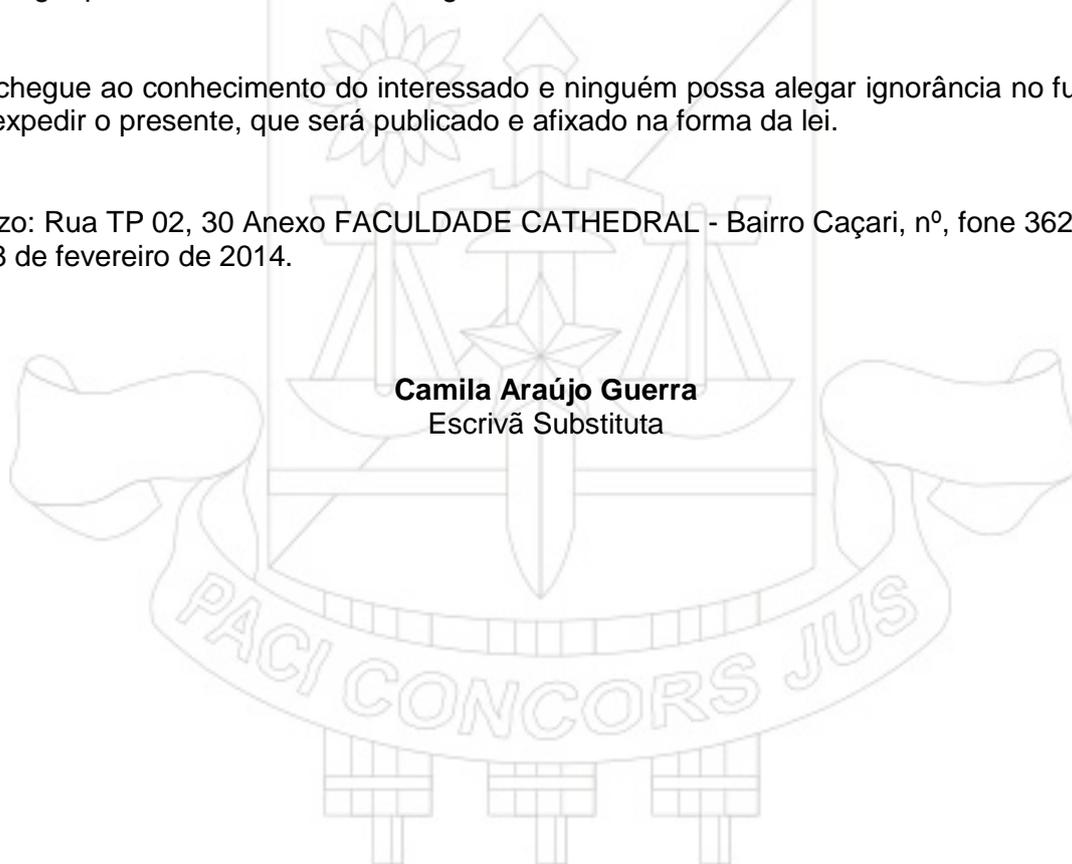
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RONGÉLIO SILVA SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado RONGELIO SILVA SOUZA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do arts.107, IV e 109, VI, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 06 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.13.001221-3
Vítima: JOICIRENE MAGALHÃES DE AGUIAR
Réu: DEBORA BROGER DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DEBORA BROGER DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DÉBORA BROGER DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime, alusivamente ao fato de que trata o presente feito. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e baixas necessárias, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º U2/2010. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.017200-5

Vítima: TATHIANE QUEIROZ

Réu: FRANCISCO NASCIMENTO ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO NASCIMENTO ARAUJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO NASCIMENTO ARAUJO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.09.219613-7

Vítima: ALESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA

Réu: CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE da Pretensão Punitiva Estatal. contida na denúncia. CONDENO ao acusado CARLOS NASCIMENTO DA COSTA, como incurso nas sanções do art. 129. parágrafo 9º do Código Penal, com incidência do art. 7. inciso I da Lei 11.340/2006, exaustivamente Qualificado nos autos e passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal... Isto posto, fixo para o crime de lesão corporal previsto no artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal a pena-base em 08 (oito) meses de detenção... Com isto torno a pena definitivamente fixada para a lesão corporal, do art. 129. parágrafo 9º do Código Penal. fixada em 08 (oito) meses de detenção... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de março de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza Substituta."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.10.014967-2
Vítima: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
Réu: EDISON BATISTA LEITE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **EDISON BATISTA LEITE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDPCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.001778-4**Vítima: AMANDA GOMES DE SOUZA AUGUSTINHO****Réu: CARLOS DA SILVA SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **CARLOS DA SILVA SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.000147-3**Vítima: ROSELI DE SOUZA AGUIAR****Réu: SADALAS SENA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **SADALAS SENA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001121-5
Vítima: STEFANNY SUANNY DA SILVA LOPES
Réu: GEOVANNE SILVA DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **GEOVANNE SILVA DA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020605-6**Vítima: MARCIA AGOSTINHO BERNARDO****Réu: GILVAN MESQUITA DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **GILVAN MESQUITA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.000034-1
Vítima: ANGELA MARIA HENRIQUE DE CASTRO
Réu: NOELIO HENRIQUE DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **NOELIO HENRIQUE DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.000112-7**Vítima: MARIANE SOARES SILVA****Réu: FRANCIELTON DE SOUZA MELO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **FRANCIELTON DE SOUZA MELO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.009905-5**Vítima: ELIS REGINA CARDOSO DE LIRA****Réu: ROMÁRIO DE SOUZA ALVES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ROMÁRIO DE SOUZA ALVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.010029-1**Vítima: ENILZA AQUINO GENELHÚ****Réu: SILAS SANTOS RIBEIRO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **SILAS SANTOS RIBEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004122-0**Vítima: ANGELINA DA SILVA BOIA****Réu: KENNEDY DE LIMA RODRIGUES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **KENNEDY DE LIMA RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.015516-2
Vítima: MARIA MICHELLE GRACILIA NASCIMENTO
Réu: VALTENIR SILVA CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **VALTENIR SILVA CARVALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017028-6**Vítima: ORLANILZA SANTIAGO DA SILVA****Réu: GILMAR DE LIMA RODRIGUES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **GILMAR DE LIMA RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 06/03/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006456-0

Vítima: EDRICA MACEDO

Réu: JONATA MACEDO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **EDRICA MACEDO e JONATA MACEDO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004219-4

Vítima: FANIR ALMEIDA SARMENTO

Réu: CARLOS AUGUSTO RICHIL BORGES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **FANIR ALMEIDA SARMENTO e CARLOS AUGUSTO RICHIL BORGES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004120-4

Vítima: FRANCINETE RODRIGUES SANTOS

Réu: LUIZ FÉLIX BESERRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **FRANCINETE RODRIGUES SANTOS e LUIZ FÉLIX BESERRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, quais sejam: proibitivas ao requerido de aproximação da ofendida e de frequentação de lugares por esta frequentados, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.011596-6
Vítima: ALESSANDRA GONÇALVES DA SILVA
Réu: MARCOS PAULO DA SILVA ARGEMIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ALESSANDRA GONÇALVES DA SILVA e MARCOS PAULO DA SILVA ARGEMIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida desta sentença e da decisão liminar, via edital, por prazo de 20 dias, à vista de não ter sido localizada a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.008654-8

Vítima: CASSIANA CUSTÓDIO MACENA

Réu: JERÔNIMO DE SOUZA OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **CASSIANA CUSTÓDIO MACENA e JERÔNIMO DE SOUZA OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, à vista da superveniente ausência de interesse processual, DECLARO A PERDA DE OBJETO dos presentes autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Remeta-se cópia desta decisão à DEAM, e do Termo de Declaração de fl. 17, solicitando-lhe a juntada aos correspondentes autos de IP, e remessa desses ao juízo, no estado. Com a chegada do Inquérito Policial, e nesse, designe-se audiência preliminar, (art. 16, LVD). Intimem-se as partes via edital, haja vista não terem estas sido localizadas a partir do endereço indicado nos autos. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, nos termos da Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014853-8
Vítima: WELLEN CRISTINA CASTRO DE SOUZA
Réu: JOAO WELDSO MEDEIROS DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **WELLEN CRISTINA CASTRO DE SOUZA e JOAO WELDSO MEDEIROS DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Boa Vista, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.008343-8

Vítima: IZANEIDE MORAES MIGUEIS

Réu: JOSE FRANCISCO LIMA DA CRUZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **IZANEIDE MORAES MIGUEIS e JOAO JOSE FRANCISCO LIMA DA CRUZ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.010984-1

Vítima: SIRLEI LEANDRO DOS SANTOS

Réu: EUDO VIRIATO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **SIRLEI LEANDRO DOS SANTOS e EUDO VIRIATO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado EUDO VIRIATO DA SILVA, em razão da decadência do direito de queixa e da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 26 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.015137-1

Vítima: GLEUCY FERREIRA DOS SANTOS

Réu: EDSON LOURENÇO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **GLEUCY FERREIRA DOS SANTOS e EDSON LOURENÇO DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado EDSON LOURENÇO DOS SANTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do arts.107, IV e 109, VI, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 26 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.09.224467-1

Vítima: ANDREZZA LUCAS DA SILVA

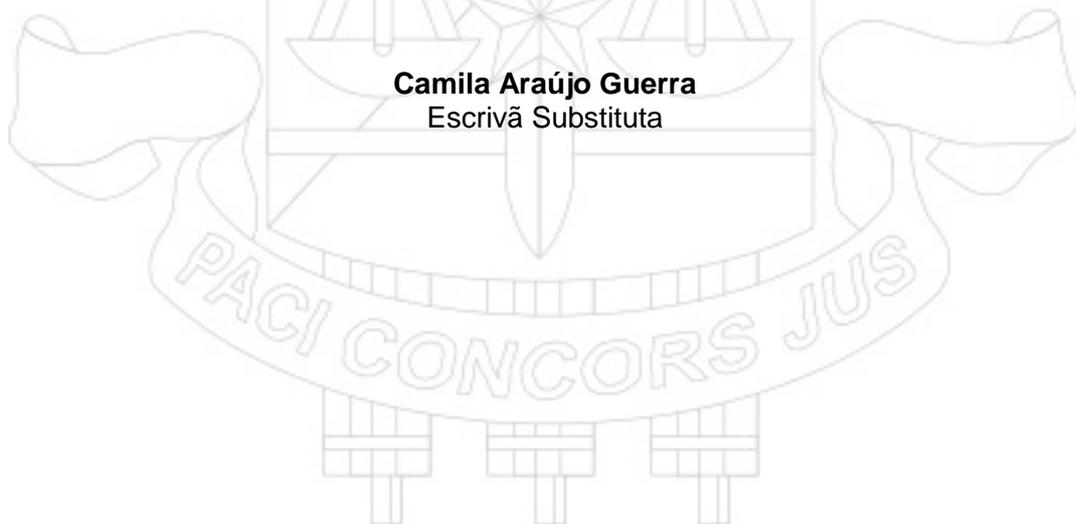
Réu: THIAGO DE OLIVEIRA DIOGO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ANDREZZA LUCAS DA SILVA e THIAGO DE OLIVEIRA DIOGO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado THIAGO DE OLIVEIRA DIOGO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do arts.107, IV e 109, VI, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 26 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.006323-8

Vítima: ILZAMAR DE SOUZA SANTOS

Réu: MARCELO LIMA VASCONCELOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ILZAMAR DE SOUZA SANTOS e MARCELO LIMA VASCONCELOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO LIMA VASCONCELOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.12.016960-1
Vítima: MARIA DAS DORES DE LIMA PEREIRA
Réu: EDMARÃES TEIXEIRA VIRIATO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MARIA DAS DORES DE LIMA PEREIRA e EDMARÃES TEIXEIRA VIRIATO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMARÃES TEIXEIRA VIRIATO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. P.R.I. Junte-se cópia desta decisão nos autos de medida p 7rotetiva neste ato referidos. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito respondendo pelo JEVDPCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.007645-3

Vítima: ROSINEIDA DA SILVA

Réu: VALDERICO DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ROSINEIDA DA SILVA e VALDERICO DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado VALDERICO DE LIMA, em razão da decadência do direito de queixa e da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 06 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.11.000504-7

Vítima: ROSANGELA LARANJEIRA DOS SANTOS

Réu: FRANCISCO BARBOSA LEITE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ROSANGELA LARANJEIRA DOS SANTOS e FRANCISCO BARBOSA LEITE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO BARBOSA LEITE, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento queixa-crime, relativamente ao crime de injúria imputado ao acusado, e em consonância com a manifestação do órgão ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito quanto ao delito de lesão corporal, ainda constante da imputação criminal dos presentes autos. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.008884-7

Vítima: MARIA CONSOLATA NASCIMENTO COSTA

Réu: VALDEMIR DOS SANTOS LAURIANO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MARIA CONSOLATA NASCIMENTO COSTA e VALDEMIR DOS SANTOS LAURIANO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDEMIR DOS SANTOS LAURIANO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.016663-5

Vítima: MIRIAM LIMA DE OLIVEIRA

Réu: OTAVIO CATANHEDE DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MIRIAM LIMA DE OLIVEIRA e OTAVIO CATANHEDE DE SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OTÁVIO CATANHEDE DE SOUSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 163 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumprase. Boa Vista, 24 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.09.224470-5
Vítima: NILZETE DE OLIVEIRA MONTEIRO
Réu: ERONALDO FARIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **NILZETE DE OLIVEIRA MONTEIRO e ERONALDO FARIAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERONALDO FARIAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n° 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006154-1**Vítima: LETÍCIA DE ANDRADE FONTES****Réu: WELISON FREIRE DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO como se encontra a parte **WELISON FREIRE DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico às ofensoras, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 300 METROS; 2. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06). 3. PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A MESMA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO... Intime-se o ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Cientifique-se o agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá se presa em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Advirta-se de que poderá o ofensor oferecer defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802, do CPC, por analogia), e mais que, em caso de ausência de manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor membro da Defensoria Pública que atua perante este Juizado Especializado (art. 396-A, § 2º, extensivamente)...Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 04/05/2013. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz Plantonista."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004341-6

Vítima: MARIA ALCINÉIA NASCIMENTO DE SOUZA

Réu: JOSÉ RIBAMAR SILVA SIVIRINO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JOSÉ RIBAMAR SILVA SIVIRINO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista/RR, 06/03/2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017007-0**Vítima: JANDERLICE DA SILVA BENTO****Réu: PAULO ROBERTO PINTO COSTA**

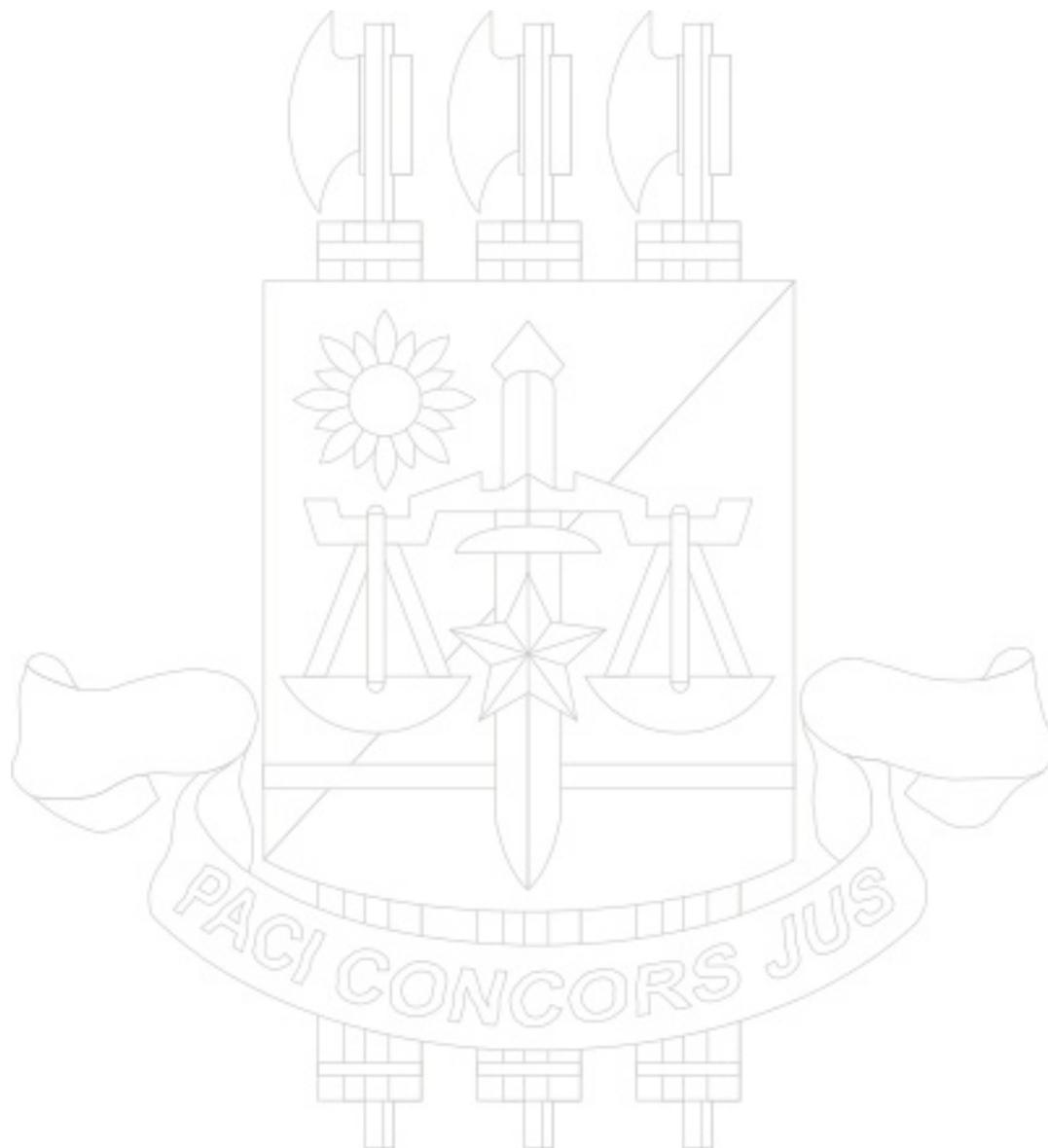
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO como se encontram as partes **JANDERLICE DA SILVA BENTO e PAULO ROBERTO PINTO COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e aos filhos menores, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, *caput* e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR, JUNTAMENTE COM OS FILHOS MENORES, APÓS O AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR; 3. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTANCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 4. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTACAO DAS OFENDIDAS; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 6. SUSPENSÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES MENORES, COM POSSIBILIDADE DE REVISÃO APÓS ANALISE DE RELATÓRIO SOCIAL DE ESTUDO DE CASO. A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZO. INDEFIRO o pedido de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos bastantes à demonstração do binômio necessidade/possibilidade e do vínculo obrigacional, não trazidos, de plano, na presente via, carecendo, assim, de urgência, em face de necessidade probatória, devendo a requerente pleiteá-los, se o caso, em ação e juízo apropriados... Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis... Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhe à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06)...

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15/10/2012.
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



COMARCA DE SÃO LUIZ

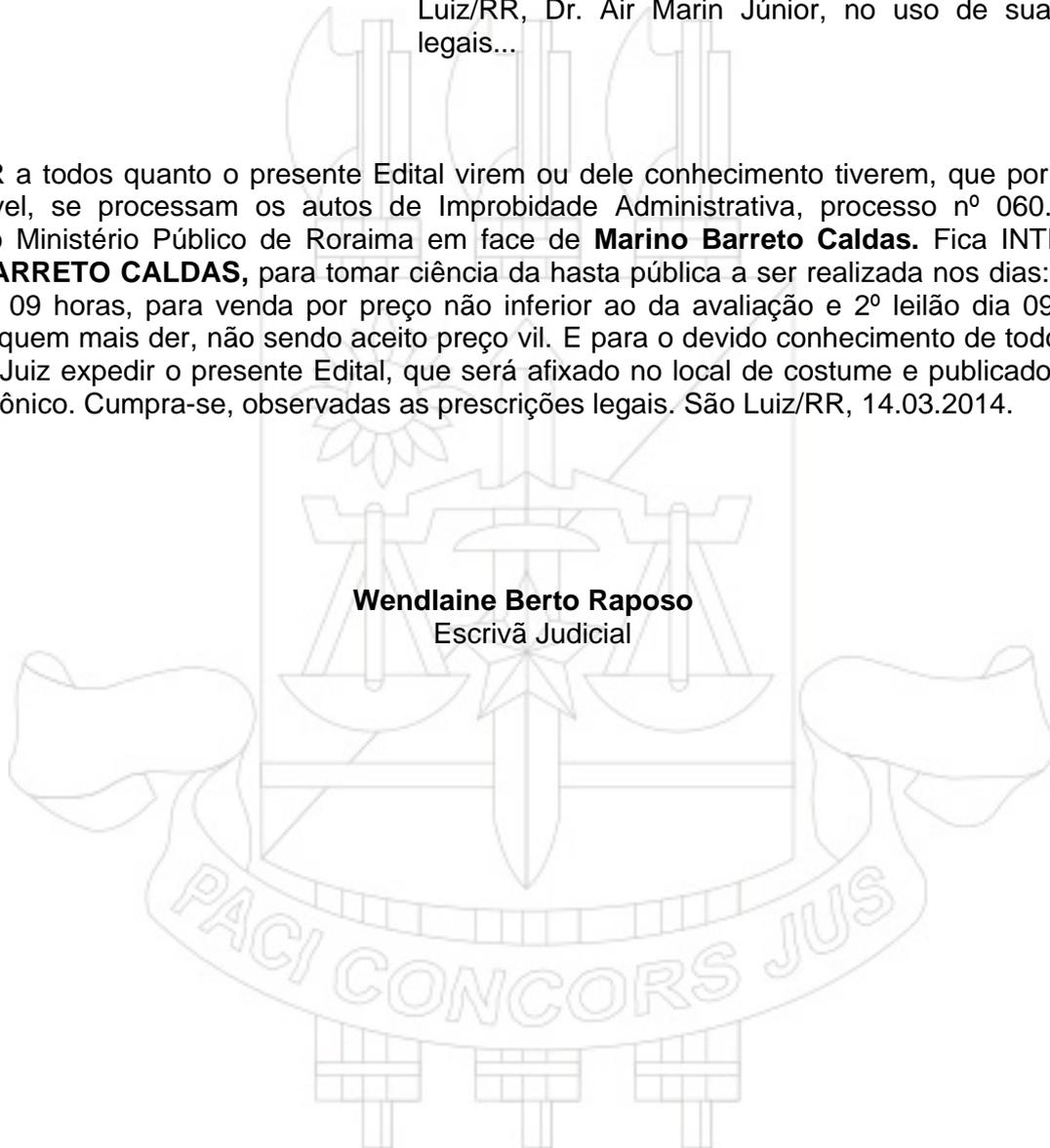
Expediente de 14/03/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Meritíssimo Juiz respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dr. Air Marin Júnior, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Improbidade Administrativa, processo nº 060.07.020636-6, movida pelo Ministério Público de Roraima em face de **Marino Barreto Caldas**. Fica INTIMADO o **Sr. MARINO BARRETO CALDAS**, para tomar ciência da hasta pública a ser realizada nos dias: 1º Leilão dia 25/03/14 às 09 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação e 2º leilão dia 09/04/14 às 09 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil. E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 14.03.2014.

Wendlaine Berto Raposo
Escrivã Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 14MAR14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 161, DE 14 DE MARÇO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para officiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 17 a 20MAR14, com pernoite, no município de Uiramutã/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 162, DE 14 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 17 a 21MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 163, DE 14 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro na Lei nº 153, de 1ºOUT96, e Lei nº 620 de 29NOV07, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder, a título de Função de Confiança – **MP.FC-II**, para a servidora **MARTHA CRISTINA LUZ LIMA**, a partir de de 17MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ERRATA – EDITAL Nº 013 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, em atenção ao **Edital nº 013– MPRR/SERVIÇO SOCIAL**, de 12 de março de 2014, publicado no DOE nº 2236 (13.03.14) e no DJE nº 5230 (14.03.14), site www.mpr.mp.br (13FEV14) publica a seguinte errata:

Onde se lê: "...dia 01 de abril de 2014, às 14 (dez) horas.";

Leia-se: "...dia 01 de abril de 2014, às 14 (catorze) horas."

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 191 - DG, DE 13 DE MARÇO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Uiramutã-RR (Comunidade: Água Fria, Flexal, Socó, Maturuca e Pedra Branca), no período de 17 a 20MAR14, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Justiça Itinerante, Processo nº 126 – DA, de 13 de março de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 192-DG, DE 14 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 11 (onze) dias de férias ao servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA**, a serem usufruídas a partir de 24MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 193-DG, DE 14 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA**, 10 (dez) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 1047-DG, de 02DEZ13, publicada no DJE nº 5166, de 03DEZ13, a serem usufruídas a partir de 22ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 048 - DRH, DE 14 DE MARÇO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **LUCAS EMANUEL CARVALHO RODRIGUES**, licença para tratamento de saúde, no dia 12MAR14, conforme Processo nº 215/2014 – D.R.H., de 14MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/13 – PROCESSO Nº 442/13 – DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do primeiro termo aditivo ao contrato nº 018/13, com base na decisão prolatada pelo Procurador-Geral de Justiça (à fls. 20), autorizando o reequilíbrio financeiro a favor da contratada, por meio da Revisão Contratual, nos autos do Procedimento Administrativo n.º 045/14 – DA.

OBJETO: Primeiro termo aditivo ao Contrato nº 018/13 – Processo nº 442/13 – DA, visa alterar os valores unitários da gasolina comum e óleo diesel comum, previsto na Cláusula 4.2 do contrato, de acordo com o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela empresa contratada.

DO PREÇO: O valor unitário reajustado do presente termo aditivo ao contrato é de **R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos)** para gasolina comum e **R\$ 2,92 (dois reais e noventa e dois centavos)** para óleo diesel comum, neste valor inclusos todos os impostos, taxas, tributos, fretes, contribuições e despesas diretas e indiretas necessárias a aquisição do objeto desta contratação.

CONTRATADA: PERIMETRAL AUTO POSTO LTDA - EPP

DATA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 07 de março de 2014.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor Administrativo
Em exercício

PROMOTORIA DE RORAINÓPOLIS**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 001/14**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO e Dr. KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR, Promotores de Justiça Substitutos dessa Comarca de Rorainópolis-RR, DETERMINAM a instauração de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR, nº 001/2014, tendo como objeto apurar responsabilidades do Prefeito e Secretário Municipal de Meio Ambiente referente ao desmatamento ocorrido às margens da Vicinal 01, km 01, do Município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 13 de março de 2014.

MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO

Promotor de Justiça Substituto

KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR

Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA DA SAÚDE**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2014**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO, doravante denominado COMPROMITENTE, e o Sr. FÁBIO ASSUNÇÃO SOARES, brasileiro, empresário, portador do RG nº 1583413-1 SSP/AM, CPF nº 516.115.542-68, representante legal da empresa NITRON DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 02.019257/0001-10, localizada na Av. Norte Sul, nº 1553, Bairro Distrito Industrial, nesta cidade, doravante denominada COMPROMISSÁRIA,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1º, IV e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses individuais, difusos e coletivos no âmbito da prestação sanitária legalmente devida (art. 1º, inciso XI, da Resolução nº 05, de 28 de setembro de 2001, do Ministério Público de Roraima);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, bem como cabendo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que a empresa Compromissária detém contrato com o Estado de Roraima, através de sua Secretaria Estadual de Saúde, para fornecimento de oxigênio líquido e outros gases medicinais a unidades hospitalares estaduais;

Considerando que a fabricação desses gases medicinais líquidos ocorre na cidade de Manaus, de onde são transportados para esta cidade em veículos próprios para esse fim, para então abastecerem os tanques criogênicos existentes nas unidades estaduais de saúde;

Considerando as informações constantes em Procedimento de Investigação Preliminar instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde de problemas ocorridos no transporte desses gases medicinais ano anterior, que dificultaram o regular fornecimento desse serviço;

Considerando a necessidade de intervenção deste Órgão Ministerial para que problemas dessa natureza não voltem a ocorrer;

Considerando que já foi amplamente discutido em reuniões celebradas na sede do Ministério Público de Roraima, com a participação de representantes da empresa em questão e também da Secretaria Estadual de Saúde, e considerando o interesse manifestado pela Compromissária em adotar medidas preventivas que venham a evitar a repetição dos problemas outrora ocorridos,

RESOLVE:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - A Compromissária se compromete a adotar, durante o prazo de vigência do atual contrato celebrado com a Secretaria Estadual de Saúde, todas as medidas necessárias à boa, adequada e ininterrupta prestação do serviço contratado, mantendo os tanques criogênicos existentes nas unidades estaduais de saúde em 30% acima do nível de segurança padrão (80 polegadas do relógio marcador do tanque);

CLÁUSULA 2ª - A Compromissária se obriga, ainda, a promover, através de empresa especializada, a revisão da rede de oxigênio, ar comprimido, óxido nitroso e vácuo das unidades estaduais de saúde onde presta o serviço contratado, encaminhando à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, do Ministério Público de Roraima e também ao Secretário Estadual de Saúde, no prazo de trinta dias, o laudo técnico pertinente, para que se possa avaliar as medidas que precisarão ser adotadas visando o seguro e adequado funcionamento do serviço nessas unidades;

CLÁUSULA 3ª - A Compromissária se obriga também a manter no Estado de Roraima representante que possa ser contatado e acionado, de forma imediata, sempre que houver necessidade, seja por representantes da Secretaria Estadual de Saúde, seja por representantes do Ministério Público, obrigando-se a informar, com a brevidade necessária qualquer intercorrência que venha a dificultar a prestação do serviço contratado;

CLÁUSULA 4ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, a Compromissária se submeterá a uma multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento, valores a serem revertidos a Fundo Especial para proteção dos interesses difusos, a ser indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 5ª - A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao Ministério Público, à Secretaria Estadual de Saúde, à Vigilância Sanitária Estadual, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos;

CLÁUSULA 6ª - As orientações técnicas e normativas para cumprimento do disposto neste compromisso serão apresentadas, mediante requerimento, pela Secretaria Estadual de Saúde ou pela Vigilância Sanitária Estadual;

CLÁUSULA 7ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 8ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e a Compromissária, desde que mais vantajoso para a saúde pública;

CLÁUSULA 9ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 10ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 11ª - Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se, por extrato, no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 10 de março de 2014.

COMPROMITENTE:

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

COMPROMISSÁRIA:

FÁBIO SOARES

Representante Legal da Empresa Compromissária

R E C O M E N D A Ç Ã O nº 03/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por seus agentes signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, CF);

Considerando que as “ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (art.197,CF);

Considerando que a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) prevê como um dos objetivos do Sistema Único de Saúde “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas” (art.5º,.III);

Considerando que o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, estabelece como objetivo e atribuição do Sistema Único de Saúde (SUS), “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da Saúde com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”;

Considerando que as infecções hospitalares constituem risco significativo à saúde dos usuários dos hospitais, e sua prevenção e controle envolvem medidas de qualificação da assistência hospitalar, de vigilância sanitária e outras, tomadas no âmbito do Estado, do Município e de cada hospital, inclusive nos nosocômios privados, atinentes ao seu funcionamento;

Considerando, que conforme o art. 1º da Lei nº 9.431/97, todos os hospitais do País, públicos e privados, são obrigados a manter Programa de Controle de Infecções Hospitalares – PCIH, que consiste num conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares;

Considerando que de acordo com o Relatório de Inspeção Sanitária nº 003/2014/NCIH/DVS/SESAU, de 13 de fevereiro de 2014, realizado após visita ao Hospital da Criança Santo Antônio, identificou-se que aquela unidade hospitalar ainda não dispõe de um protocolo de uso de antibióticos, bem como que o Programa de Controle de Infecção Hospitalar (PCIH) referente ao exercício 2014 ainda está em fase de elaboração e que seria importante que os dados epidemiológicos mensais coletados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar sejam divulgados junto aos profissionais de saúde daquele nosocômio e também à sua clientela, visando a divulgação das ações e índices do serviço e a prevenção de situações de risco;

Considerando que foi ainda identificado que não estão sendo devidamente enviados os dados epidemiológicos da Unidade à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através do formulário (FORMSUS), os quais são de notificação obrigatória por se tratar de unidade hospitalar que possui leitos de terapia intensiva, e ainda que há dispensadores de álcool gel existentes na unidade que não funcionam;

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação para melhoria dos serviços da área da saúde requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

RECOMENDA:

À Ilustríssima Senhora Diretora do Hospital da Criança Santo Antônio, que promova, dentro de suas responsabilidades, a adoção de todas as medidas necessárias à conclusão da elaboração do Protocolo de uso de antibióticos e do Programa de Controle de Infecção Hospitalar (PCIH) referente ao exercício de 2014, do Hospital da Criança Santo Antônio, bem como inicie a divulgação dos dados epidemiológicos mensais da referida unidade de saúde, tudo visando o melhor funcionamento do serviço de controle de infecções hospitalares naquele nosocômio.

Recomenda ainda que seja regularizado o envio mensal dos dados epidemiológicos daquela unidade hospitalar à ANVISA-Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através do formulário FORMSUS, até do 15º dia do mês subsequente, sendo estes os indicadores epidemiológicos de infecções relacionadas à assistência à saúde, resistência microbiana-infecção primária de corrente sanguínea-UTI pediátrica, avaliação do consumo de preparação alcoólica/sabonete líquido para higiene das mãos em serviços de saúde.

Por fim, recomenda a substituição dos dispensadores de álcool gel existentes na unidade e que não funcionam.

Assina-se o prazo de 15 dias para que se informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Secretaria Estadual de Saúde, ao Conselho Estadual de Saúde, à Câmara de Vereadores, à Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa e aos Departamentos Estadual e Municipal de Vigilância Sanitária, para conhecimento.

Boa Vista, 13 de março de 2014.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça

PROSAUDE

Recebi a presente recomendação nesta data

RECOMENDAÇÃO nº 04/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por seus agentes signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, CF);

Considerando que as “ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (art.197,CF);

Considerando que a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) prevê como um dos objetivos do Sistema Único de Saúde “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas” (art.5º,..III);

Considerando que o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, estabelece como objetivo e atribuição do Sistema Único de Saúde (SUS), “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da Saúde com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”;

Considerando que as infecções hospitalares constituem risco significativo à saúde dos usuários dos hospitais, e sua prevenção e controle envolvem medidas de qualificação da assistência hospitalar, de vigilância sanitária e outras, tomadas no âmbito do Estado, do Município e de cada hospital, inclusive nos nosocômios privados, atinentes ao seu funcionamento;

Considerando, que conforme o art. 1º da Lei nº 9.431/97, todos os hospitais do País, públicos e privados, são obrigados a manter Programa de Controle de Infecções Hospitalares – PCIH, que consiste num conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares;

Considerando que de acordo com o Relatório de Inspeção Sanitária nº 003/2014/NCIH/DVS/SESAU, de 13 de fevereiro de 2014, realizado após visita ao Hospital da Criança Santo Antônio, identificou-se que aquela unidade hospitalar ainda não dispõe de um protocolo de uso de antibióticos, bem como que o Programa de Controle de Infecção Hospitalar (PCIH) referente ao exercício 2014 ainda está em fase de elaboração e que seria importante que os dados epidemiológicos mensais coletados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar sejam divulgados junto aos profissionais de saúde daquele nosocômio e também à sua clientela, visando a divulgação das ações e índices do serviço e a prevenção de situações de risco;

Considerando que foi ainda identificado que não estão sendo devidamente enviados os dados epidemiológicos da Unidade à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através do formulário (FORMSUS), os quais são de notificação obrigatória por se tratar de unidade hospitalar que possui leitos de terapia intensiva, e ainda que há dispensadores de álcool gel existentes na unidade que não funcionam;

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação para melhoria dos serviços da área da saúde requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

RECOMENDA:

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde, que promova, dentro de suas responsabilidades, a adoção de todas as medidas necessárias à conclusão da elaboração do Protocolo de uso de antibióticos e do Programa de Controle de Infecção Hospitalar (PCIH) referente ao exercício de 2014, do Hospital da Criança Santo Antônio, bem como inicie a divulgação dos dados epidemiológicos mensais da referida unidade de saúde, tudo visando o melhor funcionamento do serviço de controle de infecções hospitalares naquele nosocômio.

Recomenda ainda que seja regularizado o envio mensal dos dados epidemiológicos daquela unidade hospitalar à ANVISA-Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através do formulário FORMSUS, até do 15º dia do mês subsequente, sendo estes os indicadores epidemiológicos de infecções relacionadas à assistência à saúde, resistência microbiana-infecção primária de corrente sanguínea-UTI pediátrica, avaliação do consumo de preparação alcoólica/sabonete líquido para higiene das mãos em serviços de saúde.

Por fim, recomenda a substituição dos dispensadores de álcool gel existentes na unidade e que não funcionam.

Assina-se o prazo de 15 dias para que se informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Secretaria Estadual de Saúde, ao Conselho Estadual de Saúde, à Câmara de Vereadores, à Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa e aos Departamentos Estadual e Municipal de Vigilância Sanitária, para conhecimento.

Boa Vista, 13 de março de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

Recebi a presente recomendação nesta data

RECOMENDAÇÃO nº 05/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por seus agentes signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, CF);

Considerando que as “ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (art.197,CF);

Considerando que a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) prevê como um dos objetivos do Sistema Único de Saúde "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas" (art.5º, .III);

Considerando que o Capítulo I art. 5º e inciso III da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, estabelece como objetivo e atribuição do Sistema Único de Saúde (SUS), "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da Saúde com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas";

Considerando que as infecções hospitalares constituem risco significativo à saúde dos usuários dos hospitais, e sua prevenção e controle envolvem medidas de qualificação da assistência hospitalar, de vigilância sanitária e outras, tomadas no âmbito do Estado, do Município e de cada hospital, inclusive nos nosocômios privados, atinentes ao seu funcionamento;

Considerando, que conforme o art. 1º da Lei nº 9.431/97, todos os hospitais do País, públicos e privados, são obrigados a manter Programa de Controle de Infecções Hospitalares – PCIH, que consiste num conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares;

Considerando que de acordo com o Relatório de Inspeção Sanitária nº 002/2014/NCIH/DVS/SESAU, de 12 de fevereiro de 2014, realizado após visita ao Hospital Unimed Boa Vista, identificou-se que aquela unidade hospitalar ainda não dispõe de um protocolo de uso de antibióticos, bem como que o Programa de Controle de Infecção Hospitalar (PCIH) referente ao exercício 2014 ainda está em fase de elaboração e que seria importante que os dados epidemiológicos mensais coletados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar sejam divulgados junto aos profissionais de saúde daquele nosocômio e também à sua clientela, visando a divulgação das ações e índices do serviço e a prevenção de situações de risco;

Considerando ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação para melhoria dos serviços da área da saúde requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

RECOMENDA:

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Unimed Boa Vista que promova a adoção de todas as medidas necessárias à conclusão da elaboração do Protocolo de uso de antibióticos e do Programa de Controle de Infecção Hospitalar (PCIH) referente ao exercício de 2014, do Hospital Unimed, bem como inicie a divulgação dos dados epidemiológicos mensais da referida unidade de saúde, tudo visando o melhor funcionamento do serviço de controle de infecções hospitalares naquele nosocômio.

Assina-se o prazo de 15 dias para que se informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Secretaria Estadual de Saúde, ao Conselho Estadual de Saúde, à Câmara de Vereadores, à Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa e aos Departamentos Estadual e Municipal de Vigilância Sanitária, para conhecimento.

Boa Vista, 13 de março de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

Recebi a presente recomendação nesta data

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14/03/2014

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 196, DE 12 DE MARÇO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no dia 14 de março do corrente ano, em decorrência de viagem que fará aos municípios de Mucajaí e Iracema-RR, com o objetivo de tratar de assuntos institucionais, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 197, DE 12 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público Federal, UDINE BENEDETTI ALBERTI, motorista, para viajar aos municípios de Mucajaí e Iracema- RR, no dia 14 de março do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público-Geral em Exercício, com ônus

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 198, DE 12 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, lotada na Defensoria Pública de Caracaraí, para, no dia 18 de março do corrente ano, viajar ao município de Mucajaí - RR, com a finalidade de realizar atendimentos e atuar em audiências em contraditórios na data acima citada, junto juízo daquela comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 035/2014, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 199, DE 12 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, para excepcionalmente, atuar na defesa de Z. O. C., nos autos do Processo nº 0030.14.000045-3, que tramita junto à Comarca de Mucajaí-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 201, DE 12 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, para atuar em favor de L. A. M., nos autos do Processo nº 010.03.064638-3, que tramita junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 202, DE 12 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I- Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no dia 18 de março do corrente ano, viajar ao município de Mucajaí - RR, com a finalidade de atuar em audiências junto à comarca do referido município.

II- Designar o Servidor Público Federal, DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Mucajaí - RR, no dia 18 de março do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 205, DE 12 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, lotada na Defensoria Pública de Caracaraí, para, no dia 13 de março do corrente ano, viajar ao município de Mucajaí - RR, com a finalidade de realizar atendimentos e atuar em audiências junto juízo daquela comarca.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 206, DE 12 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e,

Considerando a impossibilidade de substituição pelo substituto natural nos termos do § 2º do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, para substituir a 1ª Titular da DPE atuante junto à 3ª Vara Criminal da Defensoria Pública da Capital, no período de 10 a 13 de março do corrente ano, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 208, DE 13 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, lotado na Defensoria Pública de Bonfim, para, no período de 16 a 17 de março do corrente ano, viajar ao município de São Luiz do Anauá-RR, com o objetivo de atuar em júri popular junto ao Tribunal de Júri na comarca do referido município, em favor de S. C. dos S., nos autos da ação penal nº 0060.09.023046-1, conforme solicitação contida no MEMO Nº 018/2014-GAB-DPE-SL/RR, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 211, DE 13 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, lotado na Defensoria Pública de Boa Vista-RR, para, no dia 18 de março do corrente ano, viajar ao município de Caracaraí-RR, com o objetivo de atuar em júri popular junto ao Tribunal de Júri na comarca do referido município, em favor de E. S. de M., nos autos da ação penal nº 0020.11.001102-8, conforme solicitação contida no MEMO DPE/CCI Nº 10/2014, com ênus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 212, DE 13 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI e os Servidores Públicos abaixo relacionados, para, no dia 14 de março do corrente ano, prestarem atendimentos de forma itinerante aos assistidos moradores da Vila Campos Novos, localizada no Município de Iracema-RR, com ênus.

Servidores Públicos:

ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO (Chefe de Gabinete de Defensor Público)

RENATO OLIVEIRA DO VALLE (Assessor Especial I)

JÉFERSON LIMA FERREIRA (Assessor Especial II)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

EDITAL Nº 002/2014

10º PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTÁGIARIOS DE DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

A Defensoria Pública do Estado de Roraima, por meio da Coordenação Geral de Estágio Forense, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto nas Leis Complementares nº 80/1994 e 164/2010, resolve prorrogar as inscrições do 10º Processo Seletivo, ficando devidamente retificado o ANEXO III, constante do Edital nº 001/14.

ANEXO III

CRONOGRAMA DO VI PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE DIREITO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Datas	Descrição da Atividade	Horários
07/03/2014 a 28/03/2014	Período de Inscrições - Presencial	8 às 14 horas.
31/03/2014	Divulgação da Lista de Inscritos	A partir das 17h no sítio www.defensoria.rr.gov.br
06/04/2014 (domingo)	Realização das provas	9 às 13 horas O local das provas será informado em Edital publicado no sítio www.defensoria.rr.gov.br
07/04/2014	Divulgação do gabarito das questões objetivas	A partir das 17 horas no sítio www.defensoria.rr.gov.br

08 e 09/04/2014	Prazo para interposição de recurso contra o gabarito das questões objetivas	Das 8 às 14 horas, na Coordenação de Estágios (Subdefensoria).
16/04/2014	Divulgação do resultado dos recursos às questões objetivas	A partir das 17 horas no sítio www.defensoria.rr.gov.br
22/04/2014	Divulgação do resultado final do certame com ordem de classificação	A partir das 17 horas no sítio www.defensoria.rr.gov.br
23 e 24/04/2014	Prazo para interposição de recurso contra a ordem de classificação	Das 8 às 14 horas, na Coordenação de Estágio (Subdefensoria).
30/04/2014	Resultado dos recursos interpostos contra a ordem de classificação	A partir das 17 horas no sítio www.defensoria.rr.gov.br
05/05/2014	Provável data de homologação do certame	No sítio www.defensoria.rr.gov.br e no Diário Oficial do Estado – DOE

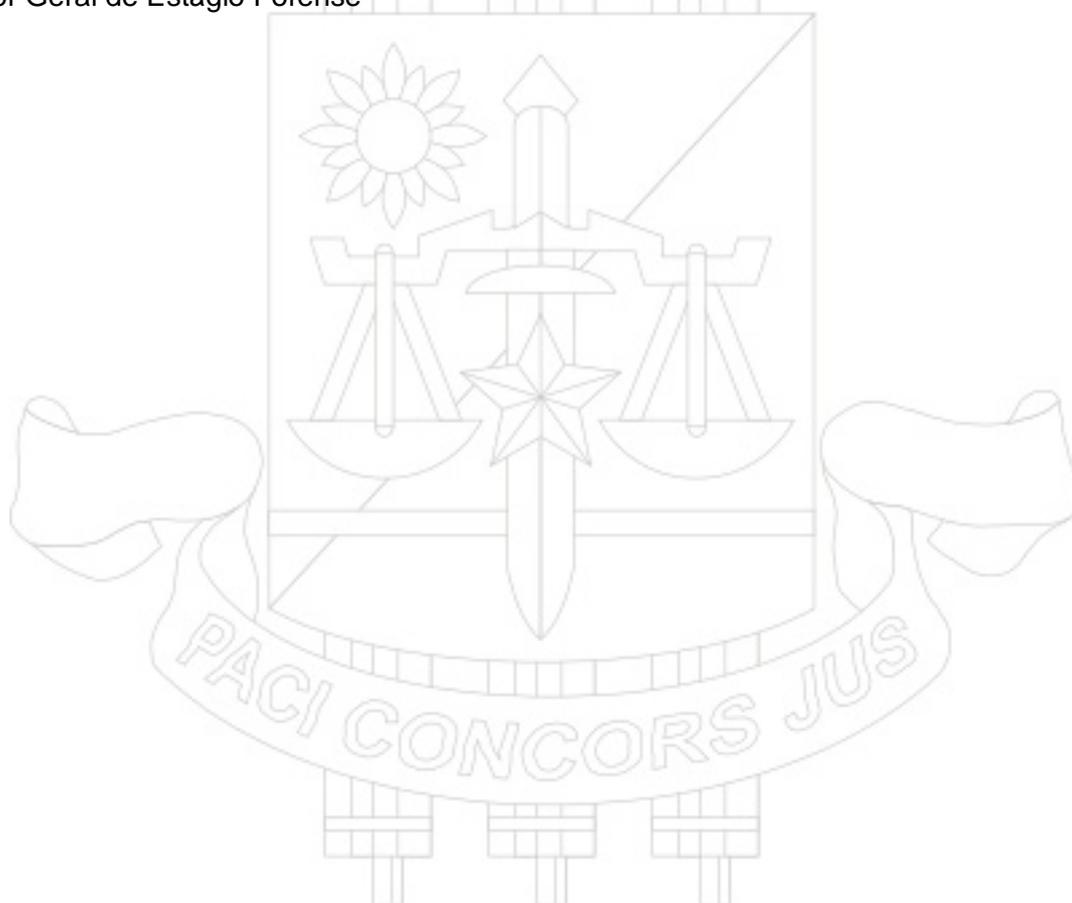
* Calendário sujeito à alterações.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

Coordenador Geral de Estágio Forense



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 14/03/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILSON BOTELHO DO NASCIMENTO FILHO** e **CHIRLEI SILVA AMORIM**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de janeiro de 1993, de profissão estudante, residente Rua: Aruanã 232 Bairro: Santa Tereza, filho de **WILSON BOTELHO DO NASCIMENTO** e de **MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de março de 1994, de profissão estudante, residente Rua: Piraíba 699 Bairro: Santa Tereza, filha de **JOSÉ RODRIGUES AMORIM** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEXANDRE SILVA RODRIGUES** e **MARIA DILOURDES NECO DA CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de dezembro de 1987, de profissão vigilante, residente Rua: Jacy de Souza Cruz 1515 Bairro: Santa Luzia, filho de **ÁLVARO RODRIGUES DE LIMA** e de **SINÉIA DA SILVA GÓES**.

ELA é natural de Poty, Estado do Ceará, nascida a 14 de março de 1970, de profissão copeira, residente Rua: Jacy de Souza Cruz 1515 Bairro: Santa Luzia, filha de **FELÍCIO MORENO DA CRUZ** e de **FRANCILINA NECO DA CRUZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO JOSÉ ALVES PEREIRA** e **DEUZILANE DHEYLA GOMES DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 10 de maio de 1989, de profissão eletricista, residente Rua: Belo Horizonte 923 Bairro: Nova Cidade, filho de **RAIMUNDO GOMES PEREIRA** e de **FRANCISCA BARBOSA ALVES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de janeiro de 1994, de profissão do lar, residente Rua: Belo Horizonte 923 Bairro: Nova Cidade, filha de **SEBASTIÃO DE SOUZA ALMEIDA** e de **DELZIMAR GOMES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PATRYCK WILLYAM BEZERRA PEREIRA** e **JÉSSICA SOUSA DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de abril de 1992, de profissão militar, residente Rua: CJ-07 542 Bairro: Joquei Clube, filho de **JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO** e de **SANDERLANE BEZERRA LOPES**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 7 de novembro de 1995, de profissão aux. de escritório, residente Rua: CJ-07 542 Bairro: Joquei Clube, filha de **FRANCINALDO SILVA DA COSTA** e de **JEANE BARBOSA SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CHARLES MORAIS DA SILVA** e **GEIZA MARIA CHAGAS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracará, Estado de Roraima, nascido a 10 de agosto de 1983, de profissão universitário, residente Rua Jericó,848,Nova Canaã, filho de **LACYR FONSECA DA SILVA** e de **APARECIDA DE SOUZA MORAIS**.

ELA é natural de Rorainópolis, Estado de Roraima, nascida a 16 de fevereiro de 1987, de profissão estudante, residente Rua Jericó,848,Nova Canaã, filha de **JOSÉ MAURO DA SILVA** e de **RITA MARIA MORAES CHAGAS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DOUGLAS ALVES PEREIRA** e **FABIANA CARVALHO DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascido a 1 de setembro de 1987, de profissão militar, residente Rua HC-07,64,Sen. Hélio Campos, filho de **e de EDNA MARIA ALVES PEREIRA**.

ELA é natural de Altamira do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 24 de abril de 1993, de profissão op. de caixa, residente Rua S-12,515,Sen. Hélio Campos, filha de **VALTER PINTO DE SOUSA** e de **DALVACI CARVALHO DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NATANIEL LEVI LIRA DA SILVA** e **JOSIELLE DA SILVA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascido a 24 de junho de 1993, de profissão autônomo, residente Rua N-26,35,Sen. Hélio Campos, filho de **FRANCINEI DA SILVA** e de **JOANA D'ARC AMBROSINA DA SILVA**.

ELA é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 19 de julho de 1993, de profissão autônoma, residente Rua Maranhão,1009,São Raimundo, filha de **JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA** e de **VILANI SOUSA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JÓZIMO DA SILVA MACÊDO** e **ANA CRISTINA ARAUJO SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de maio de 1974, de profissão diagramador, residente Rua Murilo Teixeira Cidade,1900,Silvio Leite, filho de **JOSÉ TABIRA DE ALENCAR** e de **IRACEMA DA SILVA MACÊDO**.

ELA é natural de Crateús, Estado do Ceará, nascida a 31 de janeiro de 1989, de profissão balconista, residente Rua Murilo Teixeira Cidade,1900,Silvio Leite, filha de **FRANCISCA EVANDA ARAUJO** e de **ANTONIO WASHINGTON DA SILVA SOARES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RICHARDSON LOPES DA SILVA** e **ERICA NASCIMENTO DE ALCANTARA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de janeiro de 1985, de profissão func. público, residente Rua Severino Soares de Freitas, 2734, Paraviana, filho de **LUCIVAN LIMA DA SILVA** e de **ROSILDA BARBOSA LOPES**.

ELA é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida a 10 de julho de 1983, de profissão comerciária, residente Rua Moacir da Silva Mota, 1471, Tancredo Neves, filha de **GETÚLIO DE ALCANTARA COSTA** e de **MARIA APARECIDA NASCIMENTO DE ALCANTARA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERASMO MISTAL VASCONCELOS DE LIMA JUNIOR** e **CAMILA MENDES ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de maio de 1993, de profissão vendedor, residente Rua Penha Brasil, 1470, São Francisco, filho de **ERASMO MISTAL VASCONCELOS DE LIMA** e de **MICHELLE DE ARAUJO LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de março de 1995, de profissão aux. R.H., residente Rua Almerindo dos Santos, 905, Buritis, filha de **ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA** e de **NALDA MENDES ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ CANTANHEDE FONTENELE DE SOUZA** e **FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascido a 31 de outubro de 1978, de profissão funcionário público, residente Rua Universo, 2039, Raiar do Sol, filho de **OTÁVIO CANTANHEDE DE SOUZA** e de **MARIA JESUINA FONTENELE DE SOUZA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 28 de setembro de 1979, de profissão do lar, residente Rua Universo, 2039, Raiar do Sol, filha de **FAUSTO PEREIRA DE SOUZA** e de **MARIA PEREIRA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GESSIVALDO DA CONCEIÇÃO FREITAS** e **FERNANDA GUIMARÃES DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de dezembro de 1987, de profissão frentista, residente Rua Jose Cassimiro Silva, 1446, Santa Luzia, filho de **GENIVALDO MAUEL DE FREITAS** e de **MARIA NEIDE DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascida a 2 de outubro de 1984, de profissão autônoma, residente Rua José Cassimiro Silva, 1446, Santa Luzia, filha de **ROMUALDO GUIMARÃES DE ARAÚJO** e de **MARIA LUZIA DE ALCANTARA DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO CARLOS DE JESUS FERREIRA** e **FRANCISCA LIMA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pinheiro, Estado do Maranhão, nascido a 19 de outubro de 1963, de profissão jardineiro, residente Rua CC 11, n° 306, Conjunto Cidadão, Bairro Senador Hélio Campos, filho de **MÁXIMO FERREIRA** e de **TEREZINHA DE JESUS FERREIRA**.

ELA é natural de Sítio Novo, Estado de Goiás, nascida a 14 de dezembro de 1974, de profissão do lar, residente Rua CC-11, n° 306, Conjunto Cidadão, Bairro Senador Hélio Campos, filha de **FRANCISCO JUSTINO DA SILVA** e de **EXPEDITA ALVES LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO LUIS DA SILVA SANTOS** e **AURISÂNDRA NERY MACEDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Joselândia, Estado do Maranhão, nascido a 3 de dezembro de 1975, de profissão vigilante, residente Rua João Arthur de Lima, 102, Alvorada, filho de **FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS** e de **MARIA DA SILVA SANTOS**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 13 de janeiro de 1978, de profissão professora, residente Rua João Arthur de Lima, 102, Alvorada, filha de **ANTONIO MACEDO** e de **MARIA JOSÉ NERY MACEDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDIR PAIVA DA SILVA** e **CIDILENE MESQUITA ELIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 22 de agosto de 1980, de profissão serv. gerais, residente na rua. Ivan Edson Gadelha n° 298, Bairro: Send. Helio Campos, filho de **CÍCERO PAIVA DA SILVA** e de **ANTONIO PAIVA DA SILVA**.

ELA é natural de Pacaraima, Estado de Roraima, nascida a 24 de agosto de 1985, de profissão do lar, residente na rua. Ivan Edson Gadelha n° 298, Bairro: Send. Helio Campos, filha de **CIPRIANO ELIAS** e de **SIDINEIDE GINO DE MESQUITA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO FERNANDO BENTO NEUMANN** e **LARISSA BEZERRA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de outubro de 1993, de profissão autônomo, residente na rua. Arco Iris n° 1807, Bairro: Raiar do Sol, filho de **VALDECIR DARÉ NEUMANN** e de **IRAMAR BENTO DE JESUS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de maio de 1992, de profissão autônoma, residente na Av. São Sebastião n° 847, Bairro: Cambara, filha de **NIVALDO COSTA** e de **GRACILENE BEZERRA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDRÉ LUIS SILVA ALMEIDA** e **MARIA JUCIMAR ARAÚJO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de agosto de 1991, de profissão confeitiro, residente na Av. Estrela Dalva n° 2133, Bairro: Raiar do Sol, filho de **SEBASTIÃO LUIZ DE ALMEIDA FILHO** e de **ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA**.

ELA é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 15 de abril de 1990, de profissão autônoma, residente na Av. Estrela Dalva n° 2133, Bairro: Raiar do Sol, filha de **LOURIVAL GOMES DA SILVA** e de **MARIA HELENA ARAÚJO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2014

